



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM Nº 079/2024

Ao Senhor
JOÃO MORALES
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU – PR

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que “Autoriza o Município a proceder a regularização dos débitos relativos à contribuição previdenciária incidente sobre a verba do adicional por decênio devida pelos servidores públicos municipais, observado o prazo prescricional, bem como o repasse da cota patronal ao Regime Próprio de Previdência”.

A presente propositura objetiva obter autorização para fins regularizar junto ao Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu o repasse da contribuição previdenciária relativa ao pagamento do adicional por decênio estabelecido no art. 63 de Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, não descontada sobre tal verba durante o período compreendido entre 05/2006 a 06/2022.

A título de contextualização do tema, o referido adicional por decênio compôs base de contribuição previdenciária ao Sistema Municipal de Seguridade Social do Município de Foz do Iguaçu, durante a vigência da Lei Complementar nº 21, de 4 de outubro de 1994, com base ao disposto no seu art. 170, no período compreendido de 1º de setembro de 1993 até a competência abril de 2006.

A Lei Complementar nº 107, de 19 de abril de 2006, atualmente vigente, é a que reestruturou o Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, modificando o plano de benefícios e de custeio, bem como o seu modelo de gestão.

Em auditoria realizada na Folha de Pagamento no período de 18 de abril a 17 de julho de 2024, para verificar e avaliar a regularidade e a conformidade da retenção da contribuição previdenciária sobre o adicional por decênio dos servidores municipais que possuem a referida rubrica na folha de pagamento, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do Relatório de Fiscalização da Demanda 295 (Ação de Fiscalização 710) identificou que não foram realizados os descontos previdenciários sobre o adicional de permanência – decênio nas competências compreendidas no período entre 05/2006 a 06/2022 para servidores públicos municipais, da Administração Direta, que possuíam a referida rubrica e que se encontravam em atividade no período da ocorrência, recomendando a realização de providências, conforme segue:

➤ **Recomendação 1:** Que o Município de Foz do Iguaçu e o Chefe do Executivo, assessorados pela PGM e Secretarias de Administração e Fazenda finalizem suas análises técnicas e jurídicas, decidindo pela realização da constituição do crédito tributário oriundo de valores não retidos de seus servidores ativos, bem como dos servidores das autarquias vinculadas e da Câmara Municipal, deliberando, respeitando as regras constitucionais e do direito tributário correspondente e, dentre outros, o princípio da efetividade, pelo lançamento e a publicidade dos atos, levando em consideração a tempestividade necessária para a mitigação do dano atuarial e financeiro já ocorridos e a possibilidade de decadência do CTN, fazendo com que os lançamentos tributários ocorram ainda em 2024, considerando a decadência do CTN; (observada a prescrição quinquenal (art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional);



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

...Mensagem nº 079/2024 – fl. 02

➤ **Recomendação 2:** Que o Município de Foz do Iguaçu e o Chefe do Executivo comuniquem, mediante as regras dos Códigos Tributário Nacional e Municipal, os sujeitos passivos da obrigação tributária devida (após o devido lançamento, evitando a decadência).

A retenção e repasse dos valores à autarquia previdenciária do Município têm por objetivo garantir ao servidor quando da aposentadoria o cômputo do adicional de permanência – decênio – em seu benefício que, caso seja verificado o não recolhimento, certamente ocasionará prejuízos financeiros ao servidor.

Além da cota patronal, ao qual a presente proposta propõe o parcelamento dos débitos, deverá também ser realizado o pagamento da cota do servidor referente ao valor da verba previdenciária sobre o adicional por decênio que será calculado individualmente e será promovida a cobrança por parte do Município, possibilitando ao servidor o pagamento do débito, em cota única ou em até 60 (sessenta) parcelas por meio de Termo de Acordo de Parcelamento – TAP – junto à Secretaria Municipal da Fazenda, nos termos do art. 72, da Lei Complementar nº 82/2003.

Destarte, em levantamento realizado pelo setor da Folha de Pagamento, com a devida correção de valores pelo percentual contributivo para o Fundo ao qual o servidor estava vinculado, efetuado pela FOZPREVIDÊNCIA, relativo às bases contributivas do adicional do decênio, dentro do período decadencial, tanto para a cota patronal, quanto para a cota do segurado, o valor aproximado de:

- Cota Patronal R\$ 10.594,146,79 (dez milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, cento e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos) e;
- Cota do Segurado R\$ 10.042,298,33 (dez milhões, quarenta e dois mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos).

Pelo exposto, considerando a relevância da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei, em **caráter de urgência**, para apreciação e aprovação dos Nobres Vereadores dessa Egrégia Casa das Leis.

Foz do Iguaçu, em 5 de novembro de 2024.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2024.

Autoriza o Município a proceder a regularização dos débitos relativos à contribuição previdenciária incidente sobre a verba do adicional por decênio devida pelos servidores públicos municipais, observado o prazo prescricional, bem como o repasse da cota patronal ao Regime Próprio de Previdência.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Fica o Município de Foz do Iguaçu autorizado a proceder a regularização dos débitos relativos à contribuição previdenciária incidente sobre a verba do adicional por decênio, devida pelos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta e Fundações, que possuíam a referida rubrica e que se encontravam em atividade no período da ocorrência, bem como o repasse da cota patronal ao Regime Próprio de Previdência.

Parágrafo único. A regularização de que trata o *caput* deste artigo se dá pela ausência de retenção e de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba salarial do adicional por decênio dos servidores municipais de Foz do Iguaçu no período de 5/2006 até 06/2022, observado o prazo prescricional.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei fica o Município autorizado a efetuar o parcelamento dos débitos oriundos da contribuição patronal ao FOZ PREVIDÊNCIA, sobre a verba salarial de adicional por decênio dos servidores públicos municipais ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, nos termos do art. 14 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, do Ministério do Trabalho e Previdência.

Parágrafo único. Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados e corrigidos na forma do § 2º do art. 74 da Lei complementar nº 107/2006, desde a data de vencimento até a data da consolidação do Termo de Acordo de Parcelamento.

Art. 3º O valor devido pelos servidores públicos municipais – cota segurado, referente aos débitos de que trata esta Lei, será objeto de lançamento como reposição da contribuição devida e não retida, poderá ser quitado na forma de pagamento em cota única ou em até 60 (sessenta) parcelas por meio de Termo de Acordo de Parcelamento – TAP – junto à Secretaria Municipal da Fazenda, nos termos do art. 72, da Lei Complementar nº 82/2003, com aplicação da correção da UFFI, na forma do art. 91 do Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. O pagamento de que trata do *caput* deste artigo poderá ser efetuado nos bancos conveniados ou diretamente na folha de pagamento dos servidores ativos e inativos, observado o disposto no art. 78, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993.

Art. 4º Os procedimentos necessários para a aplicação desta Lei, poderão ser estabelecidos por ato do Poder Executivo Municipal.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 02

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 5 de novembro de 2024.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Demanda: 295

Ação de Fiscalização: 710

Instrumento de fiscalização: Auditoria Combinada

Tipo de trabalho: Relatório direto

Nível de asseguração: Asseguração razoável quanto ao escopo abrangido pelos procedimentos de fiscalização planejados.

Origem da fiscalização: PAF 2024-2025

Período de realização da fiscalização: 18/04/2024 – 11/07/2024.

Equipe de planejamento e execução da fiscalização:

Servidor	Matrícula	Lotação
WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR	51.734-8	CAGE
LUCIANO PAGNUSSATTI	51.590-6	CAGE
ANTONIO TOMASETTO JUNIOR	51.633-3	CAGE

Entidades fiscalizadas:

Entidade	CNPJ	Representante	CPF
MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	76.206.606/0001-40	FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO	xxx.366.xxx-xx
FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	08.322.648/0001-96	ÁUREA CECILIA DA FONSECA	xxx.954.xxx-xx
FOZ PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO	14.702.451/0001-85	ÁUREA CECILIA DA FONSECA	xxx.954.xxx-xx
FOZ PREVIDENCIA-FUNDO PREVIDENCIARIO	14.756.807/0001-63	ÁUREA CECILIA DA FONSECA	xxx.954.xxx-xx
FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU	02.345.707/0001-65	GABRIEL AUGUSTO ORO SERAFINI	xxx.838.xxx-xx
FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU	75.431.437/0001-89	JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA	xxx.251.xxx-xx
CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU	75.914.051/0001-28	JOAO JOSE ARCE MORALES	xxx.145.xxx-xx



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Sumário

1. INTRODUÇÃO	3
1.1 Objeto	3
1.2 Objetivo e escopo	3
1.3 Metodologia	4
2. CONTEXTUALIZAÇÃO DO ACHADO.....	6
2.1 Achado 1 – Ausência do lançamento tributário referente ao não recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba salarial de adicional de permanência - decênio dos servidores municipais de Foz do Iguaçu.....	6
i. Cronologia dos fatos e responsabilidades.....	7
ii. Retroatividade dos lançamentos tributários das contribuições.....	48
Valores identificados necessários para a mitigação mínima dos prejuízos.....	60
iv. Falhas administrativas/operacionais identificadas durante a auditoria.....	64
3. RESULTADO DA EXECUÇÃO DO TRABALHO.....	82
3.1 ACHADO 1.....	83
4. ENCAMINHAMENTOS GERAIS.....	93
5. ANEXOS.....	94



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

1. INTRODUÇÃO

1. Considerando o Planejamento Anual de Fiscalização e as orientações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE); o art. 175-H, incisos I, II e XII, bem como o artigo 261, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; considerando o art. 3º, inciso IX, parágrafo único, e o art. 158, inciso I da Lei Orgânica do TCE/PR; e o artigo 12 da Instrução Normativa nº. 122/2016 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o processo de trabalho desta auditoria foi estruturado de modo a atender às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) aplicáveis, adotadas por esta Corte de Contas por meio da Resolução nº 76/2020.

1.1 Objeto

2. Trata-se de auditoria realizada sobre a **Folha de pagamento do município de Foz do Iguaçu (suas autarquias e Câmara Municipal)**, tendo como objeto a análise dos descontos previdenciários sobre o adicional de permanência - decênio.
3. Ressalta-se que as constatações presentes neste Relatório não elidem quaisquer outros casos ou eventos aqui não tratados.

1.2 Objetivo e escopo

4. O objetivo desta fiscalização é o de verificar e avaliar a regularidade e a conformidade da retenção da contribuição previdenciária sobre o adicional de permanência – decênio dos servidores municipais que possuem referida rubrica, nas folhas de pagamentos respectivas de cada entidade do município de Foz do Iguaçu (suas autarquias) e da Câmara municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

5. O objetivo principal dessa fiscalização foi desmembrado nos seguintes objetivos específicos:

- Verificar a ocorrência, no município de Foz do Iguaçu (suas entidades vinculadas) e na Câmara Municipal, do desconto previdenciário sobre o adicional de permanência - decênio;
- Verificar como ocorreu a individualização dos valores não descontados a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de permanência – decênio dos servidores do município de Foz do Iguaçu (suas entidades vinculadas) e Câmara Municipal;
- Verificar o registro dos passivos referentes a todos os valores não descontados a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de permanência – decênio dos servidores do município de Foz do Iguaçu (suas entidades vinculadas) e Câmara Municipal;
- Verificar se o município procedeu ao correto e tempestivo registro dos lançamentos dos créditos tributários referentes ao desconto previdenciário sobre o adicional de permanência – decênio dos servidores do município de Foz do Iguaçu (suas entidades vinculadas) e Câmara Municipal.

6. Para alcançar os objetivos desta fiscalização e atender ao escopo, tal qual mencionado nesse tópico, foram elaboradas 2 (duas) questões de fiscalização (subdivididas em itens de verificação), a partir dos eixos que norteiam o trabalho:

Questão	1	Houve a correta retenção da contribuição previdenciária sobre a verba salarial de adicional de permanência - decênio dos servidores municipais do Poder Executivo, de suas entidades da administração indireta e da Câmara Municipal, no período compreendido entre 05/2006 e 06/2022?
Questão	2	Ocorreu o devido lançamento do crédito tributário retroativo dos servidores ativos/inativos, referente às contribuições previdenciárias sobre o Adicional de Permanência - Decênio?

1.3 Metodologia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

7. A presente fiscalização foi iniciada com o intuito de obter segurança razoável sobre a ocorrência da retenção da contribuição previdenciária sobre a verba salarial de adicional de permanência - decênio dos servidores municipais do Poder Executivo, de suas entidades da administração indireta e da Câmara Municipal, já que o processo nº 000.779-2/24 trouxe informações sobre possíveis irregularidades.
8. No decorrer do planejamento ocorreram limitações importantes ao trabalho, destacando-se a dificuldade de se obter informações básicas de controle interno de 1ª linha (administrativos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

2. CONTEXTUALIZAÇÃO DO ACHADO

2.1 Achado 1 – Ausência de retenção e de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba salarial de adicional de permanência - decênio dos servidores municipais de Foz do Iguaçu

9. Foram desenvolvidos trabalhos de auditoria por meio de entrevistas, comunicações oficiais e visitas *in loco* com o objetivo de entender a situação das contribuições previdenciárias e cota patronal incidentes sobre o adicional de permanência – decênio.

10. As informações e os documentos recolhidos foram suficientes para identificar que:

- a. Os recolhimentos de contribuição previdenciária e os repasses da cota patronal sobre a verba salarial de adicional de permanência - decênio, dos servidores municipais do Poder Executivo, de suas entidades da administração indireta e da Câmara Municipal, no período compreendido entre 05/2006 e 06/2022, não foram efetivamente realizados¹;
- b. Mesmo inúmeras vezes advertido, nos anos seguintes à decisão de não realizar os recolhimentos, o município não tomou providências concretas para o início da adequada retenção, tampouco o registro do lançamento tributário (retroativo), perpetuando a irregularidade e causando ulterior dano ao erário e déficit atuarial.

11. Para o correto entendimento da desconformidade, faz-se necessário dividir o achado em tópicos, para assim se poder compreender a cronologia dos fatos e atos ocorridos desde 05/2006 até 06/2022² e, assim:

¹ Com algumas exceções, que serão tratadas neste achado.

² As retenções sobre o adicional de permanência - decênio e seus reflexos reiniciaram-se no mês 04/2022 para os servidores em geral e no mês 07/2022 para os professores municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

- identificar as responsabilidades daqueles que foram informados/advertidos sobre a desconformidade desde 2006, mas não tomaram providências ou se omitiram;
- verificar a legalidade e necessidade de se efetuar os lançamentos tributários retroativos tributários das contribuições previdenciárias sobre o adicional de permanência – decênio, fazendo-se assim os registros dos ativos referentes a esses tributos a receber por parte do município;
- tendo em vista a possibilidade do déficit atuarial, verificar a necessidade do devido cotejo dos valores devidos a título de cota patronal (para o registro dos passivos com a autarquia previdenciária, desde maio 2006) e o registro dos ativos a receber na Foz Prev e passivos por parte do município, autarquias e Câmara Municipal;
- verificar a necessidade do devido cotejo dos valores a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de permanência – decênio não recolhido dos servidores desde 2006, verificando as particularidades da Foz Trans, Câmara Municipal (que efetuaram recolhimentos neste período) e o prolongamento da cobrança aos professores (06/2022), como também os registros dos ativos e passivos contábeis, já que as decisões judiciais são em desfavor do Poder Executivo.

i. Cronologia dos fatos e responsabilidades

12. Durante os trabalhos de auditoria foram enviadas comunicações ao Poder Executivo, suas autarquias e à Câmara Municipal, para compreender a cronologia dos acontecimentos, das motivações e dos responsáveis pelas decisões que permitiram/autorizaram que cessassem o recolhimento das contribuições previdenciárias (assim como a cota patronal) sobre o adicional de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

permanência – decênio de todos os servidores de Foz do Iguaçu (inclusive da Câmara Municipal). As respostas não foram esclarecedoras, sendo tratadas nos tópicos abaixo, em especial no item 2.1.iv.

13. Antes de relatar os fatos temporais ocorridos, a título explicativo, é trazido um quadro com a linha do tempo das situações mais importantes apuradas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

14. O primeiro documento trazido, que pode ajudar na cronologia dos fatos, é datado **23/05/2003**. Trata-se da Portaria nº 139/2003 (Câmara Municipal de Foz do Iguaçu), na qual o vereador Ney Patrício determina o retorno do pagamento do adicional por tempo de serviço, referente ao art. 63 da Lei nº 17/1993, excluindo-se quinquênio e prêmio de permanência.

Art. 1º Determinar que seja revista a composição da remuneração da Servidora **NEUDA FAVASSA SCHOLL**, retornando-se o Adicional por Tempo de Serviço nos termos do art. 63 da Lei Complementar nº. 17, de 30 de agosto de 1993, computando-se todo o tempo de serviço prestado ao Município, nos termos do art. 176 do mesmo Dispositivo Legal, sendo excluídos o Quinquênio e o Prêmio Permanência.

Art. 2º Aos demais Servidores, em casos análogos, será aplicado, a partir do mês de junho do corrente ano, o mesmo procedimento a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário e especificamente os Atos da Presidência nºs 27/2001 e 36/2001.

15. Tal documentação confirma que, por algum motivo, o adicional por tempo de serviço (provavelmente o decênio) foi excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em algum momento anterior a maio de 2003.

16. Em **06/08/2003** foi emitido, pelo Ministério Público de Contas junto ao TCE/PR (processo de aposentadoria de servidor do município – 020.289-8/02), o Parecer nº 10.952/2003³. Nele foi destacado que estariam sendo computadas vantagens sob o mesmo fundamento (tempo de serviço), e que inobstante o adicional de permanência não ter sido computado para a aposentadoria, o pagamento da verba violaria o art. 37, inciso XIV, da CF/88.

17. Ainda, no mesmo parecer foi recomendado que fosse excluído o adicional de permanência da remuneração dos servidores do município de Foz do Iguaçu, sob pena de responsabilização.

³ Parecer 10952-2003 MPjTC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Isto posto, considerando que o Município de Foz do Iguaçu tem concedido duas vantagens sob o mesmo fundamento, em afronta ao que dispõe o artigo 37, inciso XIV da Constituição Federal, recomenda esta representante deste Ministério Público Especial que o Município de Foz do Iguaçu exclua o adicional permanência da remuneração dos seus servidores, sob pena do ordenador das despesas ser responsabilizado pelo pagamento irregular desta vantagem, causando prejuízo ao erário municipal.

É o parecer.

Ministério Público Especial, 06 de agosto de 2003.

18. A partir do mês de referência - **05/2006**, conforme verificado pelos auditores nas fichas financeiras de pagamento, sem a demonstração da motivação ou base normativa para sua fundamentação⁴, iniciou-se a suspensão da retenção da contribuição previdenciária apenas sobre o adicional de permanência – decênio dos servidores do município, autarquias e da Câmara Municipal, assim como interrompida a retenção da cota patronal sobre a mesma verba. Contudo, continuou-se a pagar o referido adicional.

19. O Secretário de Administração à época, Sr. Adevilson Oliveria Gonçalves⁵ e o Diretor do Departamento de Recursos Humanos, Sr. Adelson Zilli⁶ tinham competências regimentais delineadas na Lei nº 3025/2005⁷ (para o Secretário

⁴ Ata nº 12 2019 Conselho Deliberativo da Foz Prev, em 03/12/2019, pág. 3 e 4, verifica-se que o Conselheiro Elias confirma que houve uma decisão unilateral do município para a cessação das retenções e, conforme declara ele, o governo municipal deveria arcar com as consequências, já que nem normativo existia para tal decisão.

104	por tratar-se de verba permanente e não temporária. <u>O Conselheiro Elias assim</u>
105	<u>justificou seu voto:</u> "Discordo da retirada da incidência previdenciária do desconto sobre
106	o adicional permanência. Antes de inserir tal medida devem-se consultar os segurados
107	e os sindicatos que representam a categoria (SISMUFI e SINPREFI). Por muitos anos
108	foi efetuado o desconto previdenciário que incidia sobre adicional permanência,
109	portanto, gerou direitos legitimados, conforme parecer apresentado pelo Conselho
110	Fiscal do Fozprev. Quando, após a edição da Lei Complementar 107 parou de incidir e
111	descontar a contribuição previdenciária sobre o adicional de permanência por decênio,
112	tal atitude foi um ato unilateral da administração municipal, sem consulta aos
113	segurados e aos sindicatos. Portanto, "cabe ao governo municipal arcar com as
114	consequências do ato, que sequer possui um ato normativo apresentado.". <u>O voto da</u>

⁵ Nomeado por meio da Portaria nº 34.446, de 19/04/2005.

⁶ Nomeado por meio da Portaria nº 34.114, de 16/02/2005.

⁷ De 18/01/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

de Administração) e no Decreto nº 16.422/2005 ⁸ (para o Diretor do Departamento Recursos Humanos).

20. A Lei Municipal nº 3025/2005, em seu art. 23, delimita as competências e atribuições da Secretaria de Administração *é o órgão ao qual incumbe exercer as atividades relacionadas à prestação de serviços-meio necessários ao funcionamento regular das unidades da estrutura organizacional da Prefeitura, padronizando e racionalizando equipamentos, materiais e procedimentos; a coordenação dos assuntos de política de recursos humanos, seu provimento e movimentação*, compondo-se pelos seguintes Departamentos:

- a) I - Departamento de Administração, Patrimônio e Suprimentos;
- b) II - Departamento de Recursos Humanos;**
- c) III - Departamento de Informática;
- d) IV - Departamento de Compras.

21. Já o Decreto Municipal nº 16.422/2005 trazia as várias competências referentes ao Departamento de Recursos Humanos, dentre elas o da Supervisão de Acompanhamento e Processamento da Folha de Pagamento – SPF e da Divisão de Consolidação e Processamento da Folha de Pagamento - DVFPF.

22. Por sua vez, a Supervisão de Acompanhamento e Processamento da Folha de Pagamento – SPF e a Divisão de Consolidação e Processamento da Folha de Pagamento - DVFPF, sob o comando do Diretor de Recursos Humanos, tinham as seguintes atribuições:

Supervisão de Acompanhamento e Processamento da Folha de Pagamento – SPF

- i. **2. Orientar** as Secretarias, Fundações e Autarquias municipais quanto ao cumprimento das **normas pertinentes à Folha de Pagamento;**

⁸ De 03/03/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

- ii. 3. Interagir com outros órgãos para melhor acompanhamento dos atos legais obrigatórios expedidos pelo município (Caixa Econômica, Banco do Brasil, Receita Federal, Tribunal de Contas etc.), quanto às informações pertinentes a Recursos Humanos, tais como: DIRF, RAIS, GEFIP e outros;
- iii. 4. Elaborar relatórios em conjunto com a Secretaria Municipal da Fazenda, para prestação de contas, seguindo as normativas e resoluções do Tribunal de Contas;
- iv. 5. **Supervisionar** os serviços atinentes à Divisão de Consolidação e Processamento da **Folha de Pagamento**; e
- v. 6. **Acompanhar e dar suporte de dados ao SIM/AM-AP** (Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal - Atos de Pessoal).

Divisão de Consolidação e Processamento da Folha de Pagamento – DVFPF

- i. 1. **Elaborar a folha de pagamento da Administração Municipal**;
- ii. 3. **Emitir e controlar as Guias de Recolhimento de Encargos**;

23. Observe-se que as tarefas atinentes à folha de pagamento e às contribuições estavam sob o comando da Secretaria de Administração e do Departamento de Recursos Humanos. Portanto, a responsabilidade pelo ato de cessar as retenções da contribuição previdenciária sobre o adicional de permanência – decênio – era desse órgão, sob o comando do Secretário e do Diretor de RH, devendo-se identificar de quem partiu a decisão formal.

24. Destaque-se, contudo, duas situações ocorridas no interregno da suspensão das retenções das contribuições sobre o decênio:

- a autarquia Foz Trans não foi comunicada da interrupção do recolhimento e, como utilizava um programa/software de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

pagamento diverso, permaneceu retendo as contribuições e a cota patronal até 2014, quando ocorreu a migração para o sistema geral do município de Foz do Iguaçu.

A Foz Trans foi informada do não recolhimento por meio de Ofício⁹ somente em 2014, após requerer informações, quando passou então a deixar de realizar a retenção correspondente;

- a Câmara Municipal, através do Ato da Presidência nº 51/2021 (Anexo 8), tornou a efetuar a retenção previdenciária sobre a verba de adicional de permanência a partir do mês 05/2021 (sem um novo normativo legal municipal específico).

25. Apesar da ausência de manifestação expressa, considerando a época dos fatos, nota-se indícios que houve uma interpretação equivocada por toda a equipe da municipalidade, que considerou a verba do tipo Adicional de Permanência – decênio **como temporária**, nos moldes do art. 44º da LC Municipal nº 107/2006¹⁰.

26. E mesmo tendo sido comunicado em diversas oportunidades, dispostas no decorrer desse relatório, o município permaneceu, sem qualquer documento efetivo que comprove a origem da decisão encampada em maio de 2006, com o entendimento de que referida verba salarial não deveria ter contribuição previdenciária e patronal, como também não deveria compor a remuneração na aposentadoria/pensão.

27. O município só recomeça a considerar como base legal, para o reinício da incidência tributária (04/2022) aos servidores gerais, a Lei Complementar Municipal nº 364/2021, posteriormente revogada pela Lei Complementar nº 396/2023. Para os professores, a incidência tributária reiniciou-se no mês

⁹ Ata nº 12 2019 Conselho Deliberativo da Foz Prev, em 03/12/2019.

¹⁰ Art. 44 Para custeio do Programa de Previdência os segurados ativos contribuirão com a alíquota de 11% (onze por cento), incidente sobre o valor total do vencimento-de-contribuição, excluídas as vantagens temporárias ou subsídios não inerentes ao cargo de que é titular. (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

07/2022 – (art. 51 da Lei Municipal 4.362/2015, alterada pela Lei 5.121/2022), contudo, sem qualquer ação para a recuperação de valores retroativos.

28. Seguindo a descrição cronológica, em **01/08/2010** – conforme informação trazida pela advogada consultora da Foz Trans (Sra. Soraia Hoffmann Marinho)¹¹, baseada em Despacho nº 175/21 da DVRH – Divisão de Recursos Humanos da Foz Trans – os primeiros servidores da autarquia passaram a ter o direito ao adicional de permanência, tendo sido efetuado os descontos entre agosto de 2010 e agosto de 2014 (já que, conforme já destacado acima, a Foz Trans contava com sistema diverso daquele do município, e não teria sido advertido da suspensão dessa contribuição).

"Informo que foi implementada a verba de adicional de permanência no mês de agosto de 2010, quando os primeiros servidores do Foztrans passaram a ter o direito.

O cálculo para recolhimento da contribuição previdenciária de agosto de 2010 a agosto de 2014, foi realizado com base no vencimento básico e adicional de permanência, conforme demonstrado nos arquivos anexos (vencimento básico, SMSS fundo previdenciário e adicional de permanência).

Em agosto/setembro de 2014, realizamos a migração do uso do software DATAFLEX para SÊNIOR RUBI, utilizado para fins de cálculos de folha de pagamento, assim ocorreram questionamentos sobre a natureza do cálculo, sendo cessado o recolhimento sobre o adicional de permanência conforme esclarecimentos dos documentos em anexo (MI 90/2014 e Of. 1062/2014)."

29. O mesmo documento trouxe, como exemplo, a servidora Lídia de Andrade Timus que aposentou em 01/12/2014 e, mesmo tendo sido descontada contribuição sobre o adicional de permanência, não teve esse benefício estendido em sua aposentadoria (tendo ingressado na Justiça, com seu pedido indeferido pela inexistência de previsão legal¹²).

¹¹ Ofício nº 787/2021 Foz Trans à Foz Prev (de 05/07/2021), e documentos anexos.

¹² Processo nº 0034923-82.2016.8.16.0030.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Aqui, para melhor elucidação, convém citar de modo exemplificativo, a situação da servidora, Sra. Lídia de Andrade Tímus, que era ocupante do cargo de fiscal de preceitos e se aposentou em 01/12/2014, não tendo incorporado no valor do benefício, o valor do adicional de permanência, sobre o qual contribuiu no período de 2011 a 2014. Veja-se:

- a servidora foi nomeada para o cargo de provimento efetivo de fiscal de preceitos a partir de 05/04/2001 – Portaria 016/2001;

- em 05/04/2011 completou dez anos de efetivo serviço e passou a receber o adicional de permanência;

30. Segundo a advogada, a decisão judicial (escorada na defesa apresentada pela Foz Prev) fundamentou seu voto no art. 38¹³ da Lei nº 107/2006, que era até então o entendimento comum sobre a referida verba.

31. Em 27/09/2010, na ata nº 003/2010 (de 27/09/2010)¹⁴, do Grupo de estudos sobre o estatuto dos servidores públicos do município de Foz do Iguaçu, observa-se que é abordado o tema da possibilidade ou não de exclusão do adicional – decênio (4 anos após a decisão de excluir a retenção da contribuição do decênio, todavia, sem deixar de pagá-lo).

32. Nesta reunião foi decidido e se manteve a redação que trata sobre o biênio de 3%, excluindo a parte que trata do decênio.

2.1) Dos adicionais pleiteados:

Pois bem, a autora foi aposentada com proventos integrais, não havendo qualquer previsão legal de incorporação dos adicionais aos proventos de aposentadoria dos servidores municipais de Foz do Iguaçu. No caso, é a Lei Municipal nº 107/2006 que trata da matéria e nela não há qualquer referência ao direito invocado pela autora, neste particular.

¹³ Lei Municipal nº 107/2006:

Art. 38 *Sob pena de responsabilidade, o valor dos benefícios previstos nesta Lei Complementar deverá ser calculado, concedido e pago exclusivamente tendo-se por base o vencimento-de-contribuição sobre a qual havia incidência da contribuição previdenciária, não se admitindo, em nenhuma hipótese, que se ultrapasse a remuneração do cargo efetivo de que o segurado era titular.*

¹⁴ Ata nº 003/2010 do Grupo de estudos sobre o estatuto dos servidores públicos do município de Foz do Iguaçu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Grupo de Estudos para discussão. Posteriormente, houve polêmica na discussão do art. 63, que trata do Adicional por Tempo de Serviço (biênio e decênio) **"Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. Parágrafo Único - o adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido."** Sobre este artigo, a Sra. Izabela Cristina Della Rosa leu o último parágrafo do Parecer nº 10952/03, de 6 de agosto de 2003 (cópia anexa), exarado pela Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, onde consta: **"...Isto posto, considerando que o Município de Foz do Iguaçu tem concedido duas vantagens sob o mesmo fundamento, em afronta ao que dispõe o artigo 37, inciso XIV da Constituição Federal, recomenda esta representante deste Ministério Público Especial que o Município de Foz do Iguaçu exclua o adicional permanência da remuneração dos seus servidores, sob pena do ordenador das despesas ser responsabilizado pelo pagamento irregular desta vantagem, causando prejuízo ao erário municipal"**. Logo a seguir, houve proposta do Sr. Edimar Medeiros Langnier de, sendo suprimido o decênio, verificar a possibilidade de incorporar a perda ao biênio. Foi comentado pela Sra. Cristina Takae Yamaguti Ogura que tal incorporação geraria impacto financeiro e necessidade de novo cálculo atuarial, pois tal proposta refletiria nos cálculos previdenciários. Tal situação gerou a proposta de uma votação, sob a observação da necessidade de resguardar os recursos previdenciários e principalmente de que a proposta do estatuto mantivesse uma conotação exequível, resultando que a maioria votou por manter a redação que trata sobre o percentual de 3% do biênio, excluindo a parte que trata do decênio. Em

33. Como se observa no recorte da ata acima, a Sra. Cristina Takae Yamaguti Ogura descreveu que a incorporação do decênio geraria impacto financeiro e novo cálculo atuarial, o que ocorreu de qualquer forma, com prejuízo ao erário.

34. Em 21/10/2014, vê-se o Ofício nº 1062/2014 – DVRH (de 21/10/2014)¹⁵, em que a procuradora municipal (Sra. Leila de Fátima Carvalho Cornélio, designada para a Foz Previdência), baseada em informações do DPRT, informa ao Diretor Superintendente da Foz Trans que o município não estaria descontando contribuição previdenciária sobre o adicional de permanência desde 05/2006, **por orientação do TCE/PR no processo de aposentadoria** (parecer MPCjTC nº 10.952/2003), e que em função disso, a Foz Prev não teria computado referido adicional na base de cálculo da remuneração para fins de aposentadoria.

¹⁵ Ofício nº 1062/2014 – DVRH (21/10/2014), PGM à Foz Trans, e documentos anexos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Consulta-nos a Foz Trans sobre orientações de como proceder em relação ao cálculo do SMSS, ou seja, se há desconto previdenciário sobre o adicional de permanência.

Segundo informações do DPRT o Município não vem mais descontando contribuição previdenciária do adicional de permanência desde a competência 05/2006 consoante informações anexas, por orientação do TCE-PR no processo de aposentadoria decisão anexa.

Em consequência disso a Foz Previdência não tem computado o referido adicional na base de cálculo da remuneração do cargo efetivo para fins de aposentadoria, ante a não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de permanência.

Assim, sem adentrar no mérito da natureza jurídica dessa verba e por simetria decisão do Município, entendo que a Foz Trans também deverá suspender o desconto dessa verba até que sobrevenha decisão ulterior do Município sobre o tema.

35. No mesmo dia (**21/10/2014**), a Diretora de Benefícios da Foz Prev (Cristina Takae Yamigui Orgura)¹⁶, em correspondência eletrônica endereçada à procuradora municipal, informou que a autarquia previdenciária de Foz do Iguaçu não estaria considerando o adicional de permanência para fins de benefício previdenciário (pensão/aposentadoria).

Procuradora Leila,
Respondendo ao questionamento acerca da incorporação do adicional de permanência na ocasião da concessão do benefício de aposentadoria ou pensão, temos a informar que:
Apesar da nossa Lei Complementar nº 107/2006 não estabelecer as verbas que deverão compor a remuneração do cargo efetivo que serve como limite para o valor do benefício a ser concedido, observância ao estabelecido no art. 40, § 2º da CF, esta diretoria **não tem considerado o adicional de permanência para esta finalidade.**
Segue anexo a **NOTA TÉCNICA Nº 04/2012/CGNAL-CGACI/DRPSP/SPPS/MPS**, que em seu bojo trata da distinção entre os conceitos e finalidades das expressões “**remuneração do cargo efetivo**” e “**remuneração de contribuição**”: que enquanto a primeira serve como limite para o valor do benefício a ser concedido, a segunda define a base de cálculo sobre a qual deverá incidir a contribuição para se ter direito ao benefício, para subsidiar a matéria em questão.

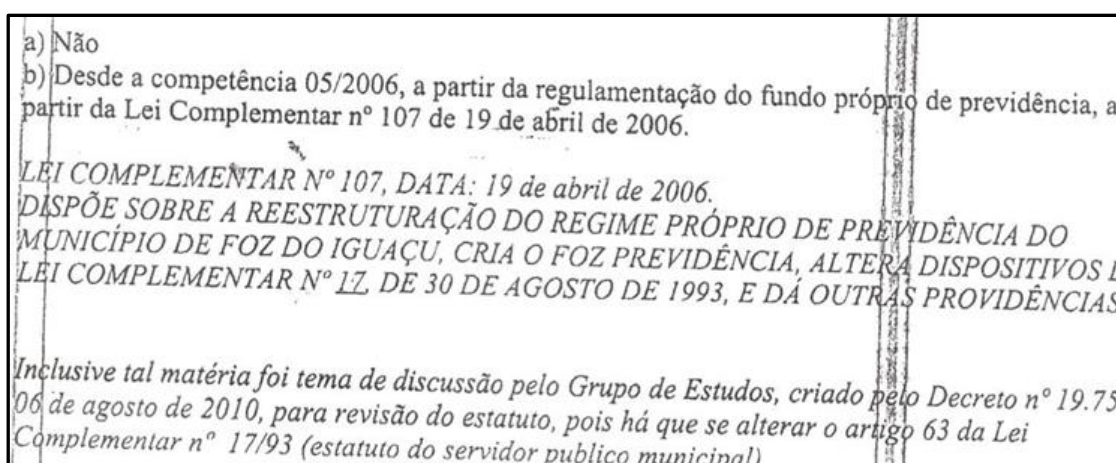
¹⁶ Ofício nº 1062/2014 – DVRH (21/10/2014), PGM à Foz Trans, e documentos anexos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

36. Ainda, no mesmo dia **21/10/2014**, a Sra. Rosalette Schmidt ¹⁷ (SMAD/DICP) enviou posta eletrônica à procuradora do município, Sra. Leila de Fátima Carvalho Cornélio, confirmando que a prefeitura não vinha promovendo o desconto da contribuição previdenciária sobre o adicional de permanência desde 05/2006, a partir da regulamentação do fundo próprio de previdência, através da Lei Complementar nº 107/2006.



37. Em **12/06/2015**, o Sr. Darlei dos Santos, diretor superintendente da Foz Prev, por meio do Ofício nº 303/2015¹⁸, informa ao presidente da Câmara Municipal que não há obrigatoriedade de desconto previdenciário sobre o valor pago a título de prêmio de permanência (previsto no art. 63 da Lei nº 17/1993), visto que não haveria previsão da referida retenção no plano de custeio do RPPS, sem, portanto, incorporação do mesmo à aposentadoria.

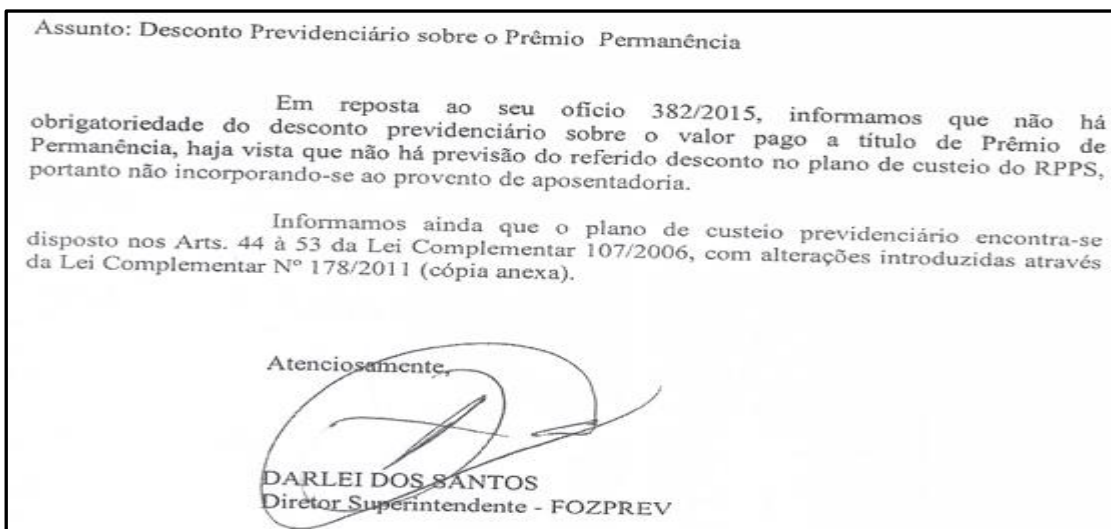
¹⁷ Ofício nº 1062/2014 – DVRH (21/10/2014), PGM à Foz Trans, e documentos anexos.

¹⁸ Ofício nº 303-2015-FOZPREV à Câmara, informando sobre a contribuição previdenciária referente ao adicional de permanência – decênio (art. 63 da Lei nº 17/1993).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão



38. Em **16/08/2016** foi emitido o Relatório de Auditoria da Secretaria de Políticas da Previdência Social (Ministério da Fazenda) – NAF nº 0130/2016¹⁹. Nele o auditor, além de destacar que o município **não se apresentava apto** a receber o Certificado de regularidade Previdenciária – CRP, relatou:

- a existência de lacuna legislativa para definição da remuneração de contribuição (necessitando de disciplinamento da base legal);
- a remuneração de contribuição deve incluir as vantagens permanentes;
- que independentemente da denominação da verba, se tiver caráter permanente, deve incidir contribuição;
- a Foz Prev deveria verificar se havia pagamentos de rubricas sem retenção.

¹⁹ Relatório de Auditoria da Secretaria de Políticas da Previdência Social (Ministério da Fazenda) – NAF nº 0130/2016 (pág. 46 a 91, Mem Int. 25-2019-DCI Câmara CP).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

10. CONCLUSÃO

10.1 Diante dos elementos verificados no procedimento de auditoria direta, concluímos que o Município de Foz do Iguaçu/PR não se apresenta apto a receber o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, pois não cumpre os critérios e exigências estabelecidos na legislação federal que disciplina a constituição, organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, conforme a seguir especificado:

A - Irregularidades constatadas pela auditoria direta, incluídas na Notificação de Auditoria-Fiscal - NAF e que serão analisadas e julgadas no Processo Administrativo Previdenciário - PAP, na forma da Portaria MPS nº 530/2014:

IRREGULARIDADE	ITEM
Caráter contributivo (Repasse) – Decisão Administrativa	4.5
Aplicações financeiras de acordo com Resolução CMN – Decisão Administrativa	6.8
Utilização dos recursos previdenciários – Decisão Administrativa	7.7

10.2 Além das irregularidades acima listadas, são também apresentadas pela auditoria as seguintes recomendações, visando à melhoria na gestão do RPPS, conforme detalhado neste Relatório de Auditoria Direta:

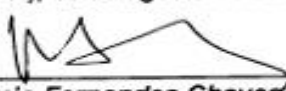
RECOMENDAÇÕES	ITEM
Elaboração pela Prefeitura Municipal de folhas de pagamento distintas para os servidores ativos vinculados aos Planos Financeiro e Previdenciário.	3.5.1
Verificar periodicamente se as entidades estão apurando de forma correta e uniforme a base de cálculo da contribuição previdenciária.	4.1, "e", "f" e "g"
Detalhar, no histórico do APR, a motivação condicionante da escolha do ativo financeiro para aplicação dos recursos do RPPS.	6.7, "g"
Orientações para melhor aproveitamento dos recursos destinados à taxa de administração.	7.9
Observância da Nota Explicativa nº 02/2008 CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, de 05 de dezembro de 2008, que trata do reajustamento dos benefícios sem paridade de aposentadoria e pensão pagos pelos Regimes Próprios de Previdência Social.	8.1 "e"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Foz do Iguaçu (PR), 16 de agosto de 2016.



Miguel Antonio Fernandes Chaves
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Matrícula 1.453.243

39. Em **23/09/2016**, vê-se a Ata nº 006/2016 do Conselho Deliberativo da Foz Prev, que discutiu e deliberou sobre o Relatório de Auditoria Direta – Notificação de Auditoria Fiscal – NAF nº 0130/2016, da Secretaria de Políticas da Previdência Social do Ministério da Fazenda.

40. Naquela ata de 2016 restou estabelecido que se requisitaria à Foz Prev, à Foz Trans, à Fundação Cultural e ao município que adotassem providências para regular a base de remuneração de contribuição, elencando as rubricas que a integrariam; que apurassem o pagamento de rubricas integrantes da remuneração de contribuição sem a devida incidência, adotando providências para a cobrança; e observasse as recomendações do Relatório de Auditoria – NAF.

41. Em **20/01/2017**, na Ata nº 002/2017²⁰ do Conselho Deliberativo da Foz Prev, observa-se referência à constituição de comissão conjunta (Foz Prev e município) para identificar as rubricas sujeitas à incidência de contribuição previdenciárias.

42. Nela também é destacado que a SMAD (Secretaria Municipal de Administração) comunicou que naquela época (janeiro de 2017) a remuneração de contribuição era formada pelo vencimento básico e pelas vantagens pessoais (vantagem pessoal de salário, vantagem pessoal de merecimento, vantagem pessoal de tempo de serviço e diferença para o menor vencimento), que compunham a incidência previdenciária.

²⁰ Ata Conselho Deliberativo Foz Prev nº 02-2017, de 20/01/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

126	Administração e Gestão de Pessoas. (b) Constituição de comissão conjunta
127	(FOZPREV e Município), para identificar as rubricas sujeitas a incidência de
128	contribuição previdenciária. Também no referido Ofício nº. 076/2016-SMAD, a
129	Administração Municipal comunica que deverá compor comissão para definição das
130	rubricas que integrarão a remuneração de contribuição, pois atualmente apenas o
131	vencimento básico e vantagem pessoal (vantagem pessoal de salário, vantagem pessoal
132	de merecimento, vantagem pessoal de tempo de serviço e a diferença para o menor
133	vencimento), compõe a incidência previdenciária, podendo o servidor, mediante opção
134	expressa, contribuir sobre outras verbas, de acordo com o artigo 44, §§ 3º e 4º, da LC
135	107/2006. E, para tanto solicita que sejam indicados 02 (dois) membros do Instituto para
136	compor a referida Comissão. Assim, desde logo, após deliberação e em consenso com a
137	Diretora Superintendente do Instituto ficam aprovados os nomes dos servidores
138	CRISTINA TAKAE YAMAGUTTI OGURA e SÂMELA ARAÚJO para compor a
139	Comissão, devendo a Diretoria Executiva, oficial a Secretaria Municipal de Administração
140	quanto à indicação. A Diretora Superintendente comunicou que foram apurados indícios
141	de falhas no cálculo de contribuição previdenciária.

43. Após as reuniões de **04/04/2017, 11/04/2017, 19/04/2017 e 14/06/2017**, a Comissão Especial²¹ emitiu o Relatório Consubstanciado²² que tratou da definição das rubricas que integrariam a contribuição previdenciária e adequação da legislação.

44. Relataram o problema da legislação, entendendo que os normativos existentes não tinham definição expressa da composição do cálculo de contribuição, sugerindo alteração normativa no art. 44 da Lei Municipal nº 107/2006 com a inclusão das verbas que a Comissão destacou como de caráter permanente.

45. Recomendaram também a uniformização do tratamento das verbas, já que mesmo que todas as autarquias, município e Câmara utilizassem o mesmo sistema "RUBI", havia a utilização de nomenclaturas diferentes e formas de apuração diferenciadas.

46. Por fim, elencaram que a Comissão teve dificuldades em completar os trabalhos, ficando pendentes de classificação 03 verbas (adicional de permanência - decênio; adicional por quinquênio do magistério; e verba RIDE,

²¹ Constituída pelas Portarias Municipais nº 62.100/2017 e 62.409/2017 (publicadas respectivamente em 17/02/2017 e 30/03/2017).

²² Pág. 92 a 97, Mem Int. 25-2019-DCI Câmara CP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

concedida aos procuradores em dedicação exclusiva), decidindo por enviar à Administração municipal para decisão.

11. Diante do exposto, esta comissão teve dificuldades em completar de forma cabal todos os trabalhos a ela atribuídos, ficando ainda pendentes de classificação as verbas elencadas no item 8, alíneas “a”, “b” e “c”, que demandam de alteração/correção legislativa, vez que encontram-se conflitantes a sua aplicabilidade, cabendo entendimento ao Conselho Deliberativo o envio destas à Administração Municipal, para decisão quanto as medidas corretivas a serem adotadas para sanar tais incongruências apontadas. Para tanto consideramos, por ora, encerrados os trabalhos, que

submetemos ao Conselho Deliberativo da Foz Previdência, que vai assinado por mim Rosalette Schmidt dos Santos, Presidente de Comissão, pelos membros e Grupo de Apoio, abaixo descritos.

Rosalette Schmidt dos Santos
Presidente da Comissão Especial
Representante do Poder Executivo
Portaria nº 62.409/2017

MEMBROS:

Sâmela Araújo
Representante do FOZPREV

Enir Valim da Silva
Representante do Conselho Deliberativo

Cristina Takae Yamaguti Ogura
Representante do FOZPREV

Evanildo Gualberto Pereira da Silva
Representante do Poder Executivo

GRUPO DE APOIO:

Andressa Mayra dos Santos Fukuda
Representante do FozTRANS

Marilda Custódio
Representante da FUNDAÇÃO CULTURAL

Waldecir Francisco Gonçalves dos Santos
Representante do Poder Legislativo – Câmara Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

47. Em **27/10/2017**, na Ata nº 014/2017²³ do Conselho Deliberativo da Foz Prev, os conselheiros analisaram e deliberaram sobre o encerramento dos trabalhos da comissão especial, determinando que a Diretoria Executiva da Foz Prev oficiasse o Poder Executivo, encaminhando a cópia do relatório consubstanciado, requerendo providências urgentes para definir o destino das verbas prêmio de permanência ou adicional de permanência por decênio, haja vista a violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

– Análise e deliberação sobre o Termo de Encerramento e Remessa dos trabalhos da Comissão Especial para a Definição das Rubricas que Integrarão a Contribuição Previdenciária dos Servidores Estatutários Segurados do RPPS – Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu, gerido pelo FOZPREV – Portaria nº. 62.100/2017 alterada pela Portaria nº. 62.409/2017: A Senhora Rosalette Schmidt dos Santos procedeu a leitura do Relatório Consubstanciado elaborado pela Comissão Especial instituída pela Portaria nº. 62.100/2017 alterada pela Portaria nº. 62.409/2017, o qual fica arquivado a presente Ata, passando desta a fazer parte integrante; bem como esclareceu as dúvidas dos Conselheiros. Na sequência, posto em discussão o referido relatório, deliberaram Conselheiros, **por maioria (6 votos favoráveis e 1 voto contrário)**, por determinar a Diretoria Executiva que officie o Poder Executivo encaminhando cópia do Relatório Consubstanciado elaborado pela Comissão Especial instituída pela Portaria nº. 62.100/2017 alterada pela Portaria nº. 62.409/2017; bem como requerendo, que no prazo de 30 (trinta) dias, tome providências urgentes acerca de: (a) definir o destino das verbas remuneratórias denominadas “prêmio de permanência ou adicional de permanência” por decênio de efetivo exercício no serviço público e “adicional por quinquênio” constante do artigo 51 da Lei nº 4362/2015, haja vista violação ao disposto no artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, conforme apontado no “Item 8” do referido relatório. (b) revogação do §1º do artigo 4º, do Decreto nº. 22.404/2013, haja

48. Em **06/05/2019**, a partir de consulta da Controladoria Interna da Câmara Municipal (tendo em vista o recebimento por servidor do adicional de permanência e do prêmio de permanência), a consultora da Câmara Municipal se manifestou (Parecer Jurídico nº 137/2019²⁴) pela garantia à “...integralidade

²³ Ata Conselho Deliberativo Foz Prev nº 14-2017, de 20/10/2017.

²⁴ Parecer Jurídico 137-2019, Consultora Jurídica da Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

do percentual das vantagens permanentes conquistadas em decorrência do tempo de serviço, as quais dada a sua natureza integram a base de cálculo do salário contribuição do servidor e incorporam-se à remuneração, inclusive para efeito de inatividade”.

30. Evitando ser demasiadamente extensa na análise deste expediente, porém buscando subsidiar as conclusões deste Departamento de Controle, consideramos que as fontes jurídicas, jurisprudências e doutrinas, já elencadas, servem de respaldo para seguir na mesma orientação do Departamento de Recursos Humanos, garantindo-se ao servidor, observado o limite máximo fixado na lei, a integralidade do percentual das vantagens permanentes conquistadas em decorrência do tempo de serviço, as quais dada a sua natureza integram a base de cálculo do salário contribuição do servidor e incorporam-se à remuneração, inclusive para efeito de inatividade.

Foz do Iguaçu, 06 de maio de 2019

Rosimeire Cássia Cascardo Werneck

Consultor Jurídico – Matrícula 00.560

49. Em **05/07/2019**, o Controlador Interno da Câmara emitiu o Memorando Interno nº 25/2019-DCI²⁵. Nele recomendou a *correção imediata da base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária dos servidores efetivos desta Câmara Municipal e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas à unidade gestora do RPPS, à título de adicional por tempo de serviço correspondente a 5% (cinco por cento) por decênio, referente ao período retroativo.*

²⁵ Mem. Interno 25-2019-DCI Câmara sobre contribuição previdenciária sobre o adicional de permanência – decênio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

2) a correção imediata da base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária dos servidores efetivos desta Câmara Municipal, considerando a fundamentação supradita;

3) o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas à unidade gestora do RPPS, à título de adicional por tempo de serviço correspondente a 5% (cinco por cento) por decênio, referente ao período retroativo.

Atenciosamente,

GILVANE
RODRIGUES:0321697
8982

Assinado de forma digital por
GILVANE
RODRIGUES:03216978982
Data: 2019.07.05 11:07:48 -03'00'

Gilvane Rodrigues
Diretor do Dep. de Controle Interno

50. Em 24/10/2019²⁶, o Conselho Fiscal da Foz Prev fez uma análise da conformidade da base de contribuição previdenciária das patrocinadoras do RPPS com a legislação vigente, emitindo o Parecer nº 11/2019. Nele, foi identificado que a base cálculos das contribuições previdenciárias não continha o adicional por tempo de serviço de 5% concedido a cada decênio, recomendando a correção imediata do cálculo e o recolhimento das contribuições retroativas.

Conclui se a partir das análises que a base de cálculo aplicada não esta em conformidade com a base de cálculo da legislação vigente.

ACHADOS:

Inconsistência entre base de cálculo das contribuições previdenciárias aplicada e a prevista na legislação vigente, considerando as verbas analisadas, e, conseqüentemente, ausência de desconto e recolhimento dos valores de contribuições, parte empregado e patronal, pela não incidência de contribuição sobre o Adicional por Tempo de Serviço

²⁶ Ofício nº 187-2021-FOZPREV à Câmara – recolhimento contribuições previdenciárias, pág. 7 a 14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

de 5% concedido a cada decênio de efetivo exercício (artigo 63 da Lei Complementar nº 107/1993), das seguintes patrocinadoras: Prefeitura Municipal, FozPrev, Fundação Cultural, FozTrans e Câmara Municipal.

RECOMENDAÇÕES:

- 1) Correção imediata da base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária dos servidores efetivos das patrocinadoras Prefeitura Municipal, FozPrev, Fundação Cultural, FozTrans e Câmara Municipal, considerando a fundamentação supradita;
- 2) Recolhimento das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas à unidade gestora do RPPS, à título de adicional por tempo de serviço correspondente a 5% (cinco por cento) por decênio, referente ao período retroativo.
- 3) Instituir procedimentos de controle pela FOZPREV para verificar se os valores repassados mensalmente pelas patrocinadoras estão corretos, em conformidade com a legislação.


Edilson Carlos Balzzan
Secretário


João Pereira Bonfim
Conselheiro


Genir Santa Cruz dos Santos
Vice-Presidente


José Casemiro Correa
Conselheiro


Sérgio Adriano Romero
Presidente

51. Em **25/10/2019**, a Diretora de Gestão de Pessoas da Prefeitura, por meio do Ofício nº 167/2019²⁷, descreveu que não localizou atos que tenham autorizado, a partir da edição da Lei nº 107/2006, a não incidência de retenção da contribuição sobre o adicional – decênio, e inferiu que não saberia dizer se o Parecer do MPC junto ao TCE/PR (de 2003) tenha influenciado tal decisão.

²⁷ Página 03, anexo ao Ofício nº 528-2019-FOZPREV à Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Embora não localizamos Atos da época que possam efetivamente atestar os questionamentos constantes das alíneas a), b) e c) do referido Ofício, a Comissão pode constatar que:

- a partir da edição da Lei Complementar nº 107, de 19 de abril de 2006, já na competência Maio/2006 observa-se que foi mantida a contribuição previdenciária somente sobre o vencimento base do cargo efetivo, cessando a contribuição previdenciária sobre todas as outras verbas de caráter transitório, bem como sobre a verba a título de Adicional/Prêmio de Permanência (vide artigo 44 da Lei), conforme valores constantes na ficha financeira dos servidores;
- Consta do Parecer N° 10952/03, do Ministério Público junto ao TC/PR, o apontamento de irregularidade no pagamento do adicional por tempo de serviço (1,5% a cada ano) concomitante ao pagamento do adicional/prêmio de permanência, tendo o município, através da Lei nº 2.722/02 revogado o artigo 82 da Lei nº 1.997/96 que previa o pagamento do adicional de 1,5%, porém não sendo possível precisar se a época o referido parecer influenciou ou não na incidência previdenciária do adicional/prêmio de permanência

Atenciosamente


Rosaete Schmidt dos Santos
Diretoria de Gestão de Pessoas
Portaria 65.589/2018

52. Em **28/11/2019**, por meio do Ofício nº 528/2019²⁸, a diretora superintendente da Foz Prev confirmou que não havia a incidência de retenção da contribuição sobre o adicional – decênio desde 05/2006, informando que teria requerido à Secretaria Municipal de Administração o que teria motivado e qual ato teria autorizado tal ação.

53. Em **20/12/2019** a Controladoria Geral do Município de Foz do Iguaçu²⁹, face o Parecer nº 11/2019 do Conselho Fiscal da Foz Prev, emitiu a manifestação nº 001/2019.

54. Nesse parecer a CGM externou que:

- i. o adicional de permanência decênio é uma vantagem de caráter permanente, concordando com a tese do Conselho Fiscal da Foz Prev;
- ii. quanto à decadência, aplicar-se-ia a Súmula Vinculante nº 8 do STF e o art. 173 da Lei nº 5172/1966 Código Tributário Nacional);

²⁸ Ofício nº 528-2019-FOZPREV à Câmara.

²⁹ Ofício nº 187-2021-FOZPREV à Câmara – recolhimento contribuições previdenciárias, pág. 15 a 24.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

- iii. não seria recomendável proceder a alterações, com cobrança de contribuições retroativas dos benefícios dos servidores inativos e pensionistas, devido à ausência de previsão legal.

8. CONCLUSÃO

Ante o exposto recomenda-se ao Conselho Deliberativo do FOZPREV o acolhimento do parecer do Conselho Fiscal da entidade, e encaminhamentos das recomendações constantes no Parecer nº 11/2019, com o adendo apenas relacionado à restrição no recolhimento das contribuições retroativas, em respeito à impossibilidade da cobrança decorrido o prazo decadencial quinquenal.

Foz do Iguaçu, em 20 de dezembro de 2019.

Luís Fabiano Alves Pereira
LUIS FABIANO ALVES PEREIRA
 Suporte Técnico CGM
 Matrícula nº 10.475

Juselmair Ferreira
JUSELMAR FERREIRA
 Diretoria – DIFC/CGM
 Portaria 65.122/2018

Aparecido da Silva Dantas
APARECIDO DA SILVA DANTAS
 Controlador Geral do Município

55. Em **28/05/2020**, vê-se o Parecer nº 563/2020³⁰ da Procuradoria Geral do Município de Foz do Iguaçu (firmado pelo Sr. Diego Nery de Menezes, com a concordância, o “de acordo”, do Procurador Geral do Município, Sr. Osli de Souza Machado). O documento trouxe as seguintes conclusões:

- a) falta de definição legal na Lei Municipal nº 107/2006 para definição das verbas integrantes do vencimento de contribuição, infere de se deva utilizar os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do segurado até então;

³⁰ Ofício nº 187-2021-FOZPREV à Câmara – recolhimento contribuições previdenciárias, pág. 55 a 34.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

- b) ausência de integração do adicional do decênio na base de cálculo de contribuição, **impediria** que essa verba se incorpore ao acervo previdenciário dos segurados;
- c) necessidade de realização de estudos financeiros e atuariais para apresentação de projetos de lei para indicação discriminada das verbas incorporáveis e não incorporáveis; e
- d) que as contribuições previdenciárias têm caráter de tributo.

Diante do exposto, tendo em vista as considerações sobreditas:

a. Concluiu-se que, no caso de falta de definição satisfatória das parcelas e vantagens integrantes do **vencimento-de-contribuição**, a LC 107/2006 apregoa que devem ser utilizados os valores das remunerações ou subsídios que constituíram base para as contribuições do segurado até então;

b. Conclui-se que a ausência de integração do adicional por decênio na base de cálculo da contribuição previdenciária impede que essa vantagem se incorpore ao acervo previdenciário dos segurados, não gerando repercussão em benefícios, considerando a contributividade do sistema e o equilíbrio atuarial;

c. Recomenda-se que, em vista dos princípios da segurança jurídica e do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, seja iniciada **discussão prévia e estudos financeiros e atuariais** para apresentação de projeto de lei que indique de **modo discriminado** as parcelas incorporáveis e as não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, **sobre as quais deva incidir a contribuição previdenciária a partir de então**;

d. Conclui-se que as contribuições previdenciárias possuem natureza jurídica de tributo, sendo, portanto, o prazo prescricional o estabelecido pelo Código Tributário Nacional: cinco anos; e

e. Entende-se pela prejudicialidade dos demais questionamentos.

Encaminhe-se à FOZPREV.
Eis a opinião.
Foz do Iguaçu (PR), 28 de maio de 2020.

Diego Nery Menezes
Procurador do Município
OAB/PR 98.810

De acordo:

Osli de Souza Machado
Procurador Geral do Município
OAB/PR 22.808



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

56. Em **13/07/2020**, o Conselho Deliberativo da Foz Prev exarou a Resolução nº 41/2020. Nela foi determinado que o adicional de permanência – decênio deveria compor a remuneração de contribuição dos servidores públicos de Foz do Iguaçu, com o recolhimento retroativo aos últimos 5 anos (CTN, art. 168, inciso I), atualizados (art. 74, § 2º, Lei nº 107/2006), sem revisão dos benefícios registrados no TCE/PR (art. 38, da Lei nº 107/2006); com a necessidade de adequação da legislação; e levantamento das diferenças inerentes à contribuição sobre o adicional – decênio.

57. Em **10/09/2020**, o Conselho Deliberativo da Foz Prev emitiu a Resolução nº 47/2020 em que aprovou a participação da Foz Prev nos estudos para a elaboração de legislação e o cumprimento da Resolução nº 41/2020. Referida comunicação alcançou o município de Foz do Iguaçu, conforme declarou o Secretário de Administração em 2024, contudo, nenhum ato foi exarado para se cobrar retroativamente os valores.

58. Em **08/04/2021** foi emitido o Acórdão nº 669/2021, 2ª Câmara do TCE/PR, pela ressalva, no qual se entendeu que *restaram comprovadas as medidas pertinentes, uma vez que instalado um processo administrativo para estudar a condição que afetaria todos os Servidores do Município, o qual estava pendente de manifestação oficial do Poder Executivo. Posicionamento também fundamentado pelo acatamento das justificativas apresentadas pelo Controlador Interno.*

Por fim, passamos a tratar da Ausência de contribuição previdenciária sobre verba de natureza permanente, apontamento que entendemos pela ressalva.

Assim como a Unidade Técnica, entendemos que restaram comprovadas as medidas pertinentes, uma vez que instalado um processo administrativo para estudar a condição que afetaria todos os Servidores do Município, o qual estava pendente de manifestação oficial do Poder Executivo. Posicionamento também fundamentado pelo acatamento das justificativas apresentadas pelo Controlador Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

59. Em **12/05/2021** o Controlador Interno da Câmara Municipal emitiu o Memorando nº 26/2021 – DCI³¹, recomendando a implantação, a partir de maio de 2021, da incidência de contribuição previdenciária sobre o prêmio de permanência.

a) Implantação, **a partir da competência maio/2021**, da incidência da Contribuição Previdenciária sobre o Prêmio de Permanência dos servidores efetivos que recebem esta remuneração na Câmara Municipal, mediante emissão de Ato da Presidência próprio.

WALDECIR FRANCISCO
GONCALVES DOS
SANTOS:42618673972
Waldecir Francisco Gonçalves dos Santos
Diretor do Dep. de Controle Interno

Assinado de forma digital por
WALDECIR FRANCISCO GONCALVES
DOS SANTOS:42618673972
Data: 2021.05.12 10:07:36 -03'00'

60. Em **13/05/2021** o presidente da Câmara Municipal ³² determina a implantação da contribuição previdenciária sobre o adicional de permanência, antes mesmo de ser editada a Lei nº 364/2021, que foi adotada pelo município como marco legal para o reinício das retenções de contribuições previdenciárias e conta patronal sobre o adicional de permanência – decênio pago aos servidores.

RESOLVE

DETERMINAR a imediata implantação da contribuição previdenciária sobre a verba paga aos segurados RPPS, a título de Prêmio Permanência ou Adicional de Permanência, resultante da previsão constante no art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993, a partir da competência de maio/2021.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, 13 de maio de 2021.

NEY PATRÍCIO
Presidente

³¹ Memorando Interno 26-2021-DCI.

³² Ato nº 51-2021 Câmara, autorizando a cobrança da contribuição previdenciária sobre o adicional de permanência cobrança.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

61. Em **14/06/2021** verifica-se a Notificação nº 013/2021³³, da Foz Prev à Câmara Municipal, para que o presidente promova, *no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento, as medidas necessárias à quitação dos valores retroativos do período de junho de 2016 a abril de 2021, referentes às contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a título de Prêmio de Permanência ou Adicional Permanência, tanto da cota patronal quanto dos segurados, ao Fundo Previdenciário deste RPPS, dos servidores que se encontram em atividade nesta data, nos seguintes valores:*

FUNDO	VALOR	SERVIDOR	PATRONAL
FUNDO FINANCEIRO	R\$27.281,64	R\$13.538,42	R\$13.743,22
FUNDO PREVIDENCIÁRIO	R\$208.626,41	R\$98.241,21	R\$110.385,20
TOTAL	R\$235.908,05	R\$111.779,63	R\$124.128,42

Valores corrigidos pelo INPC desde a data do vencimento de cada parcela até o último índice divulgado, referente ao mês de maio/2021.

62. Em **22/06/2021**, vê-se o Ofício nº 49/2021, do Secretário Municipal de Administração, Nilton Aparecido Bobato, solicitando o cancelamento da Notificação 010/2021 da Foz Prev e informando que estaria enviando esforços para apreciar e resolver a necessidade de lei específica que elucide a matéria referente às verbas, incorporáveis ou não aos proventos de aposentadoria.

63. Em **28/09/2021**, observa-se o Ofício nº 187/2021³⁴, encaminhado pela Foz Prev à Câmara Municipal, no qual a autarquia solicita a imediata *implantação da contribuição previdenciária sobre a verba paga aos segurados deste RPPS a título de Prêmio de Permanência ou Adicional de Permanência, resultante da*

³³ Notificação 013-2021-FOZPREV à Câmara Quitação CP. Respondida em 16/02/2023, referindo que se deveria levar em consideração a Lei nº 364/2021.

³⁴ Ofício 187-2021-FOZPREV à Câmara recolhimentos previdenciários



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

previsão constante no Art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, a partir da competência maio/2021, às alíquotas de 14% (servidor) e 15% (patronal), integrando o montante mensal da guia previdenciária que resulta em repasses aos cofres da Foz Previdência até o dia 20 do mês seguinte ao da competência, na forma do Inciso II, do Art. 73, da Lei Complementar nº 107/2006.

64. Nota-se, nesse ato, um descompasso nos controles de guias recebimentos e bases de cálculos pela autarquia previdenciária, uma vez que a Câmara local já estava realizando referida retenção desde o mês de maio daquele corrente ano, conforme o Ato da Presidência nº 51/2021.

65. Em **28/09/2021**, o procurador jurídico da Foz Prev, Gustavo Osvaldo de Leon Ferraz³⁵, ingressou (em nome da autarquia) com uma ação de improbidade administrativa³⁶ (em desfavor do Município de Foz do Iguaçu e suas autarquias municipais, da Câmara Municipal, além dos diretores superintendentes e dos Conselhos Deliberativos e Fiscal da Foz Prev) por *danos ao erário previdenciário municipal provenientes do não recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os adicionais por tempo de serviço – decênios, NOS ÚLTIMOS 15 (QUINZE) ANOS, em razão da negligência, omissão e inércia dos Diretores e Conselheiros da Autarquia Previdenciária, que deveriam zelar pela conservação de seu patrimônio público.*

66. O valor estimado à época, trazido na inicial, perfazia o montante de R\$ 14.020.019,84.

³⁵ Conforme informações dos servidores da Foz Prev, o procurador teria sido demitido após Procedimento Administrativo Disciplinar da autarquia.

³⁶ Processo 0022782-55.2021.8.16.0030, requerendo a improbidade administrativa referente a não retenção da contribuição previdenciária – decênio – Processo Completo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

grande monta aos quais está sendo submetida, vem **MOVER a presente ação civil pública para a imposição de sanções por atos de improbidade administrativa, visando a responsabilização dos supra requeridos pela prática de atos omissivos e comissivos causadores de danos vultosos ao erário previdenciário municipal, com ênfase no necessário ressarcimento dos valores devidos pelos entes públicos e na indenização material devida pelos agentes públicos ímprobos, em razão da violação aos princípios gerais da Administração Pública. Consigna-se que o mais prejudicial ato de improbidade administrativa praticado neste caso concreto recai sobre a NEGLIGÊNCIA dos requeridos na obrigatória cobrança dos valores das contribuições previdenciárias referentes ao adicional por tempo de serviço (decênio), verba de caráter permanente, constante no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 17/1993, no período de 2006 até a presente data (28/09/2021), ou seja, a mais de 15 anos. A cobrança desses valores sempre foi absolutamente legal e devida, sem qualquer justificativa existente para o não recolhimento dessa contribuição, o que trouxe e trará prejuízos incalculáveis ao erário previdenciário municipal, perfazendo, sem sombra de dúvida, a tipificação constante no art. 10, caput, X e no art. 11, caput, I e II da Lei Federal nº 8.429/92.**

67. Em 18/10/2021, o Juiz de Direito Wendel Fernando Brunieri, indeferiu³⁷ a inicial de improbidade administrativa proposta pelo procurador da Foz Prev, referindo a ausência de comprovação fática e probatória dos atos de improbidade, de dolo, de má-fé e de prejuízo ao erário.

DEMAIS RÉUS.À mímica de comprovação fático-probatória mínima dos atos de improbidade administrativa imputados aos agravados, aliada a ausência de demonstração do dolo, má-fé e prejuízo ao erário, a ação civil pública não poderia ter prosseguimento em relação aos agravantes. RECURSO

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL** por inépcia da inicial, ilegitimidade de parte e ausência de interesse de agir, bem como por inexistência de justa causa, nos termos de art. 330, I, II e III do CPC, art. 17, §8º da Lei n. 8.429/92 e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos de art. 485, VI, também do CPC.

68. Em 21/12/2021 foi promulgada a Lei Municipal nº 364/2021, a qual incorporou o adicional por decênio na base de cálculo previdenciária (somente

³⁷ Sentença, Autos nº 0022782-55.2021.8.16.0030.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

relativo ao tempo de efetivo recolhimento), atendendo, provavelmente, ao pedido e entendimento do Poder Executivo de que se necessitava de lei para normatizar que a verba de adicional permanente – decênio fizesse parte da base de contribuição previdenciária (vencimento básico, salário base).

69. Em **01/04/2022** o município de Foz do Iguaçu retornou a fazer as retenções da contribuição previdenciária sobre o adicional de permanência – decênio, assim como os valores da cota patronal, após a edição da Lei Municipal nº 364/2021.

70. Em **15/06/2022**, na Ata nº 09/2022 do Conselho Deliberativo, os conselheiros deliberaram pela comunicação ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ao Ministério Público Estadual, com o envio de toda documentação existente.

71. Em **21/10/2022**, na Ata nº 012/2022 do Conselho Deliberativo, o Conselheiro Sérgio Adriano Romero emitiu opinião de que fossem cobrados os valores sobre todo o período em que os patrocinadores deixaram de recolher, e não apenas nos últimos 5 anos.

PAUTA V: Ofício nº 531/2022 – Fozprev/ Superintendência – Assunto: Informa sobre ajuizamento de cobrança da Contribuição Previdenciária sobre decênio. Dispensada a leitura do ofício, haja vista estarem disponíveis no SID para todos os Conselheiros. Registrou-se a presença do Procurador Rodrigo Spessatto, solicitada pela presidente, o qual informou que está-se aguardando a atualização de dados, tanto no que diz respeito aos servidores da ativa, quanto das ações já transitadas em julgado; a presidente do Conselho ponderou que a estratégia acordada, de iniciar de imediato o processo em relação aos casos das ações já transitadas em julgado, deveria ter sido implementada. O conselheiro Sergio questionou se são necessários, no caso dos servidores ativos, a base de dados ou se é possível dar início a processos sem a mesma, haja vista a questão prescricional; também que sejam cobrados valores sobre todo o período em que os entes patrocinadores deixaram de recolher, e não apenas sobre os últimos cinco anos. A presidente acordou em reunir-se com os procuradores, para avaliar a situação e dar prosseguimento ao processo, tendo como elemento norteador a estratégia anteriormente acordada. **PAUTA VI - Ofício n. 135/2022 – Conselho Deliberativo – Assunto:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

72. Em **07/12/2022**, na Ata nº 014/2022 do Conselho Deliberativo, a Sra. Áurea Cecília Fonseca afirmou que o projeto de lei sobre o decênio já estaria pronto, não tendo sido encaminhado em razão do impacto financeiro, que seria na ordem de R\$ 1.200.000,00 por mês, com um impacto atuarial de R\$ 90 milhões, sendo, portanto, necessárias medidas para equacionar o déficit.

que foi tratado até aqui, com grave repercussão financeira nos fundos de previdência. A sra. Magda questiona a sra. Áurea se o Poder Executivo definitivamente irá enviar os projetos de lei sobre definição das verbas de incidência de contribuição e o reconhecimento administrativo para incorporação da verba de decênio e a revogação da Lei Complementar nº 364/2021 à Casa de Leis e quando efetivamente isso ocorrerá? A sra. Áurea afirma que o Projeto de Lei sobre o decênio já está pronto e aprovado pelo Executivo e que será encaminhado concomitantemente com os Projetos de Lei em análise neste momento, ou seja, Reforma da Previdência, Plano de Custeio com aumento de alíquotas patronais. Ressalta que não foram encaminhados ainda os projetos de lei sobre definição das verbas de incidência de contribuição e o reconhecimento administrativo para incorporação da verba de decênio em razão do impacto financeiro, na ordem de R\$ 1.200.000,00/mês (um milhão e duzentos mil reais por mês) e impacto atuarial de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões). Dai a necessidade de tomar medidas concomitantes que equacionem esse déficit. **Voto da conselheira Magda:**

73. Em **15/12/2022**, na Ata nº 015/2022 do Conselho Deliberativo, ficou registrado que havia um expressivo número de ações transitadas em julgado com a revisão do benefício, e que por essa razão remondar-se-ia à Procuradoria que fosse ajuizada ação de cobrança de contribuição inerente aos servidores da ativa.

posicionamento posto pelo Conselheiro Sérgio. **PAUTA IV: Ofício nº 531/2022 – Fozprev/ Superintendência – Assunto: Informa sobre ajuizamento de cobrança da Contribuição Previdenciária sobre decênio.** Dispensada a leitura do expediente. O ofício responde a demanda deste Conselho no que concerne aos procedimentos adotados para a cobrança dos valores pagos a título de "verba de tempo de serviço – decênio" decorrente das ações judiciais. A Presidente ratifica que o ofício informa que dado "(...) o expressivo número de ações judiciais transitada em julgado com as respectivas revisões de benefícios, 106 até início do mês de setembro, recomendamos a Procuradoria que seja priorizado o ajuizamento de cobrança da contribuição previdenciária em relação a esses processos, tendo em vista o início da contagem do prazo prescricional para ajuizamento. Em relação a cobrança da contribuição inerente aos servidores da ativa, foi solicitado aos entes patrocinadores, por meio dos Ofícios nº 524, 525, 526, 527 e 528/2022, planilha de dados atualizadas para que a Diretoria Financeira possa, também, realização a atualização dos cálculos, e tão logo sejam concluídas serão encaminhadas para o respectivo ajuizamento.". Informa a Superintendente que os Ofícios já foram atendidos e os valores foram atualizados pela Diretoria Financeira, bem como notificados os entes patrocinadores dos valores devidos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

a título de contribuição previdenciária. Informa ainda, que o Poder Executivo encaminhou proposta para regularização da dívida, a qual será encaminhada para apreciação deste Conselho. PAUTA V: Comunicação: Ofício nº 606/2022 – Fozprev – Reitera Ofício nº.

74. Em **09/02/2023**, o 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU – PROJUDI, no processo nº 0009918-48.2022.8.16.0030 e em outros³⁸, tem sentença emitida pelo magistrado que decide, com base no art. 40 da CF/88 (princípio do equilíbrio atuarial e financeiro), assim:

Embora se reconheça que a ausência do recolhimento contribuição previdenciária sobre o referido adicional, por ato exclusivo da reclamada, esse não é motivo impeditivo do reconhecimento do direito a reclamante. Do mesmo modo, não há como a reclamante se furtar à obrigação do correspondente recolhimento.

Isto porque, o sistema previdenciário é nitidamente de caráter contributivo, e solidário (art. 40 da CF/88), pautado na necessidade de se manter seu equilíbrio financeiro e atuarial (LC nº 107/2006, art. 44).

A Constituição Federal vedou a criação ou pagamento de benefício sem a respectiva fonte de custeio no art. 195, § 5º, o qual tem aplicação subsidiária às normas do regime próprio, e, de forma contrária, vedou a cobrança de contribuição sem o pagamento de um benefício.

*Logo, **reconhecido o direito da inclusão de tal parcela no benefício pago à reclamante, por certo que sobre ela havia que existir a correspondente incidência da contribuição previdenciária**, o que inclusive vem definido no art. 201, § 11, da Carta Magna.*

Do contrário se causaria não só um desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema, com o também um indevido enriquecimento ilícito por parte da reclamante.

*Por conseguinte, **sobre o pagamento das diferenças retroativas devidas pelo Município à reclamante, deverá o reclamado promover o desconto/compensação das contribuições previdenciárias devidas mês a mês no período entre a competência maio de 2006 (quando a reclamante passou a receber o adicional de permanência sem o desconto correspondente) e a concessão da aposentadoria em 01.02.2022.** (grifos nossos)*

³⁸ Processos n.º 00062921.2022.8.16.0030, 0009918-48.2022.8.16.0030, 0022240-03.2022.8.16.0030, 21.2022.8.16.0030, 64.2022.8.16.0030, 67.2022.8.16.0030, 0027875-96.2021.8.16.0030, dentre outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

75. Porém, em decisão de segundo grau (em 01/03/2024), no processo nº 0022240-03.2022.8.16.0030, o Tribunal de Justiça do Paraná (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais), decidiu que:

*“De mais a mais, embora o ente municipal não tenha realizado o recolhimento da contribuição sobre o adicional de permanência em determinado período, **esse é encargo que não pode ser repassado a parte autora**, já que era o Município o detentor da responsabilidade tributária pelo recolhimento, sob pena de beneficiar-se da própria inação, não lhe socorrendo o argumento de violação ao artigo 195, § 5º, da Constituição Federal.*

*Por outro lado, **nas parcelas não atingidas pela prescrição**, observa-se que a sentença hostilizada expressamente determinou o desconto que deveria ter ocorrido na remuneração da autora, observando-se, pois, a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema próprio em exame.”*

76. Ou seja, foi fixada a prescrição do CTN para as parcelas não cobradas dos servidores municipais em fase recursal, citando-se decisão em que o **recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a parcela remuneratória não efetuado tem a possibilidade de compensação com a verba devida à parte autora, observada a prescrição quinquenal (artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional)**.

77. Em **17/05/2023** a Foz Prev encaminhou a Notificação nº 003/2023 à Câmara Municipal, para que promovesse, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas necessárias à quitação dos valores retroativos do período de julho de 2015 a abril de 2021, referentes às contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a título de “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Permanência”, tanto da cota patronal quanto dos segurados, aos Fundos Financeiro e Previdenciário deste RPPS, dos servidores que se encontravam em atividade naqueles períodos, nos seguintes valores:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

FUNDO	SERVIDOR	PATRONAL	(*) VALOR TOTAL
FUNDO FINANCEIRO	R\$9.867,56	R\$9.867,56	R\$19.735,12
FUNDO PREVIDENCIÁRIO	R\$153.349,42	R\$168.406,30	R\$321.755,72
TOTAL	R\$163.216,98	R\$178.273,86	R\$341.490,84

(*) Sobre o valor total constam:

1) Multa de 1% sobre o valor original da dívida, na forma do inciso I, § 2º, Art. 74, da Lei Complementar nº 107/2006;

2) Juros de 0,5% ao mês sobre os valores originais, na forma do inciso III, § 2º, Art. 74, a partir da competência julho/2020, mês em que ocorreu a publicação da Resolução nº 041/2020, do Conselho Deliberativo da Foz Previdência;

3) Correção mensal pelo INPC, desde o mês do vencimento do débito, até o último índice divulgado (abril/2023), na forma do inciso II, § 2º, Art. 74, da Lei Complementar nº 107/2006.

78. Tal notificação destacou que: *o período inicial de cobrança a partir de julho de 2015 está vinculado à data da publicação da Resolução nº 041/2020, do Conselho Deliberativo da Foz Previdência, que ocorreu em julho de 2020, retroagindo 5 anos no tempo, em obediência ao prazo prescricional tributário, avançando até abril de 2021, mês imediatamente anterior ao início do pagamento das contribuições previdenciárias sobre a totalidade da verba do decênio paga aos servidores da Câmara Municipal de Vereadores de Foz do Iguaçu, que ocorreu em maio de 2021.*

79. Em **19/05/2023**, na Ata nº 007/2023 do Conselho Deliberativo da Foz Prev, observa-se a Ressalva nº 03. Nela é frisado que até aquele momento não teria havido apuração das responsabilidades dos envolvidos nos processos que geraram a supressão da incidência da contribuição em maio de 2006.

80. Também foi questionado se à época não havia um Secretário de Administração, um Diretor ou Chefe do RH responsáveis pela elaboração da folha de pagamento, um Diretor ou Superintendente da Foz Prev, responsável por verificar se os repasses foram realizados do modo correto, referendando que tal situação só poderia ocorrer se houvesse a convivência de vários gestores e ou servidores, além da própria Foz Prev.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

nº 255/2016)" *Observa-se, também, que até o momento não houve apuração de responsabilidades dos envolvidos nos processos que gerou a supressão da incidência da referida contribuição em maio/2006, ora, não havia um Secretário de Administração na época, um Diretor e/ou Chefe de RH responsáveis pela elaboração da folha de pagamento? No âmbito da FOZPREV um Diretor Superintendente, responsável por verificar se os repasses foram realizados de forma correta? Importante destacar, que tal situação só ocorre se houver a convivência de vários gestores e/ou servidores, inclusive da FOZPREV, que deveria verificar se os valores repassados estavam de acordo com a base legal de contribuição. Como exemplo, podemos citar a situação da patrocinadora FOZTRANS, que não consideraram a verba do decênio na base e contribuição por orientação da própria FOZREV, conforme trecho do Ofício nº 787 (FOZTRANS), de 05 de julho de 2021, e Parecer Jurídico nº 050/2021 do mesmo órgão, "Fundamenta o Parecer que a partir da incidência do benefício na folha de pagamentos do Instituto, passamos a recolher SMSS até agosto de 2014, quando o Fozprev nos oficiou para que fosse suspenso o recolhimento." "Com referência a contribuição previdenciária sobre o adicional de*

81. Na mesma ressalva, fica marcado na ata que, em 2014 a Foz Trans e a Câmara Municipal (em 2015), foram orientadas a não recolher a contribuição, seguindo orientações da própria Foz Prev.

documentos em anexo (MI 90/2014 e Of. 1062/2014)." De acordo com essas informações e os documentos apresentados constata-se que o Foztrans, assim que, seus primeiros servidores começaram a receber o adicional de permanência, o que se deu em agosto/2010, também passou a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o adicional de permanência, o que se manteve até o mês de agosto/2014, (..) Assim, comprova-se que o Foztrans foi devidamente orientado a suspender o desconto previdenciário sobre o adicional de permanência, em decorrência do entendimento firmado, de que esse valor não era considerado na ocasião da concessão do benefício.". Bem como, da patrocinadora CÂMARA MUNICIPAL orientada pela não incidência de contribuição previdenciária sobre a verba do decênio por meio do Ofício nº 303/2015 (FOZPREV), de 12 de junho de 2015, "Em resposta ao seu ofício 382/2015, informamos que não há obrigatoriedade do desconto previdenciário sobre o valor pago a título de Prêmio de Permanência, haja vista que não há previsão do referido desconto no plano de custeio do RPPS, portanto não incorporando-se ao provento de aposentadoria. Informamos ainda que o plano de custeio previdenciário encontra-se disposto nos Arts. 44 à 53 da Lei Complementar 107/2006, com alterações introduzidas através da Lei Complementar Nº 178/2011 (cópia anexa)." Ou seja, podemos concluir que pelo menos a FOZTRANS e a CÂMARA MUNICIPAL não recolheram e repassaram os valores referentes a contribuição previdenciária sobre a verba do decênio, Adicional de Tempo de Serviço por Decênio de Efetivo Exercício (Art. 63 da LC nº 17/1993), seguindo orientações da própria FOZPREV.RESSALVA 04 – NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA PORTARIA MTP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

82. Em **09/06/2023** é promulgada a Lei Municipal nº 396/2023, que define e classifica as verbas permanentes e revoga a Lei nº 364/2021.

83. Um mês antes da promulgação da Lei Municipal nº 396/2023, em **08/05/2023**, o Procurador Jurídico da Foz Prev, Rodrigo Spessatto, emitiu o Parecer nº 108/2023, referente à análise do pedido de compensação tributária e da incidência do prazo prescricional no ressarcimento das Contribuições Previdenciárias, feito pelo município de Foz do Iguaçu, e sobre a retroatividade do pagamento das contribuições.

84. No parecer, além de o procurador emitir a manifestação pela negativa do pedido efetuado pelo município, também trata do Regime Próprio de Previdência Social, destacando ser contributivo e solidário, inferindo que a retroação do pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os decênios deveria se dar a partir de maio de 2006, ou seja, quando da interrupção dos repasses à FOZPREV.

85. Em seu pronunciamento, o procurador destaca:

- *o recolhimento das contribuições previdenciárias está submetido ao regime de substituição tributária, de modo que, in casu, o Município de Foz do Iguaçu/PR efetua a retenção da exação na condição de responsável-substituto tributário, quando da prática do fato gerador por seus servidores, conforme disciplina o art. 128 do CTN³⁹;*
- *o Município de Foz do Iguaçu/PR figura na relação jurídico tributária como responsável-substituto tributário, a quem a lei incumbe o dever de recolhimento do tributo em nome do contribuinte, efetuando o desconto na fonte das contribuições previdenciárias quando do recebimento da remuneração por seus servidores;*
- *resta indubitável que as contribuições previdenciárias devem igual ou maior observância aos preceitos constitucionais atinentes ao regime previdenciário, notadamente por também constituírem uma das principais*

³⁹ "Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

fontes de custeio da seguridade social, nos termos do art. 195 da Constituição Federal;

- *destaca que o art. 40, caput da Constituição Federal, determina que o RPPS “terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial” – princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, sendo objeto claro e preciso a ser obrigatoriamente cumprido pelos entes federativos;*
- *deve-se fazer no caso sub examine não apenas uma análise axiológico normativa, mas também a utilização de critério hierárquico de normas a incidir na mesma situação fático-jurídica, sendo que as espécies tributárias estão sujeitas à prescrição, com regramento inteiramente disciplinado em Lei Complementar federal (CTN), ou seja, em legislação infraconstitucional;*
- *diferentemente do que ocorre com o regime de previdência complementar, no caso em tela, as contribuições não ficam vinculadas direta e individualmente ao segurado, de modo que não retrata uma “poupança” do servidor, uma vez que servem para custear todo o sistema de previdência municipal; motivo pelo qual devem ser recolhidas as contribuições previdenciárias devidas por durante todo o período laborado pelo servidor;*
- *que, na Comarca de Foz do Iguaçu/PR, foram proferidas inúmeras decisões determinando o desconto/compensação das contribuições previdenciárias devidas, mês a mês, no período entre a competência de maio de 2006 e a concessão do benefício previdenciário, a exemplo dos processos de n.º 0006292- 21.2022.8.16.0030⁴⁰, 64.2022.8.16.0030⁴¹, 67.2022.8.16.0030, 0027875-96.2021.8.16.0030, dentre outros (anexo).*

⁴⁰ Por conseguinte, sobre o pagamento das diferenças retroativas devidas pelo Município à reclamante, deverá o reclamado promover o desconto/compensação das contribuições previdenciárias devidas mês a mês no período entre a competência maio de 2006 (quando a reclamante passou a receber o adicional de permanência sem o desconto correspondente) e a concessão da aposentadoria em 01.06.2016.

⁴¹ Por conseguinte, sobre o pagamento das diferenças retroativas devidas pelo Município à reclamante, deverá o reclamado promover o desconto/compensação das contribuições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

86. Respalhado pelo entendimento principiológico constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial, da hierarquia normativa da CF/88 em relação aos demais normativos legais e em decisões judiciais acostadas no parecer, o procurador opina pelo pagamento retroativo das contribuições previdenciárias incidentes sobre os decênios a partir de maio de 2006.

87. Mesmo que o achado em questão delimita que se deve retroagir com lançamento e cobrança das contribuições previdenciárias (**de maneira imediata, e no mínimo levando em conta a decadência estipulada no CTN**), passa pelo entendimento e pela decisão externados pelos julgadores, no caso os Conselheiros deste Tribunal, a deliberação sobre a temporalidade da retroatividade do pagamento das contribuições previdenciárias pelos servidores e aposentados/pensionistas do município de Foz do Iguaçu.

88. Na decisão, os Conselheiros determinarão se a retroatividade partirá desde maio/2006 (resguardadas particularidades da Foz Trans e da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu) – suportados pela CF/88, em seu art. 40, que ordena o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS ou pela prescrição impressa no CTN (retroagindo ora, até janeiro de 2019).

89. Ademais, mister destacar que, tanto a cota patronal quanto a retenção ordinária, devidas desde 2006, impactam na solvência do respectivo RPPS, que deverá considerar tais valores nos seus cálculos previdenciários e avaliar os ajustes e impactos que ocorrerão no tempo.

90. Tendo em vista toda a cronologia trazida e que a irregularidade causou dano financeiro e o déficit atuarial ao município e ao RPPS, faz-se necessário que os Secretários Municipais de Administração, os Diretores/Chefes do RH (além dos Superintendentes da Foz Prev) e demais servidores que foram cientificados do problema entre 2006 e 2021 (e emitiram opinião técnica/jurídica),

previdenciárias devidas mês a mês no período entre a competência maio de 2006 (quando a reclamante passou a receber o adicional de permanência sem o desconto correspondente) e a concessão da aposentadoria em 01.02.2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

tragam as justificativas para as tomadas de decisões pela não retenção da contribuição previdenciária sobre o adicional de permanência – decênio⁴², bem como documentação suporte para tal, atendendo às recomendações destacadas no item 3 deste relatório.

91. Em **07/11/2023** a Foz Prev processualizou a ação monitória em desfavor do município de Foz do Iguaçu (processo nº 0030534-10.2023.8.16.0030), requerendo o valor de **R\$ 40.326.312,91**, referente “*aos valores originais das contribuições previdenciárias sobre a verba do adicional de permanência do período de julho/2015 a junho/2022, não recolhidas pela Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu*”.

Por fim, o cálculo da FOZPREV relata que “foram observadas as alíquotas vigentes em cada mês, tanto para a cota patronal quanto para a cota do segurado, respeitando o percentual contributivo para o Fundo ao qual o servidor estava vinculado”, sendo que “após apurados os valores originais das contribuições previdenciárias sobre a verba do adicional de permanência do período de julho/2015 a junho/2022, não recolhidas pela Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu”, chegou-se ao seguinte valor atualizado:

FUNDO	COTA PATRONAL	COTA DO SEGURADO	TOTAL (*)
FUNDO FINANCEIRO	R\$16.819.310,02	R\$16.491.501,54	R\$33.310.811,56
FUNDO PREVIDENCIÁRIO	R\$3.556.404,78	R\$3.459.096,57	R\$7.015.501,35
TOTAL	R\$20.375.714,80	R\$19.950.598,11	R\$40.326.312,91

ii. Retroatividade dos lançamentos tributários das contribuições

92. Notadamente a verba Adicional de Permanência (5%)⁴³, oriunda da Lei Complementar Municipal nº 17/1993, já era considerada como remuneração incorporável ao servidor, e, portanto, classificada como permanente desde àquela época⁴⁴.

⁴² Bem como a cota patronal.

⁴³ Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência.

⁴⁴ Art. 69 - Vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndios do servidor, concedidos em caráter permanente ou temporário.

§ 1º - Vantagem permanente é aquela atribuída ao servidor, em caráter vitalício, independente da função que exerça, pela decorrência do tempo de serviço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

93. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR tem entendimentos solidificados sobre a situação e debruçou-se sobre o tema em questão há mais de 20 anos, como no ano de 2002, através da Resolução nº 8.871/2002, complementada e adaptada diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 41/2003 – através da Resolução 3877/2005⁴⁵, trazendo uniformização sobre o tema e considerando que:

Nas aposentadorias concedidas com base nos artigos 8º da Emenda Constitucional nº. 20/98 (regras de transição) e 40 da Constituição Federal, com a nova redação dada por essa Emenda (regras novas), independentemente de já contar o servidor, em 16.12.1998, com tempo para a aposentadoria, seriam incluídas nos proventos as vantagens tidas como de caráter permanente⁴⁶.

94. No caso de Foz do Iguaçu, observa-se que o município deixou de realizar a retenção previdenciária desde o mês de referência maio do ano de 2006⁴⁷.

95. Notadamente, a LC Municipal nº 17/1993, em seu art. 68, já classificava verbas como de caráter permanente (§1º) ou temporária (§2º); e o art. 44, da LC Municipal nº 107/2006, previu que para o custeio da Previdência serão excluídas, tão somente, “as vantagens temporárias ou subsídios não inerentes ao cargo”. Notadamente, as verbas ditas **permanentes**, deveriam continuar com a incidência da contribuição.

96. Entretanto, com o intuito de dar ares de transitoriedade, a municipalidade classificou nos sistemas desta Corte – em específico, o Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, uma verba permanente, trajando-a como provisória, apesar da contradição no próprio nome da verba; veja-se:

⁴⁵ RELATÓRIO DE TRABALHO DA COMISSÃO CONSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº. 130/2005, DE 29 DE ABRIL DE 2005, PARA REVISÃO DA RESOLUÇÃO Nº. 8871/2002 E DOS EFEITOS DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 41/2003. APROVADO PELA RESOLUÇÃO 3877/2005 DE 19 DE MAIO DE 2005.

⁴⁶ Consta do referido relatório que “Em face do novo regramento constitucional, as vantagens que se incluem na remuneração seriam as de caráter pessoal, como os adicionais por tempo de serviço, e as inerentes ao cargo em que se der a aposentadoria”, e, não comporiam a remuneração as gratificações com natureza de “transitoriedade e precariedade”.

⁴⁷ Lei Complementar Municipal 107/2006 - Art. 38. Sob pena de responsabilidade, o valor dos benefícios previstos nesta Lei Complementar deverá ser calculado, concedido e pago exclusivamente tendo-se por base o vencimento-de-contribuição **sobre a qual havia incidência da contribuição previdenciária**, não se admitindo, em nenhuma hipótese, que se ultrapasse a remuneração do cargo efetivo de que o segurado era titular.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Dados da Verba	
Entidade Origem	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Código Controle	1130
Nome da Verba	VANT TEMP AD PERMANENCIA
Tipo da Verba	Vantagem
Verba Correlação	Adicional por Tempo de Serviço
Incorpora para fins de aposentadoria no RPPS?	Não
Verba Transitória?	Sim
Natureza da Verba	Remuneratória
Forma de Cálculo	Nominal

97. Posteriormente, apenas no ano de 2021, a LC Municipal nº 364/2021 incorporou o Adicional de Permanência, estabelecido no art. 63 da LC Municipal nº 17/1993, na base de cálculo da contribuição previdenciária.

98. Contudo, referida lei entrou em vigor, efetivamente, a partir da competência (04/2022), quando reiniciou-se a retenção na folha de pagamentos dos servidores ativos do município (art. 6º da LC Municipal 364/21).

99. Entretanto, diante de centenas de processos judiciais nos quais o município e a Foz Prev tornaram-se réus, sendo questionados pelo não incremento do valor do Adicional de Permanência nos cálculos de aposentadorias (desde a sua origem), após o julgamento das ações ambos tornaram-se devedores de montantes requeridos pelos seus servidores inativos, ficando claro que a decisão tomada no ano de 2006 vem trazendo sérios prejuízos aos cofres do município e continuará trazendo caso medidas não sejam tomadas.

100. Deve-se esclarecer que a legislação municipal correspondente, em especial a LC Municipal nº 364/2021, teve o objetivo de trazer efeitos futuros aos proventos de aposentadoria apenas a partir da sua publicação, e consequentemente do reinício da retenção. Todavia, ela não logrou êxito diante das diversas ações judiciais acostadas pelos servidores municipais, as quais exigiram a retroatividade de seu direito em pleitear a inclusão dos valores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

oriundos do Adicional de Permanência no cômputo dos cálculos de aposentadoria, ou seja, desde a sua origem.

101. Posteriormente, a LC municipal nº 364/2021 foi revogada pela LC Municipal nº 396/2023, sendo que esta entrou em vigor a partir do mês de novembro de 2023.

102. Notadamente, a LC Municipal nº 396/2023 buscou esclarecer e explicitar que o Adicional de Permanência é uma verba permanente:

Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício (...)

§ 1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais:

I - Vencimento básico do cargo efetivo:

II - Adicionais por Tempo de Serviço:

a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

103. Aparentemente, para evitar maiores custas judiciais, a LC Municipal nº 396/2023 também previu a revisão dos benefícios previdenciários, mediante procedimentos administrativos:

Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, **mediante requerimento do segurado**, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

104. Todavia, nota-se que a legislação local não abordou mecanismos a serem adotados na composição dos custos previdenciários correspondentes (cota do segurado e cota patronal), ou qualquer cobrança ou retroatividade relacionada, além da possibilidade da aplicação de correção monetária desses valores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

105. Cabe salientar que independentemente dos processos judiciais em curso, ou que venham a ser julgados, *“o fato gerador da obrigação tributária previdenciária não é, necessariamente, a sentença condenatória nem o seu trânsito em julgado, mas o momento em que o salário é devido pela contraprestação do trabalho tributável. Pouco importa se a quantia tributável foi creditada ou paga. Basta que tenha sido devida, nascendo para o tomador do serviço remunerado a obrigação tributária e, para o fisco, o crédito tributário”*⁴⁸.

106. O Supremo Tribunal Federal - STF, conforme delineado no Recurso Extraordinário - RE nº 593.068 / SC, perfazendo decisão do Sr. Ministro Relator Luiz Roberto Barroso, dentre outros termos, assim conclui:

4. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), **e os adicionais de caráter permanente** (Lei nº 8112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. (grifamos)

107. Dessa feita, considerando que é obrigação do município procurar evitar maiores perdas financeiras aos cofres municipais (sociedade), buscando efetivamente uma solução tempestiva na cobrança dos valores dos servidores, bem como a recomposição financeira para mitigar o déficit atuarial.

108. Contudo, para que se possa analisar acerca da constituição do crédito tributário, deve-se antes apresentar premissas iniciais sobre a obrigação tributária, fato gerador e o próprio crédito tributário, sem olvidar da decadência e prescrição.

109. A Obrigação, termo de natureza civil, previsto na Lei Federal nº 10.406/2002, é um conceito tratado no Direito das Obrigações, vinculado às previsões de Dar, Fazer ou Não Fazer.

⁴⁸ Poder Judiciário Federal – TRT 1ª Região. Processo: 0127800-94.2008.5.01.0028 – RT Ord Acórdão 2ª Turma.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

110. Nesse sentido, a obrigação refere-se a um vínculo jurídico em que uma pessoa (devedor) tem a obrigação de realização de uma determinada prestação a outra pessoa (credor).

111. Segundo bem enfatiza Gonçalves:

Obrigação é o vínculo jurídico que confere ao credor (sujeito ativo) o direito de exigir do devedor (sujeito passivo) o cumprimento de determinada prestação. É o patrimônio do devedor que responde por suas obrigações.⁴⁹

112. Portanto, a relação obrigacional pode envolver duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, que se dispõem em dois polos: ativo e passivo.

113. Portanto, o sujeito ativo é aquele que detém o crédito referente a uma obrigação, que deverá ser satisfeita pelo sujeito passivo – o devedor da referida prestação obrigacional.

114. Esse direito ao credor deve ser levado em consideração para satisfazer, quando existente, uma obrigação, ou seja, no caso, o seu crédito; temos assim *“o lado passivo, que se designa pelo termo obrigação ou, mais à justa, dívida. Vista, porém, do lado ativo, chama-se crédito⁵⁰. O acento pode recair tanto no direito como no dever.”⁵¹*

115. Ao avaliar a Obrigação Tributária, deve-se atentar que existe uma relação de direito público com características próprias, definida no Código Tributário Nacional – Lei Federal n 5.172/1966, que em seu art. 113, detalha:

Art. 113 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1.º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

116. Cabe esclarecer que a obrigação tributária não pode ser estipulada ou alterada por contrato ou convenção particular, ou simplesmente não praticada. Sendo decorrente de lei, uma vez ocorrendo seu fato gerador, deve ser aplicada.

⁴⁹ Gonçalves, Carlos Roberto, pág. 449 – Direito Civil Esquematizado – 2011.

⁵⁰ Termos esses gerais, porém não contábeis.

⁵¹ Gomes, Orlando. Obrigações, 17ª Edição - 2017 – pág. 15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

117. Como bem elucida Cassone, a obrigação tributária é apresentada da seguinte forma:

Obrigação Tributária é o vínculo que une duas pessoas, uma chamada sujeito ativo (Fisco) e outra sujeito passivo (contribuinte), que, em vista de esta última ter praticado um fato gerador tributário, deve pagar àquela certa quantia em dinheiro denominado tributo.⁵²

118. Estando em poder de tais informações, chega-se na hipótese de incidência, que “*é a descrição que a lei faz de um fato tributário que, quando ocorrer, fará nascer a obrigação tributária.*”⁵³

119. Portanto, junto à municipalidade (seus entes vinculados e Câmara) notou-se que o fato gerador para a retenção previdenciária ocorreu durante todas as respectivas folhas de pagamentos de cada servidor, e já nesse instante existiu a situação e todos os elementos necessários para a existência da obrigação tributária de cada um desses sujeitos.

120. Importante destacar que, no sentido e na execução real das retenções de contribuições dos servidores, quando da elaboração da folha de pagamento pela decorrência do fato gerador (o trabalho executado), há apenas movimentações financeiras (transações intraorçamentárias)⁵⁴.

⁵² Cassone, Vittorio – Direito Tributário – 2018 – 28ª Edição, pág. 132.

⁵³ Idem, pág. 133.

⁵⁴ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP

4.2.3. Aspectos Orçamentários e Patrimoniais

Dessa forma, a contribuição previdenciária patronal, de ônus do próprio ente, constitui uma despesa intraorçamentária para o ente e uma receita intraorçamentária para o RPPS. Todavia, atenção especial deve ser conferida à transferência da contribuição dos servidores ao RPPS, pois, neste caso, o ente atua como depositário, sendo mero repassador ao RPPS dos recursos retidos dos servidores e beneficiários, estes os verdadeiros contribuintes para esse fato gerador, que arcam com o ônus real. Assim, deve-se demonstrar o nível adequado dessa transação por meio da contabilização em conta de consolidação – (classificação do PCASP – 5º nível igual a 1), com relação a lançamentos de natureza patrimonial de VPD no ente que efetua a retenção e VPA no órgão/entidade de RPPS. Os demais lançamentos patrimoniais de ativo e passivo devem demonstrar a relação intraorçamentária entre o ente e o órgão/entidade de RPPS para repasse desses recursos retidos dos servidores e beneficiário.

Do ponto de vista orçamentário, ressalta-se que o empenho relacionado à folha de pagamento é realizado pelo valor bruto da remuneração do servidor. Nesse momento, deve ser utilizada a modalidade de aplicação direta da despesa (modalidade de aplicação 90), para registro da despesa total com pessoal. No momento da liquidação, o ente deverá efetuar os registros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

121. Ou seja, o município elabora o empenho orçamentário da despesa (salário integral do servidor, com os valores das contribuições previdenciárias incluídas), liquida e paga o servidor pelo valor líquido, com o valor retido da contribuição sendo retirado do município e repassado ao RPPS (por meio de uma transação contábil patrimonial/financeira, com variações patrimoniais aumentativas/diminutivas nessa transação). Já a cota patronal é ônus do próprio ente, constituindo uma despesa intraorçamentária para o ente e uma receita intraorçamentária para o RPPS⁵⁵.

122. No caso em questão, o município irregularmente não efetuou, desde maio/2006, as retenções dos servidores⁵⁶, criando um déficit atuarial e financeiro no RPPS que está se materializando a cada decisão judicial. E por tal razão, ora é necessário efetuar lançamentos tributários retroativos para mitigar o dano que está ocorrendo.

123. Retornando à hipótese da incidência, vê-se que está configurada e descrita em lei (LC Municipal nº 107/2006); tendo-se a ocorrência do fato gerador (folha de pagamento), logo, de acordo com a norma correspondente (art. 44), concretizada está a obrigação de recolher (que será tributária, no caso de Foz de Iguaçu, pela necessidade de retroagir no tempo por decisões irregulares de não retenção e recolhimento).

124. Sendo assim, a partir da incidência da norma tributária no mundo dos fatos, nasce a obrigação tributária e, a partir desta, a municipalidade exerce o seu direito de constituir o crédito tributário, que representa a própria obrigação tributária de forma líquida, certa e exigível, efetivada com a ocorrência do fato gerador.

referentes à retenção das contribuições dos servidores de acordo com as orientações específicas para esse fato. No órgão/entidade de RPPS (recebedor) deve-se utilizar a categoria econômica aplicável às receitas orçamentárias em geral (ementário de natureza da receita – categoria econômica 1).

⁵⁵ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP

4.2.3. Aspectos Orçamentários e Patrimoniais

Consolidação das Contas

⁵⁶ E tampouco a cota patronal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

125. Contudo, como destaca, Ricardo Alexandre:

Ocorrido o fato gerador, é necessário definir, com precisão, o montante do tributo ou penalidade, o devedor e o prazo para pagamento, de forma a conferir exigibilidade à obrigação.⁵⁷

126. O Código Tributário Municipal⁵⁸, em seu art. 48, determina que: “O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta”, ou seja, corresponde a um direito da obrigação tributária principal, que, em síntese, é o dever legal de pagar a quantidade devida em virtude da ocorrência do fato gerador.

127. A partir disso, essa unidade técnica entende que compete ao município realizar o lançamento do respectivo tributo⁵⁹, sob pena de responsabilidade funcional, conforme expressa disposição na LC Municipal nº 82/2003:

Art. 51. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

128. Tal procedimento (lançamento) tem o objetivo de constituir o crédito tributário, tornando líquida, certa e exigível a obrigação tributária.

129. Nesse sentido, cabe destaque que não é suficiente apenas o ato administrativo do lançamento, sendo necessária a cientificação do sujeito passivo para que assim possa ter validade jurídica, essa a expressa previsão no Código Tributário local:

Art. 62. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao sujeito passivo por qualquer uma das seguintes formas:

⁵⁷ ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário. 17ª Ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 461.

⁵⁸ Lei Complementar Municipal nº 82 de 24/12/2003.

⁵⁹ Para o STF a contribuição previdenciária tem natureza jurídica de tributo, Pleno — RE nº 138.284-8 — CE — Rel. Min. Carlos Veloso, disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=208091>, acesso em 24/04/2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

- I - por notificação;
- II - por publicação em Diário Oficial do Município; (Redação dada pela Lei Complementar nº 251/2015)
- III - por remessa de aviso via postal;
- IV - por qualquer meio eletrônico.

130. Assim, apenas após a comunicação do sujeito passivo é que o lançamento poderá produzir os seus efeitos, que são o de declaração da obrigação tributária correspondente e o de constituir o respectivo crédito tributário.

131. Como bem leciona Ricardo Alexandre⁶⁰:

Após a realização do lançamento, a autoridade administrativa precisa comunicá-lo oficialmente ao sujeito passivo, para que este possa pagar o montante do crédito constituído ou, em caso de discordância, proceder à respectiva impugnação.

É a notificação que confere efeitos ao lançamento realizado, pois antes daquele não se conta prazo para pagamento ou impugnação.

132. Nesses termos, como a incidência tributária das contribuições trouxe efeitos a partir do mês de 04/2022, considera-se que o lançamento do crédito tributário, respeitando a **decadência** prevista no CTN⁶¹ (se inicia no primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, conforme art. 173, inciso I), bem como no art. 113, I, do Código Tributário Municipal, retroagindo, assim, até a base da folha de pagamentos do mês 01/2019 de todos os servidores dos entes vinculados ao município de Foz do Iguaçu e da Câmara Municipal.

133. Importante destacar como a doutrina trata os institutos da decadência e prescrição. O professor Agnelo Amorin Filho, em texto publicado na RT 300⁶² refere que a distinção entre os dois institutos é aquele segundo o qual a **prescrição** extingue a ação, e a **decadência** extingue o direito; todavia, ressaltando que tal critério, além de carecer de base científica, seria

⁶⁰ ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário. 17ª Ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 470-471.

⁶¹ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

⁶² Revista dos Tribunais nº 300, outubro de 1960 – pág. 7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

absolutamente falho e inadequado, uma vez que pretende fazer a distinção pelos efeitos ou consequências.

134. Já no direito tributário, conforme explana o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Humberto Martins⁶³ “...o *Código Tributário Nacional* diferenciou *decadência* e *prescrição*, tratando da primeira no art. 173 e da segunda no art. 174. A concepção dominante é de que existe a **decadência do direito de lançar, ou seja, de constituir o crédito tributário**, nos prazos estabelecidos no primeiro dispositivo acima, enquanto a **prescrição relaciona-se, posteriormente, com o exercício da ação de cobrança** pelo Fisco do crédito tributário já devidamente constituído.” (grifo nosso)

135. Portanto, cabe à municipalidade rever os seus lançamentos e com base no *caput* do art. 59, do Código Tributário Municipal, prever as hipóteses para sua efetivação ou revisão:

Art. 59. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

(...)

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

§ 1º A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. (Redação dada pela Lei Complementar nº 228/2014)

136. Por ocasião da atual necessidade de lançamento do crédito tributário, considera-se de extrema importância e urgência a sua realização, compreendendo a definição transcrita na LC Municipal nº 82/2003, haja vista que o direito de o município constituir o crédito tributário a partir do lançamento possui um prazo decadencial, que em suma, está previsto no art. 359:

Art. 359. Enquanto não ocorrer a decadência tributária poderá ser efetuada a constituição do crédito tributário, assim como a retificação do lançamento.

137. Destaca-se que não basta apenas o ato administrativo do Lançamento. Deve-se realizar a cientificação deste pelo sujeito passivo para que possa ter

⁶³ BDJUR (Biblioteca Digital Jurídica – revista do Superior Tribunal de Justiça – fonte: site do STJ).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

validade. O próprio CTN prevê tal situação, ao dispor sobre a possibilidade de alteração do lançamento, em seu art. 145, reportando-se ao “*lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo*”.

138. Assim, somente após a notificação ao sujeito passivo é que o lançamento poderá produzir seus efeitos, que são o de declarar a obrigação e o de constituir o crédito tributário.

139. Portanto, cabe ao município rever os seus atos, assim como disciplinado na própria legislação local, constituir o crédito tributário, refazendo os cálculos correspondentes e respeitando a decadência, efetuar o lançamento tributário das contribuições previdenciárias não retidas, bem como notificar/cobrar os servidores presentes no polo passivo da relação jurídica tributária sobre o lançamento correspondente. Após isso, ficariam constituídos os créditos tributários.

140. Destaque-se que o município era (quando devia ter feito a retenção e repasse ao RPPS) e é o responsável pelo repasse e pagamento das contribuições (art. 82 da Lei 107/2006⁶⁴);

141. Diante disso, essa unidade **recomenda/orienta** ao município que busque realizar a constituição do crédito tributário (atendendo ao princípio da efetividade, com o lançamento e a publicidade dos atos), oriundo de valores não retidos de seus servidores ativos, dos servidores das autarquias vinculadas e da Câmara municipal, analisando e decidindo, respeitando as regras constitucionais e do direito tributário correspondente.

142. Importante destacar que o município, decidindo pelo lançamento, deve levar em consideração que, se não iniciar a constituição do tributo antes do término do exercício de 2024, perderá a oportunidade de mitigar uma parte do

⁶⁴ Art. 82. O Município de Foz do Iguaçu é o responsável direto e exclusivo:

II - pelo repasse das contribuições mensais dos segurados e pensionistas aos respectivos fundos;

III - pelo pagamento de sua contribuição aos respectivos fundos; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

dano financeiro (referente ao exercício de 2019, com base no CTN) causado ao município e ao RPPS.

iii. Valores identificados⁶⁵ necessários para a mitigação mínima dos prejuízos

143. Durante os trabalhos de planejamento e execução da auditoria foram requisitados os relatórios das folhas de pagamento do município de Foz do Iguaçu, suas autarquias e Câmara Municipal. O objetivo era realizar o levantamento preliminar dos valores que deveriam ser tributados e lançados retroativamente, procurando estagnar e mitigar os prejuízos financeiro e atuarial.

144. Após o recebimento dos relatórios correspondentes aos períodos requisitados, bem como efetuada a conferência das informações junto ao sistema desta Corte, SIAP – Folha Mensal, foram apurados os montantes abaixo:

Entidade	Valores Apurados (em Reais)	Fonte
Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu	6.886.933,07	Anexo I
Câmara Municipal de Foz do Iguaçu	56.543,69	Anexo II
Fundação Cultural de Foz do Iguaçu	25.627,63	Anexo III
Foz Trans	74.230,11	Anexo IV
Foz Prev	22.588,36	Anexo V
TOTAL	7.065.922,86	

145. Esses valores referem-se aos últimos anos, obedecida a decadência do Código Tributário Nacional, retroagindo desde o mês de janeiro de 2019 até o mês anterior ao início de incidência tributária, conforme quadro abaixo:

⁶⁵ Caso se decida pela prescrição inserida no Código Tributário Nacional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Entidade	Último Mês Sem Incidência
Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu	03/2022 (servidores gerais) ⁶⁶ 06/2002 (servidores professores) ⁶⁷
Câmara Municipal de Foz do Iguaçu	04/2021 ⁶⁸
Fundação Cultural de Foz do Iguaçu	03/2022 ⁶⁶
Foz Trans	03/2022 ⁶⁶
Foz Prev	03/2022 ⁶⁶

146. Tais valores devem ser avaliados e validados pelo município a fim de efetuar os lançamentos tributários com celeridade, **se a decisão municipal for pela aderência ao prazo decadencial do CTN**, evitando assim a perda do direito de constituir o crédito tributário correspondente ainda em 2024 (retroativamente a janeiro de 2019).

147. Procurando identificar como o município poderia estar cotejando valores e tempestivamente estudando o lançamento tributário retroativo referente às contribuições previdenciárias não recolhidas sobre o adicional de permanência – decênio, não retidas entre maio de 2006 e abril de 2022, foram endereçados questionamentos ao município de Foz do Iguaçu.

148. O questionamento foi endereçado em 03/05/2024 por meio da Demanda nº 445/2024 (Sistema Integra).

2. Considerando que Lei Complementar nº 364/2021 autorizou e, após consulta à base de dados deste Tribunal, se verificou que o Adicional de Permanência (antigo decênio) fora incluído na base de contribuição previdenciária em abril de 2022, solicita-se que seja informado:

a. O município (relativamente a seus servidores, mas também de suas autarquias, fundações e Câmara Municipal) realizou o lançamento do crédito tributário ⁶⁹, respeitando a decadência

⁶⁶ Lei Complementar Municipal nº 364/2021, posteriormente revogada pela Lei Complementar Municipal nº 396/2023.

⁶⁷ Lei Municipal nº 4.362/2015, com redação dada pela Lei Municipal nº 5.137/2022.

⁶⁸ Ato da Presidência da Câmara do Município de Foz do Iguaçu nº 51/2021.

⁶⁹ Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5172/1966):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

tributária, referente às contribuições atrasadas dos servidores ativos?

b. Caso esteja sendo efetuado o lançamento do crédito tributário dos valores atrasados, eles se referem também aos servidores que se aposentaram nesse período? Se negativa a resposta, justificar as razões, trazendo pareceres para tal decisão.

c. Caso tenha realizado o lançamento dos valores atrasados, eles estão retroagindo a que data? Trazer pareceres técnicos e jurídicos quanto a este quesito.

d. O município (incluindo suas autarquias, fundações, e Câmara Municipal) já registrou contabilmente o lançamento do crédito tributário da contribuição previdenciária proveniente do Adicional de Permanência (cota servidor), tanto dos servidores ativos, quanto dos inativos? Se positiva a resposta, indicar quando foram realizados. Se negativa a resposta, justificar por qual razão ainda não foi realizado.

e. Há previsão ou a realização de cobrança das multas ou juros sobre as contribuições não retidas sobre o sujeito passivo (servidores), foi ou será realizada algum processo apartado, individualizado⁷⁰?

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Código Tributário Municipal (CTM – Lei Compl. Munic. nº 82/2003:

Art. 51. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a:

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II - determinar a matéria tributável;

III - calcular o montante do tributo devido;

IV - identificar o sujeito passivo;

V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 52. O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

⁷⁰ Código Tributário Municipal (CTM – Lei Compl. Munic. nº 82/2003, art. 208):

Art. 208. A apuração das infrações à legislação tributária e a aplicação das respectivas multas, bem como de todo e qualquer processo ou procedimento administrativo fiscal, serão organizados em forma de autos forenses, tendo as folhas numeradas e rubricadas e as peças que o compõem dispostas na ordem em que forem juntadas, obedecendo o procedimento e disposições deste capítulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

149. A resposta só foi enviada em 25/06/2024, por meio do Memorando Interno nº 34187/2024 (da Secretaria Municipal da Fazenda - Supervisão de Tributos Mobiliários – STM).

150. Referindo-se apenas ao item 2.a, o Diretor de Receita, Sr. Célio Antonio Lazarim e a Secretária Municipal de Fazenda, Sra. Salete Aparecida de Oliveira Horst, declararam que:

*O município não realizou o lançamento das contribuições previdenciárias através da Secretaria da Fazenda, **pois não há atribuição para a constituição deste crédito tributário para os servidores das carreiras tributárias encarregados do lançamento.** A responsabilidade pela gestão da retenção e repasse desses valores à Autarquia Previdenciária sempre coube à Secretaria da Administração, sem qualquer transferência de informações ou interferência da Secretaria da Fazenda nos atos relacionados à constituição desse tributo.*

*Todavia, **caso o Tribunal entenda ser necessário o lançamento, torna-se essencial elucidar as competências envolvidas, a fim de evitar a sobreposição de responsabilidades.** Em especial, é fundamental compreender a questão sob a ótica do plano de carreiras geral do município e do quadro próprio do Fozprev, assegurando-se a correta atribuição de funções e competências. (grifos nossos)*

151. Ou seja, a resposta se limitou à Secretaria de Fazenda do município, quando o correto deveria ter sido a elaboração das argumentações pela gestão municipal como um todo, nas figuras do Chefe do Executivo, Secretários de Administração e Fazenda, com o apoio jurídico da Procuradoria Geral do Município, delimitando-se prazos, decadência (tributária e constitucional), competências tributárias e, primordialmente, a tempestividade do início dessa cobrança, já que competência constitucional é do ente federativo.

152. Ademais, a inércia do município propiciou que desde maio de 2006 o prejuízo pela não retenção dos valores (dos servidores e patronal) aumente, perdendo-se a possibilidade, ano após ano, de se mitigar referido dano financeiro, não podendo haver ulterior procrastinação.

153. Cabe destaque também às respostas recebidas nos Memorandos Internos 28757/2024 e 2891424/2024, com o envio de uma planilha com os valores detalhados de cada servidor ativo da municipalidade e o montante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

individual devido em cada caso, pormenorizado mês a mês, tendo como último período o mês 03/2022.

154. Nota-se que o montante apurado pela municipalidade no período foi de R\$ 4.315.048,34, diferentemente do apurado pela equipe de auditores que, para o mesmo período, alcançou o montante de R\$ 7.065.922,86.

155. Em análise dos dados recebidos nota-se que a diferença se refere à ausência de informações de servidores já exonerados (demitidos ou aposentados), bem como, da não inclusão de informações das verbas referentes aos meses 04/2022 até 06/2022, especificamente aquelas correspondentes aos professores, pois possuem uma legislação própria de incidência, dada pela Lei Municipal nº 5.137/2022.

156. Portanto, para que a municipalidade possa ter uma informação fidedigna dos reais valores que devem compor o seu crédito tributário é de suma importante a inclusão das situações acima indicadas, bem como o seu detalhamento nominal por cada ex-servidor que possuía a necessidade da referida incidência da retenção previdenciária sobre o adicional de permanência.

iv. Falhas administrativas/operacionais identificadas durante a auditoria

157. A auditoria realizada tangenciou aspectos operacionais administrativos da municipalidade, necessários para se compreender em que estágio estariam as ações para a solução do problema ocorrido pela decisão da não retenção de contribuição previdenciária dos servidores sobre o adicional de permanência – decênio e cota patronal.

158. Verificou-se que, desde 2006 até 2016, quando o Ministério da Fazenda realizou auditoria específica sobre aspectos previdenciários no município de Foz do Iguaçu, os controles internos (administrativos e avaliativos) do ente eram, no mínimo, falhos.

159. E tal afirmação se coaduna com as respostas trazidas pelos vários setores da prefeitura e da Câmara quanto à decisão de não retenção das contribuições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

previdenciárias sobre o adicional de permanência-decênio dos servidores e cota patronal em maio de 2006.

160. Nenhum documento formal do ato decisório que definiu a não retenção foi encontrado/apresentado.

161. Ou seja, uma ordem informal permitiu que ações fossem desencadeadas, dentre elas a de alterar o sistema de folha de pagamento, e essa desconformidade perpetuasse prejuízo ao ente (de consequência à sociedade) e aos servidores.

162. Ademais, se os controles internos falharam, pode-se dizer o mesmo dos fluxos de informações e decisões a nível de secretaria de administração, procuradoria geral e chefia do Poder Executivo. Isso porque, quando requisitados, não tinham informações precisas e documentadas sobre as decisões tomadas à época e continuam postergando decisões importantíssimas ainda em 2024, como no caso da constituição dos lançamentos tributários.

163. No início dos trabalhos de auditoria, foi encaminhada a Demanda nº 445/2024, em 17/06/2021⁷¹, para que o município trouxesse informações mínimas sobre o problema ocorrido e quais ações estaria tomando para cessar. Mesmo tendo sido concedidas prorrogações para as respostas, somente a Controladoria Geral do Município (CGM) de Foz do Iguaçu trouxe respostas no prazo requerido (dia 17/06/2024) – individualmente apenas ao quesito nº 09.

164. O documento, firmado pelo Sr. Luis Fabiano Alves Pereira, demonstra que a CGM tomou conhecimento do não recolhimento somente em novembro de 2019, após o encaminhamento do Ofício nº 113/2019 da Foz Prev. Além disso, relatou que:

- *O parecer do Conselho Fiscal da unidade Gestora do RPPS não se tratava de parecer jurídico;*
- *O Relatório final da diligência do órgão do Ministério da Previdência apenas sugeria regulamentação para classificação das verbas remuneratórias em*

⁷¹ Memorando nº 32.945/2024-CGM/DIFC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

temporárias e permanentes, não de achados, razão pela qual não fora encaminhado ao controle interno pelos gestores do RPPS há época (2016);

- *Na Manifestação 001/2019 o controle interno se manifesta pela possibilidade da cobrança retroativa respeitado o período decadencial;*
- *Para elaboração da referida Manifestação a CGM fez buscas em normativas regulamentadoras há época das alterações (2006). Fez também pesquisas junto as Procuradorias, não encontrando qualquer embasamento as alterações (redução) da base de cálculo das contribuições previdenciárias dos segurados e patronal;*
- *A princípio não se tratava de denúncia de irregularidade, e sim de sugestão de classificação das verbas no relatório final da diligência realizada em 2016 pelo órgão do Ministério da Previdência. O entendimento pela irregularidade decorreu do entendimento consolidado pelo poder judiciário no decorrer do tempo, no que ocorreu recentemente;*
- *São atribuição da Procuradoria Geral do Município, os procedimentos de sindicâncias para apuração de irregularidades, com a apuração dos fatos e indícios de autoria;*
- *Observa-se omissão legislativa quanto à aplicação do processo administrativo tributário na cobrança das contribuições previdenciárias por imprevisão nas Leis Complementares 82/2003 (Código Tributário Municipal) e 107/2006 (que instituiu a cobrança das contribuições), no que dificulta ainda mais buscar a responsabilidade da autoridade que teria o dever de lançar o tributo em comento. Igualmente, ausente quaisquer pareceres ou normativas alterando entendimento há época (2006);*
- *Nas diligências trimestrais de avaliação do Pró-Gestão, realizadas desde o final do exercício de 2020, no item Procuradoria Jurídica, o controle interno tem demandando informações do quantitativo de ações judiciais nas quais o gestor do RPPS consta como parte, incluídas as que versam sobre o tema em comento. Diante da crescente sucumbência, observa-se sempre a recomendação no sentido de sanar a irregularidade;*
- *Quando a CGM do Poder Executivo do Município de Foz do Iguaçu tomou conhecimento, conforme já exposto, ao final do exercício de 2019, ainda não havia se consolidado como irregularidade, o que ocorreu com o decorrer do tempo, na atuação do poder judiciário, e por essa razão não teria comunicado o TCE/PR;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

- *A omissão legislativa quanto a aplicação do Processo Administrativo Tributário as contribuições previdenciárias, aliada a ausência de normativas/pareceres sobre o tema, dificultam a apuração da responsabilidade individual, não sendo possível identificar a autoridade responsável pelo lançamento/revisão do crédito tributário e/ou emitiu ou subscreveu normativa que gerou a irregularidade constatada pelo Poder Judiciário. (sic)*

165. As respostas trazidas pela CGM (controles internos avaliativos do município – 2ª linha) demonstram que ela, entre 2006 e 2019, não desempenhou qualquer atuação com relação a não retenção sobre o adicional de permanência – decênio, que nenhum procedimento foi aberto pela PGM⁷² para identificar os responsáveis pela tomada de decisão (e os motivos da decisão) e que nenhum documento foi encontrado para que se pudesse individualizar quem emitiu ordenamento para a cessação dos recolhimentos previdenciários e cota patronal.

⁷² LEI COMPLEMENTAR Nº 83 - DATA: 24 DE DEZEMBRO DE 2003 (Revogada pela Lei Complementar nº 96/2005)

Art. 12. Compete ao Colégio de Procuradores:

V - apreciar assuntos do interesse da PGM, inclusive de cunho disciplinar, propondo ao Prefeito a abertura de sindicância ou instauração de processo administrativo disciplinar, quando o caso assim indicar;

LEI Nº 4097, DE 5 DE JUNHO DE 2013 - DEFINE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 23 A Procuradoria Geral do Município é o órgão ao qual incumbe a defesa judicial e extrajudicial do Município; a emissão de pareceres jurídicos, quando solicitados, sobre matérias de interesse da Administração Municipal; opinar sobre a redação de contratos e demais atos oficiais elaborados pelo Município e sobre Projetos de Leis a serem encaminhados ao Legislativo Municipal; a cobrança judicial da dívida ativa; o processamento das medidas judiciais cabíveis decorrentes de atos originários do poder de polícia do Município; a iniciativa das medidas judiciais cabíveis decorrentes da defesa e proteção do patrimônio do Município; assessoramento ao Prefeito nos atos relativos à desapropriação, alienação e aquisição de bens móveis e imóveis, participar de inquéritos administrativos; a defesa de interesses difusos, do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico; a emissão de pareceres da legalidade das condutas administrativas na utilização do meio ambiente; análise e julgamento de processos administrativos disciplinares de servidores públicos municipais que venham a infringir deveres e proibições funcionais constantes no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais; indicação de servidores públicos municipais qualificados para promover defesa dativa, no caso de inércia do servidor; o assessoramento ao Prefeito Municipal nos assuntos de sua competência e que nesta condição lhe forem cometidos e o fornecimento de dados e informações a fim de subsidiar o processo decisório."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

166. Ou seja, algum servidor (ou servidores) tomou a decisão, sem embasamento legal e sem documento formal, permanecendo o erro até 2021, quando foi exarada legislação (com a LC Municipal nº 364) e retomada a retenção de modo correto. Houve uma decisão irregular em maio de 2006, que causou dano, e nenhuma evidência dessa deliberação foi encontrada, caracterizando falha grave dos controles⁷³.

167. Quanto ao entendimento externado de que *“o parecer do Conselho Fiscal da unidade Gestora do RPPS não se tratava de parecer jurídico”*, faz-se necessário que a Controladoria Interna do município entenda que a decisão de 2006 é que foi **ilegal**, atécnica e sem qualquer parecer jurídico, não necessitando que um parecer jurídico que informasse que a deliberação estava irregular.

168. Os vários alertas exarados, desde 2006 até 2019 (com alerta destacado em 2016, quando o Ministério da Fazenda realizou auditoria e constatou a irregularidade), foram desconsiderados, ignorados pelo município, com a justificativa de que havia uma decisão informal e apócrifa pelo não recolhimento, sem que os controles internos tratassem o tema.

169. O adicional de permanência – decênio sempre foi verba permanente e as decisões judiciais atuais confirmam isso.

170. E não haveria necessidade de que parecer do Conselho Fiscal nº 113/2019 fosse, pois a irregularidade e ilegalidade existia desde 2006, com o Relatório de Auditoria do Ministério da Fazenda (de 2016), por meio de achados irregulares e sugestões, também alertou para as desconformidades.

171. A afirmação da CGM (*de que o Relatório final apenas sugeria regulamentação, não se tratando de achados*) deve ser analisada adequadamente.

⁷³ NBASP 3920 – O PROCESSO DE AUDITORIA OPERACIONAL

73. O auditor também deve avaliar se a falta de evidência suficiente e apropriada se deve a deficiências no controle interno ou a outras fraquezas do programa, e se a falta de evidência suficiente e apropriada em si pode ser base para achados de auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

172. Sugestões/recomendações/orientações são expedidas numa auditoria quando achados negativos, deficiências ou problemas são identificados⁷⁴. E no caso da Foz Prev e do município, o auditor foi bem claro quando emitiu a Notificação de Auditoria Fiscal – NAF nº 0130/2016 em que mostrava o descumprimento de critérios legais (achados) e **concluía que o município de Foz do Iguaçu não se apresentava apto a receber o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.**

10.2 Além das irregularidades acima listadas, são também apresentadas pela auditoria as seguintes recomendações, visando à melhoria na gestão do RPPS, conforme detalhado neste Relatório de Auditoria Direta:	
RECOMENDAÇÕES	ITEM
Verificar periodicamente se as entidades estão apurando de forma correta e uniforme a base de cálculo da contribuição previdenciária.	4.1, "e", "f" e "g"
de contribuição está restrita a cerca de 100 verbas. A esse respeito, considerando o escopo da ação fiscal, <u>recomenda-se aos gestores do FOZPREV, em conjunto com as demais entidades vinculadas ao RPPS, inicialmente, disciplinar a base legal da remuneração de contribuição, de modo a elencar as rubricas que integrarão a remuneração de contribuição, atentando para as orientações seguintes: i) independente da denominação dada, as rubricas concedidas a qualquer título, quando habituais, ou inerentes a determinados cargos, ou seja, com natureza permanente, devem incidir a contribuição; ii) as rubricas a título de função de</u>	

173. A recomendação, exarada por um auditor em relatório de auditoria, serve para corrigir uma falha, uma desconformidade, um descumprimento de critério. E como bem relata o auditor no documento, **as rubricas permanentes, independentemente do título, quando habituais/permanentes, devem incidir contribuição.** O que o município de Foz do Iguaçu estava descumprindo desde maio de 2006.

174. Nesse caso, era dever da Controladoria Geral do Município ter acompanhado e tido acesso direto aos trabalhos do auditor federal, verificando

⁷⁴ Norma para Auditoria Operacional ISSAI 3000

126. O auditor deve fornecer recomendações construtivas que sejam capazes de contribuir significativamente **para sanar as deficiências ou problemas identificados pela auditoria,** sempre que relevante e permitido pelo mandato da EFS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

e tomando medidas assim que o relatório fosse emitido. E essa atuação, pelas informações disponibilizadas, também não ocorreu de modo tempestivo.

175. Após a emissão do Ofício nº 113/2019 (do Conselho Fiscal da Foz Prev), as Resoluções nº 41 e 47/2020 do Conselho Deliberativo emanaram deliberações amparadas em legislações, tomando posição sobre o tema que foi objeto de auditoria do Ministério da Fazenda e que identificou a irregularidade perpetuada no município por anos. E mais uma vez, decisões foram postergadas até 2021 (até a publicação da Lei nº 364/2021, porém, sem iniciativas, até 2024, para recuperar os valores retroativos).

176. Além disso, não se pode olvidar os problemas de ordem legal. Várias são as menções durante os anos de 2006 a 2022 de necessidade de modificação legislativa, mesmo que se entenda que verba permanente deve ser tratada como tal, independente da nomenclatura a ela dada ou de entendimento diverso.

177. E as lacunas observadas nos normativos municipais propiciaram entendimentos vários sobre verbas que culminaram em decisões errôneas.

178. E tais constatações ficaram também evidenciadas no Relatório de Auditoria da Secretaria de Políticas da Previdência Social (Ministério da Fazenda) – NAF nº 0130/2016⁷⁵ emitido.

179. Nele o auditor destacou:

- a existência de lacuna legislativa para definição da remuneração de contribuição (necessitando de disciplinamento da base legal);
- a remuneração de contribuição deve incluir as vantagens permanentes;
- que independentemente da denominação da verba, se tiver caráter permanente, deve incidir contribuição;
- a Foz Prev deveria verificar se havia pagamentos de rubricas sem retenção.

⁷⁵ Relatório de Auditoria da Secretaria de Políticas da Previdência Social (Ministério da Fazenda) – NAF nº 0130/2016 (pág. 46 a 91, Mem Int. 25-2019-DCI Câmara CP).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

180. Afora as lacunas legislativas, a essência/realidade de uma verba permanente é identificável pela sua característica, independentemente de lei para caracterizá-la especificamente. E é isso que o Poder Judiciário está decidindo.

181. Destarte, o que se pode verificar é que falhas administrativas/operacionais propiciaram que deliberações e vereditos apócrifos fossem propostos, e aparentemente de modo informal, sem que qualquer controle pudesse ter detectado.

182. E essa falha nos controles pode ser reflexo de falha/inexistência das regulamentações (ou de não atendimento das normas existentes) dos vários setores municipais (autarquias incluídas), com fluxos adequadamente definidos e protocolos devidamente implantados, permitindo assim que as informações e decisões sejam rastreáveis (num sistema de protocolo seguro) e não alterados sem que logs de identificação sejam monitorados.

183. Além dessas constatações, foram, conforme já destacado, enviados questionamentos à prefeitura municipal de Foz do Iguaçu com o objetivo de entender como o Executivo estaria tratando o problema (além do quesito 9, já tratado, e respondido pela CGM).

184. O questionamento nº 1 foi endereçado em 03/05/2024 por meio da Demanda nº 445/2024 (Sistema Integra). Nele se demandou:

1. *Considerando o resultado e o parecer emitido nas Resoluções nº 41 e 47/2020, o município de Foz do Iguaçu foi cientificado do teor desses normativos à época?*
 - a. *Se positiva a resposta, por que não se iniciaram os recolhimentos da cota patronal e dos servidores (inclusive os valores retroativos)?*
 - b. *Apresentar os pareceres técnicos que subsidiaram tal decisão.*

185. O Secretário Municipal de Administração, Sr. Edson Luiz Pagnussat, em 21/06/2024, por meio do Memorando nº 34.070/2024, esclareceu que em anexo estariam as respostas requeridas.

186. Nota-se que foram enviados documentos sem qualquer relação com o que fora demandado (Memorando nº 30.391, solicitando despacho para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

“arruamento proposto”), além das respostas dispostas em um documento sem identificação municipal com o título “Respostas TCE”.

187. Neste documento, sem identificação do responsável pela resposta, verifica-se:

O Município de Foz do Iguaçu foi cientificado do teor das resoluções 41 e 47/2020.

No que se refere aos recolhimentos da cota patronal e servidores, informamos que ocorre desde 2022 por meio da Lei Complementar 364/2021.

Quanto ao retroativo, foi realizado o levantamento e o Município está buscando os meios legais para constituição do crédito e posterior cobrança. Documento anexo.

188. Ou seja, cerca de cinquenta dias após a requisição do Tribunal (após a conclusão do prazo prorrogado e sob recorrente petição), a resposta se limitou a indicar que o município foi cientificado em 2020 sobre o teor das resoluções do Conselho Deliberativo da Foz Prev. Todavia, nenhuma argumentação ou documentação foi enviada informando por qual razão não se tomou providências em 2020 para se minorar os prejuízos coma retroatividade das cobranças das retenções.

O Município de Foz do Iguaçu foi cientificado do teor das resoluções 41 e 47/2020.

No que se refere aos recolhimentos da cota patronal e servidores, informamos que ocorre desde 2022 por meio da Lei Complementar 364/2021.

Quanto ao retroativo, foi realizado o levantamento e o Município está buscando os meios legais para constituição do crédito e posterior cobrança. Documento anexo.

189. No tocante a essa cobrança retroativa, o documento especificou que o município estaria efetuando levantamento e buscando os meios legais para a constituição do crédito e cobrança, resposta essa que se contrapõe ao que a Secretaria de Fazenda e Diretor de Receita referiram:

O município não realizou o lançamento das contribuições previdenciárias através da Secretaria da Fazenda, pois não há atribuição para a constituição deste crédito tributário para os servidores das carreiras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

tributárias encarregados do lançamento. A responsabilidade pela gestão da retenção e repasse desses valores à Autarquia Previdenciária sempre coube à Secretaria da Administração, sem qualquer transferência de informações ou interferência da Secretaria da Fazenda nos atos relacionados à constituição desse tributo.

Todavia, **caso o Tribunal entenda ser necessário o lançamento, torna-se essencial elucidar as competências envolvidas, a fim de evitar a sobreposição de responsabilidades.** Em especial, é fundamental compreender a questão sob a ótica do plano de carreiras geral do município e do quadro próprio do Fozprev, assegurando-se a correta atribuição de funções e competências. **(grifos nossos)**

190. Tem-se então que o Secretário de Administração informa que estão buscando meios legais para a constituição do crédito e cobrança, desde 2020 (há 4 anos, já que foram comunicados) e a Secretária de Fazenda afirmando que não há atribuição para os servidores da carreira tributária fazerem a constituição do crédito.

191. Essa falha de comunicação e de entendimento, que desde 2006 permitiu que as retenções não fossem realizadas, permanece sem solução ainda em 2024, sem que se tomem medidas céleres para se mitigar o prejuízo financeiro e o déficit atuarial.

192. Ora, a competência para cobrança tributária é constitucional, atribuída ao ente federativo – município⁷⁶.

193. O fato gerador para a retenção previdenciária já ocorreu durante todas as respectivas folhas de pagamentos, já existindo todos os elementos para a existência da obrigação tributária⁷⁷ e, a partir desta, a municipalidade deve

⁷⁶ Constituição Federal de 1988

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

⁷⁷ A situação descrita na LC Municipal nº 107/2006, como hipótese de incidência, com a ocorrência do fato gerador (folha de pagamentos), concretizando a obrigação tributária (art. 44, da LC nº 107/2006).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

exercer o seu direito/obrigação de constituir o crédito tributário, que representa a própria obrigação tributária de forma líquida, certa e exigível.

194. Essa necessidade de constituição da obrigação tributária retroativa só se faz necessária porque decisão irregular em 2006 do Executivo permitiu que não se fizessem as retenções previdenciárias e patronal legais no tempo correto.

195. E por vários anos comunicados e cientes da irregularidade, pelo menos desde 2010, conforme documento em que se discutiu novamente o problema (Ata nº 003/2010, de 27/09/2010, do Grupo de estudos sobre o estatuto dos servidores públicos do município de Foz do Iguaçu), chega-se em 2024 sem que o município adote ações imediatas para que se constituam os créditos tributários retroativamente.

196. No tocante aos demais itens da Demanda nº 445/2024 encaminhada ao município, o Secretário de Administração se limitou a referir que a resposta ao item 1 seria o suficiente ou, em sua maioria, destacou que as respostas seriam de responsabilidade de outros setores do município.

197. Aqui cabe outro destaque: as demandas foram encaminhadas ao município e seria razoável que o Chefe do Executivo tivesse recolhido todas as informações necessárias (de cada setor), trazendo respostas que abordassem um entendimento do todo, com a visão do administrador do município. Mesmo porque foram concedidos cerca de 50 dias para que fossem trazidas informações completas.

198. Por exemplo, a Secretaria de Administração referiu que a Foz Prev e a PGM saberiam quem e como estariam sendo efetuados os pagamentos judiciais; que as notificações das autarquias, fundações e Câmara sobre o levantamento dos valores das contribuições retroativas estariam “prejudicadas”; que a PGM responderia sobre os fundamentos legais, jurídicos e técnicos da decisão tomada em 2006; e que a Secretaria de Fazenda e a PGM responderiam se o município teriam ajustado e estruturado o município para regularizar a situação.

199. Ou seja, nem sobre o ajuste das estruturas municipais, para tratar o problema da recuperação dos valores retroativos, a Secretaria de Administração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

conseguiu trazer uma resposta satisfatória, confirmando que há lacunas operacionais/administrativas no município que devem ser regularizadas urgentemente.

200. No tocante às demais respostas dos quesitos, a Procuradoria Geral do Município – PGM trouxe o Memorando nº 33.953/2024. Nesse documento o Sr. Vítor Hugo Nachtygal refere que “...em atenção à sua determinação verbal desta data, para prestar as informações concernentes à Procuradoria Geral do Município no tocante à Demanda n. 445/2024, faço-o na forma seguinte.”

Pergunta 2, alínea “b”: Em busca ao acervo de pareceres da PGM, não foi encontrada manifestação que atendesse o quanto solicitado da parte final do pedido, desconhecendo, igualmente, se estão sendo efetuados os lançamentos dos créditos tributários de valores atrasados.

Pergunta 3, alínea “a”: Os pagamentos judiciais, salvo melhor juízo e, eventualmente, situações excepcionalíssimas, que não saberia indicar, são pagos pela autarquia previdenciária FOZPREV, na medida em que as ações do decênio buscam crescer, nos proventos de aposentadoria, referida verba, também denominada em alguns casos “adicional de permanência”. Referida figuração do Município no polo passivo dessas ações deve-se exclusivamente à garantia estabelecida pelo parágrafo 1º do art. 83 da LC n. 107, de 19.04.2006, ou seja, o dever de suplementação de recursos na hipótese de que os próprios do FOZPREV não sejam suficientes ao pagamento de suas obrigações.

Pergunta 5: Ressalvada hipótese excepcional e desconhecida, mesmo em não sendo o Município pagador das decisões judiciais que reajustavam o RMI ou provento, havia interposição de recurso por parte do procurador encarregado dos processos à época.

201. Além dessas respostas trazidas, apenas quanto a 03 itens dos diversos quesitos indagados na Demanda deste Tribunal, foi também anexado o Memorando nº 563/2020 (PGM)⁷⁸.

⁷⁸ Em **28/05/2020**, vê-se o Parecer nº 563/2020 da Procuradoria Geral do Município de Foz do Iguaçu (firmado pelo Sr. Diego Nery de Menezes, com o “de acordo” do Procurador Geral do Município, Sr. Osli de Souza Machado). No parecer, concluindo:

- a) falta de definição legal na Lei Municipal nº 107/2006 para definição das verbas integrantes do vencimento de contribuição, infere de se deva utilizar os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do segurado até então;
- b) ausência de integração do adicional do decênio na base de cálculo de contribuição, **impediria** que essa verba se incorpore ao acervo previdenciário dos segurados;
- c) necessidade de realização de estudos financeiros e atuariais para apresentação de projetos de lei para indicação discriminada das verbas incorporáveis e não incorporáveis;
- e
- d) que as contribuições previdenciárias têm caráter de tributo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

202. Na primeira afirmação da PGM, em que respondem ao quesito 2. b⁷⁹ da Demanda nº 445/2024, vê-se duas informações importantíssimas, confirmando as dificuldades operacionais/administrativas do município:

- ✓ Na PGM não foi encontrada qualquer manifestação sobre o tema;
- ✓ Que a PGM não tem conhecimento se estariam sendo efetuados os lançamentos dos valores retroativos dos créditos tributários.

203. Ou seja, centenas de processos com decisões judiciais desfavoráveis ao município – condenando-o a pagar valores retroativos aos servidores, sem que houvesse sido efetuadas retenções de contribuições previdenciárias – estão sendo julgados e a procuradoria geral do município sequer tem conhecimento de que há discussão no município a respeito da necessidade de lançamento tributário retroativo e cobrança dos servidores (além da recomposição financeira pelo município com relação à cota patronal).

204. Com relação ao quesito 3. a⁸⁰, a PGM referiu que “Os pagamentos judiciais, salvo melhor juízo e, eventualmente, situações excepcionálíssimas, que não saberia indicar, são pagos pela autarquia previdenciária FOZPREV, na medida em que as ações do decênio buscam crescer, nos proventos de aposentadoria, referida verba, também denominada em alguns casos “adicional de permanência. Referida figuração do Município no polo passivo dessas ações deve-se exclusivamente à garantia estabelecida pelo parágrafo 1º do art. 83 da LC n. 107, de 19.04.2006, ou seja, o dever de suplementação de recursos na

⁷⁹ 2. Considerando que Lei Complementar nº 364/2021 autorizou e, após consulta à base de dados deste Tribunal, se verificou que o Adicional de Permanência (antigo decênio) fora incluído na base de contribuição previdenciária em abril de 2022, solicita-se que seja informado:

b. Caso esteja sendo efetuado o lançamento do crédito tributário dos valores atrasados, eles se referem também aos servidores que se aposentaram nesse período? Se negativa a resposta, justificar as razões, trazendo pareceres para tal decisão.

⁸⁰ 3. Considerando que há referência de que centenas de aposentados/pensionistas ingressaram na Justiça para solicitar a revisão dos benefícios, já obtendo êxito, descrever:

a. Quem está efetuando os pagamentos judiciais, município ou Foz Prev?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

hipótese de que os próprios do FOZPREV não sejam suficientes ao pagamento de suas obrigações.”

205. A resposta evidencia que a PGM não tem um controle dessas situações e tal situação é grave. Mesmo que a Foz Prev fosse o pagador, como afirma a Procuradoria, esses pagamentos não têm saldo atuarial e tampouco financeiro correspondente, já que decisão do Poder Executivo municipal em 2006 causou esse descompasso, que se transformou em prejuízo e está se materializando continuamente sem ação mitigatória.

206. Era dever do município estar acompanhando atenta e tempestivamente todo os processos, e com a ajuda da Procuradoria Jurídica, já ter identificado as alternativas jurídicas, legais e técnicas para ter buscado os valores retroativos das retenções previdenciárias não efetuadas no tempo correto, assim como auxiliar a Foz Prev nas ações, já que todo o prejuízo será suportado pelo município de Foz do Iguaçu (ou seja, pela sociedade de Foz do Iguaçu).

207. E a situação destacada se intensifica quando se observam processos, a exemplo do de nº 0023930-67.2022.8.16.0030, em que o juiz de 1º grau afasta a preliminar de ilegitimidade passiva, alegada pelo próprio município de Foz do Iguaçu. Nela, o magistrado delibera que:

O Município de Foz do Iguaçu alega que não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, vez que compete à FOZPREVIDÊNCIA gerir o RPPS do município. Ocorre que a FOZPREVIDÊNCIA tem natureza jurídica de autarquia fundacional, criada pelo próprio Município de Foz do Iguaçu, de modo que este ente político responde subsidiariamente pelos atos e danos causados pela autarquia, tendo em vista que se trata de descentralização dos serviços previdenciários atinentes aos servidores municipais.

Assim sendo, verifica-se que o Município poderá vir a responder com seus próprios recursos caso aqueles da autarquia em questão não sejam suficientes.

Desta forma, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município de Foz do Iguaçu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

208. Como terceira e última resposta trazida, a PGM abordou o quesito 5⁸¹ da Demanda nº 445/2024. Nela a PGM relatou que “...***Ressalvada hipótese excepcional e desconhecida***, mesmo em não sendo o Município pagador das decisões judiciais que reajustavam o RMI ou provento, havia interposição de recurso por parte do procurador encarregado dos processos à época”.

209. A resposta da Procuradoria não foi completa, já que se houve interposição de recurso, fazia-se necessário que se apresentasse documentação referente aos processos em que ocorreu (conforme requisitado pelos auditores), podendo-se assim verificar os entendimentos externados pelo setor jurídico da prefeitura.

210. Por fim, mesmo concedidos 50 dias ao município para trazer respostas à Demanda nº 445/2024, diversos quesitos sequer foram respondidos.

211. Quantos aos quesitos 3.b, 3.c, 4, a Secretaria de Administração referiu que a Foz Prev e PGM responderiam, porém, nada foi trazido.

3. Considerando que há referência de que centenas de aposentados/pensionistas ingressaram na Justiça para solicitar a revisão dos benefícios, já obtendo êxito, descrever: FOZPREV/PGM a. Quem está efetuando os pagamentos judiciais, município ou Foz Prev? FOZPREV/PGM b. Como foram, e estão sendo feitos, os pagamentos desses valores, em folha de pagamento com os descontos dos valores não recolhidos sobre a base de contribuição à época ou por meio de empenho, liquidação e pagamento (também com a aposição dos descontos dos valores não recolhidos)? FOZPREV/PGM c. Se não ocorreram esses descontos dos valores não recolhidos sobre a base de contribuição à época, explanar os motivos e os pareceres técnicos emitidos para essa não cobrança e como serão efetuados esses lançamentos e recolhimentos desses servidores, bem como sua destinação à FozPrev FOZPREV/PGM 4. Solicita-se uma lista atualizada (no formato de planilha eletrônica) dos processos de servidores aposentados e pensionistas que ingressaram na Justiça para solicitar a revisão dos benefícios, constando aqueles que já obtiveram êxito e aqueles que ainda estão em discussão, constando no mínimo: FOZPREV/PGM
--

⁸¹ 5. O município (caso seja ele o pagador), quanto às decisões judiciais favoráveis aos beneficiários, recorreu às instâncias superiores? Se positiva a resposta, apresentar documentação referente a processos em que houve o ingresso em segunda instância. Se negativa a resposta, apresentar parecer jurídico para não ter havido recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

212. Quantos aos quesitos 7.b e 7c, a Secretaria de Administração referiu que a PGM responderia, porém, nada foi trazido:

7. Há cálculos sobre o valor patronal não recolhido, referente aos valores retroativos das contribuições previdenciárias sobre os Adicionais de Permanência (Decênios)?
b. Trazer os pareceres (técnicos e jurídicos) que motivaram o entendimento e a decisão de que sobre o adicional de permanência não deveria incidir contribuição previdenciária e patronal. FALTA PGM RESPONDER
c. Tal entendimento se baseou em qual legislação? FALTA PGM RESPONDER

213. A situação destacada neste tópico corrobora o entendimento de que há falhas estruturais, operacionais, administrativas, de comunicação/protocolo e, seguramente, de normatização geral de procedimentos na prefeitura de Foz do Iguaçu (ou de não atendimento, caso haja normatização).

214. Se assim não o fosse, não se estaria, em junho de 2024, discutindo-se a não retenção retroativa de contribuições previdenciárias legais e reais, que por uma decisão no Executivo municipal informal/ilegal – de maio de 2006 até abril de 2022, proporcionou a não retenção da contribuição previdenciária sobre o adicional de permanência - decênio dos servidores e cota patronal.

215. Sem olvidar que, apesar dessa decisão desconforme de maio de 2006, os problemas administrativos e operacionais do município permitiram que a autarquia Foz Trans continuasse descontando os valores relativos à retenção e cota patronal sobre o decênio de 2006 até 2014, quando pela necessidade de utilização de sistema único, o município descobriu essa incongruência.

216. E, em 2024, uma comunicação oficial do Tribunal de Contas do Estado restou com quesitos não respondidos porque o município não conseguiu reunir suas equipes e secretarias para tratar adequadamente de um problema que já causou dano financeiro ao município, o qual será suportado, em grande parte, pelos cidadãos de Foz do Iguaçu.

217. Importante destacar também que, quando dos trabalhos de auditoria *in loco*, foram requisitadas aos servidores da Foz Prev informações sobre os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

pagamentos judiciais – referentes à incorporação do decênio nos proventos dos servidores aposentados e pensionistas – realizados pela Foz Prev diretamente, sem que o município (e tampouco a própria Foz Prev) tenha realizado o cálculo dos valores que deveriam ter sido compensados com a contribuição devida pelos servidores, relativa ao decênio, enquanto estavam na ativa.

218. Essa solicitação não foi atendida, sendo necessário que, nas manifestações a este achado de auditoria e suas orientações/recomendações, sejam trazidas as seguintes informações e os documentos comprobatórios pela Foz Prev e pelo município de Foz do Iguaçu:

- a. a partir de que data passou a ser realizada a compensação entre os pagamentos efetuados aos servidores aposentados e pensionistas que entraram com ação judicial para incorporação do adicional – decênio e a contribuição previdenciária devida na ativa, disponibilizando planilha que informe os valores pagos aos aposentados, valores compensados a título de contribuição previdenciária incidente sobre a verba, período considerado para definição do montante da contribuição, data da quitação e encontro de contas, número do processo judicial, indicação dos valores e processos em que não houve a compensação;
- b. identificar e apresentar a este Tribunal, caso exista, ato formal que permitisse que a Foz Prev pagasse as diferenças relativas à verba nas aposentadorias e pensões sem realizar a compensação relativa às contribuições não recolhidas dos servidores à época correta.

219. Por conseguinte, levando-se em consideração as evidências coletadas, são necessárias medidas urgentes de organização operacional/administrativa para solucionar o problema atual dos lançamentos tributários relativos às contribuições não recolhidas dos servidores (com a solução do problema dos auditores da Secretaria de Fazenda, que referem não ter embasamento legal para os lançamentos tributários), mas também ações de estruturação e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

normatização de fluxos para que o município tenha comunicações/protocolos digitais organizados e sistematizados entre todas as repartições.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

3. RESULTADO DA EXECUÇÃO DO TRABALHO

221. O exame das informações e dos documentos coletados durante o trabalho de auditoria identificaram inconformidades pela não retenção da contribuição previdenciária sobre a verba salarial de adicional de permanência - decênio, dos servidores municipais do Poder Executivo, de suas entidades da administração indireta e da Câmara Municipal, no período compreendido entre 05/2006 e 06/2022, sem a identificação dos atos formais da decisão pela não retenção e dos responsáveis à época, evidenciando precária gestão dos controles internos.

222. Ainda, mesmo por anos comunicados sobre a irregularidade, o município e seus representantes tomaram iniciativas limitadas somente em 2021, sem que o prejuízo recorrente fosse interrompido.

223. Tais irregularidades foram contextualizadas no item acima, sendo abordadas e sintetizadas na Matriz de Achados abaixo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Achado 1

Ausência de retenção e de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba salarial de adicional de permanência - decênio dos servidores municipais de Foz do Iguaçu

Condição

- Inexistência de retenção da contribuição previdenciária sobre a verba salarial de adicional de permanência - decênio dos servidores municipais de Foz do Iguaçu, seus entes vinculados e da Câmara Municipal;
- Não realização, por parte do município, da constituição do crédito tributário oriundo de valores não retidos de seus servidores ativos, bem como dos servidores das autarquias vinculadas e da Câmara Municipal;
- Falhas de controles internos entre 2006 e 2021, no mínimo, com irregularidades que causaram dano ao erário sem identificação dos responsáveis e sem comunicação ao Tribunal de Contas do Estado Paraná;
- Irregularidade perpetuada por diversos anos pela não retenção das contribuições previdenciárias e repasse da cota patronal, sem que o Executivo tomasse providências, mesmo advertido em diversas oportunidades.

Evidências

- Folhas de Pagamentos do município, autarquias e Câmara Municipal;
- Respostas aos ofícios e demandas eletrônicas enviadas;
- Respostas aos questionamentos em entrevistas.

Fontes de critérios e critérios

Fonte de Critério: Lei Municipal nº 17/1993: art. 63 e 69.

Critério:

Ao servidor público municipal, será concedido um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) a cada decênio como prêmio de permanência (art. 63); vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndios do servidor, concedidos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

em caráter permanente ou temporário, vantagem permanente é aquela atribuída ao servidor, em caráter vitalício, independente da função que exerça, pela decorrência do tempo de serviço. (art. 69, § 1º).

Fonte de Critério: Lei Complementar Municipal nº 107/2006, redação original: art. 44.

Critério: Para o custeio do Programa de Previdência, os segurados ativos contribuirão com a alíquota de 11% (onze por cento), incidente sobre o valor total do vencimento-de-contribuição, excluídas as vantagens temporárias ou subsídios não inerentes ao cargo de que é titular.

Fonte de Critério: Lei Complementar Municipal nº 107/2006, com redação atual da Lei Complementar nº 327/2019: art. 44.

Critério: Para o custeio do Programa de Previdência, os segurados ativos contribuirão com a alíquota de 14% (quatorze por cento), incidente sobre o valor total do vencimento-de-contribuição, excluídas as vantagens temporárias ou subsídios não inerentes ao cargo de que é titular.

Possíveis Causas

- Não cumprimento da legislação em vigor;
- Interpretação equivocada do conceito de verba temporária e permanente, perdurado no tempo, desde o ano de 2006, até o ano de 2022;
- Falhas dos controles internos administrativos e avaliativos, entre 2006 e 2022, no mínimo;
- Falhas nos fluxos administrativos/operacionais decisórios e de protocolos de comunicação;
- Falhas nos fluxos jurídicos, tributários e contábeis.

Possíveis Efeitos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

- Déficit atuarial da autarquia Foz Prev, pela ausência de inclusão de retenção de contribuição previdenciária sobre verbas de caráter permanente, impactando diretamente na solvência do órgão, bem como influenciando diretamente as aposentadorias correspondentes.
- Renúncia de receitas, sem embasamento legal;
- Dano a erário pela não tomada de ações para lançar os tributos relativos às contribuições previdenciárias retroativamente;
- Situação patrimonial (demonstrativos contábeis) do município, autarquias e Câmara Municipal não fidedigna, pelo não registro dos passivos relativos às retenções das contribuições previdenciárias não retidas no tempo correto e à cota patronal;
- Situação patrimonial e atuarial do RPPS (demonstrativos da Foz Prev) não fidedigna pela ausência de registro dos ativos referente aos valores das contribuições previdenciárias não retidas no tempo correto;
- Situação financeira do RPPS (da Foz Prev) deficitária pelo não registro dos ativos e não recebimento dos recursos referentes aos valores da cota patronal não recolhida nos tempos corretos.

Providências

- **Recomendação 1:** Que o Município de Foz do Iguaçu e o Chefe do Executivo, assessorados pela PGM e Secretarias de Administração e Fazenda finalizem suas análises técnicas e jurídicas, decidindo pela realização da constituição do crédito tributário oriundo de valores não retidos de seus servidores ativos, bem como dos servidores das autarquias vinculadas e da Câmara Municipal, deliberando, respeitando as regras constitucionais e do direito tributário correspondente e, dentre outros, o princípio da efetividade, pelo lançamento e a publicidade dos atos, levando em consideração a tempestividade necessária para a mitigação do dano atuarial e financeiro já ocorridos e a possibilidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

decadência do CTN, fazendo com que os lançamentos tributários ocorram ainda em 2024, considerando a decadência do CTN)⁸²;

- **Recomendação 2:** Que o Município de Foz do Iguaçu e o Chefe do Executivo comuniquem, mediante as regras dos Códigos Tributário Nacional e Municipal, os sujeitos passivos da obrigação tributária devida (após o devido lançamento, evitando a **decadência**);
- **Recomendação 3:** Que o Município de Foz do Iguaçu e o Chefe do Executivo efetue todos os cálculos⁸³ dos valores devidos a título de retenção de contribuição previdenciária sobre o adicional de permanência – decênio de todos os servidores municipais (incluindo autarquias, fundações) e Câmara Municipal, desde maio 2006 (com valores analíticos por servidor, ano a ano), assim como os valores da cota patronal, levando em consideração os valores já retidos pela Foz Trans (de 2006 a 2014) e os valores retidos pela Câmara Municipal (que reiniciou as retenções antes da edição da Lei nº 364/2021), implantando controles tempestivos e periódicos desses valores para o confronto com os pagamentos judiciais e administrativos, informando ao TC/PR;

⁸² Já que, em decisão de segundo grau (em 01/03/2024), no processo nº 0022240-03.2022.8.16.0030, o Tribunal de Justiça do Paraná (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais), fixou a prescrição do CTN para as parcelas não cobradas dos servidores municipais em fase recursal, citando-se decisão em que o **recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a parcela remuneratória não efetuado, tem-se a possibilidade de compensação com a verba devida à parte autora, observada a prescrição quinquenal (artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional)**

“De mais a mais, embora o ente municipal não tenha realizado o recolhimento da contribuição sobre o adicional de permanência em determinado período, **esse é encargo que não pode ser repassado a parte autora**, já que era o Município o detentor da responsabilidade tributária pelo recolhimento, sob pena de beneficiar-se da própria inação, não lhe socorrendo o argumento de violação ao artigo 195, § 5º, da Constituição Federal.

Por outro lado, **nas parcelas não atingidas pela prescrição**, observa-se que a sentença hostilizada expressamente determinou o desconto que deveria ter ocorrido na remuneração da autora, observando-se, pois, a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema próprio em exame.”

⁸³ Podendo assim delimitar os passivos e ativos contábeis, bem como sustentar a retroatividade com base no princípio constitucional do equilíbrio atuarial e financeiro (desde maio de 2006), caso seja essa a decisão final dos conselheiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

- **Recomendação 4:** Que o Município de Foz do Iguaçu e o Chefe do Executivo requeiram formalmente que o ex-Secretário Municipal de Administração (em maio/2006), Sr. ADEVILSON OLIVEIRA GONCALVES ⁸⁴ e o ex-Diretor Departamento de Recursos Humanos (em maio/2006), Sr. ADELSON ZILLI⁸⁵, tragam justificativas formais para a decisão de não retenção da contribuição previdenciária e cota patronal sobre o adicional de permanência-decênio em maio de 2006, bem como documentação técnica e jurídica que tenha suportado tal decisão, além do ato formal exarado e comunicado às autarquias municipais e Câmara Municipal, informando a deliberação pela não retenção;
- **Recomendação 5:** Que o Município de Foz do Iguaçu e o Chefe do Executivo requeiram formalmente que o ex-Secretário Municipal de Administração (em setembro/2010), Sr. LINCOLN BARROS DE SOUSA ⁸⁶, a ex-Secretária Extraordinária de Gestão Pública/ex-Secretária de Gestão de Pessoas e Políticas de Recursos Humanos (em setembro/2010), Sra. ELENICE NURNBERG⁸⁷, e o ex-Diretor do Departamento de Relações de Trabalho e Saúde Ocupacional (em setembro/2010)⁸⁸, Sr. ARY SOUZA DE ALMEIDA⁸⁹, tragam as justificativas formais para a decisão pela continuidade de não retenção da contribuição previdenciária e cota patronal sobre o adicional de permanência-decênio, já que cientes em setembro de 2010 da desconformidade ⁹⁰ da não retenção da contribuição previdenciária sobre

⁸⁴ Secretário de Administração entre 24/05/2005 e 04/02/2009, Portaria n° 34.446/2005.

⁸⁵ Diretor do Departamento de Recursos Humanos entre 22/02/2005 e 31/12/2008, Portaria n° 34.114/2005. Assistente Administrativo, servidor do Município de Foz do Iguaçu.

⁸⁶ Secretário de Administração entre 01/10/2009 e 31/12/2012, Portaria n° 44.686/2009.

⁸⁷ Secretária Extraordinária de Gestão Pública e Secretária de Gestão de Pessoas e Políticas de Recursos Humanos entre 01/02/2010 e 31/12/2012, Portarias n° 45.076/2010 e 45.812/2010.

⁸⁸ Considerando que, em 27/09/2010, na ata n° 003/2010 (de 27/09/2010)⁸⁸, do Grupo de estudos sobre o estatuto dos servidores públicos do município de Foz do Iguaçu, observa-se que é abordado o tema da possibilidade ou não de exclusão do adicional – decênio (4 anos após a decisão de excluir a retenção da contribuição do decênio, todavia, sem deixar de pagá-lo).

⁸⁹ Diretor do Departamento de Relações de Trabalho e Saúde Ocupacional entre 01/06/2010 e 31/12/2012, Portaria n° 45.838/2010.

⁹⁰ Já que em 27/09/20210, na Ata n° 003/2010 (de 27/09/2010), do Grupo de estudos sobre o estatuto dos servidores públicos do município de Foz do Iguaçu, foi abordado o tema da possibilidade ou não de exclusão do adicional – decênio da base de contribuição, sendo decidido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

adicional – decênio, bem como apresentem documentação técnica e jurídica que tenha suportado tal decisão, já que poderiam àquele tempo retroagir no tocante às retenções, evitando os prejuízos atuariais e financeiros atuais;

- **Recomendação 6:** Que o município e o Chefe do Executivo disponibilizem à Procuradoria Geral do Município e às procuradorias das autarquias sistema informatizado e integrado de acompanhamento e gestão dos processos, considerando que a PGM, mesmo com o auxílio da procuradoria da Foz Prev, passados quase 60 dias do requerimento deste Tribunal, foi capaz de identificar apenas 200 dos mais de 1000 processos com relação a ações contra o município (no tocante, exclusivamente, ao não recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de permanência - decênio dos servidores e cota patronal);
- **Recomendação 7:** Que o município, suas autarquias e fundações, com base nos cálculos efetuados desde 2006, efetuem os registros contábeis relativos aos passivos (circulante e não circulante) oriundos das não retenções sobre as contribuições previdenciárias e cota patronal;
- **Recomendação 8:** Que o município e o Chefe do Executivo comuniquem à Foz Prev que, com base nos cálculos efetuados desde 2006, efetue os registros contábeis relativos aos ativos (circulante e não circulante) oriundos das não retenções sobre as contribuições previdenciárias e cota patronal;
- **Recomendação 9:** Que o município e o Chefe do Executivo comuniquem à Câmara Municipal que, com base nos cálculos efetuados desde 2006, efetue os registros contábeis relativos aos passivos (circulante e não circulante) oriundos das não retenções sobre as contribuições previdenciárias e cota patronal;
- **Recomendação 10:** Que o município e o Chefe do Executivo informem e documentem a este Tribunal a regulamentação para os fluxos de

e se manteve a redação que trata sobre o biênio de 3%, excluindo a parte que trata do decênio, com a Sra. Cristina Takae Yamaguti Ogura descreveu que a incorporação do decênio geraria impacto financeiro e novo cálculo atuarial, o que deverá ocorrer de qualquer forma, com prejuízo ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

informações/protocolos dentro do ente e entre município e suas entidades indiretas, descrevendo se há sistema informatizado para essas comunicações organizacionais;

- **Recomendação 11:** Que o Município de Foz do Iguaçu e o Chefe do Executivo requeiram formalmente aos secretários abaixo descritos que tragam as justificativas formais para a decisão pela continuidade de não retenção da contribuição previdenciária e cota patronal sobre o adicional de permanência-decênio, já que cientes da desconformidade desde a emissão do Relatório de Auditoria da Secretaria de Políticas da Previdência Social (Ministério da Fazenda) – NAF nº 0130/2016, bem como apresentem documentação técnica e jurídica que tenha suportado tal decisão, já que poderiam àquele tempo retroagir no tocante às retenções, mitigando os prejuízos atuariais e financeiros atuais:
- a. ex-Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas (em agosto/2016⁹¹), Sr. JOÃO PEREIRA DOS SANTOS⁹²;
 - b. ex-Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas (em janeiro/2017⁹³), Sr. EDINEIA CASSIANA RIQUELME⁹⁴;
 - c. ex-Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas (em agosto/2016⁹⁵), Sr. NEY PATRÍCIO DA COSTA⁹⁶;

⁹¹ Já que em **16/08/2016** foi emitido o Relatório de Auditoria da Secretaria de Políticas da Previdência Social (Ministério da Fazenda) – NAF nº 0130/2016⁹¹. Nele o auditor, além de destacar que o município **não se apresentava apto** a receber o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, relatando a irregularidade da não inclusão na remuneração de contribuição de vantagens permanentes (decênio), que independentemente da denominação da verba, se tiver caráter permanente, deve incidir contribuição e a Foz Prev deveria verificar se havia pagamentos de rubricas sem retenção.

⁹² Secretário de Administração entre 08/04/2016 e 10/10/2016, Portaria nº 59.804/2016.

⁹³ Já que em **20/01/2017**, na Ata nº 002/2017⁹³ do Conselho Deliberativo da Foz Prev, observa-se referência à constituição de comissão conjunta (Foz Prev e município) para identificar as rubricas sujeitas à incidência de contribuição previdenciárias, com a ciência da Secretaria.

⁹⁴ Secretária de Administração e Gestão de Pessoas entre 11/10/2016 e 01/05/2017, Portaria nº 61.173/2016.

⁹⁵ Já que ciente das reuniões de **04/04/2017, 11/04/2017, 19/04/2017 e 14/06/2017**, a Comissão Especial⁹⁵ emitiu o Relatório Consubstanciado⁹⁵ (Ata nº 014/217) que tratou da definição das rubricas que integrariam a contribuição previdenciária e adequação da legislação.

⁹⁶ Secretário de Administração e Gestão de Pessoas entre 02/05/2017 e 08/11/2018, Portaria nº 62.580/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

- d. ex-Secretária Municipal de Administração (em dezembro de 2019⁹⁷), Sra. SALETE APARECIDA DE OLIVEIRA HORST⁹⁸;
- e. ex-Secretária Municipal de Administração (em julho de 2020⁹⁹), Sra. ELIANE DAVILLA SAVIO¹⁰⁰;

- **Recomendação 12:** Que o Município de Foz do Iguaçu e o Chefe do Executivo requeiram formalmente à Procuradora jurídica municipal (em outubro/2014), Sra. Leila de Fátima Carvalho Cornélio¹⁰¹, que traga as justificativas formais para que, mesmo sem documentação formal e adequada para a decisão pela continuidade de não retenção da contribuição previdenciária e cota patronal sobre o adicional de permanência-decênio, não requereu documentação técnica e jurídica que tenha suportado tal decisão, já que poderia àquele tempo agir para que fossem advertidos os gestores municipais sobre a irregularidade e se retroagisse no tocante às retenções, mitigando os prejuízos atuariais e financeiros atuais;
- **Recomendação 13:** Que o Município de Foz do Iguaçu e o Chefe do Executivo requeiram formalmente ao ex-Diretor Superintendente da Foz Prev (em junho/2015), Sr. Darlei dos Santos, que traga as justificativas formais (apresentando documentação técnica e jurídica que tenha suportado tal decisão) para ter informado ao presidente da Câmara Municipal¹⁰² que não havia obrigatoriedade de desconto previdenciário sobre o valor pago a título de prêmio de permanência (previsto no art. 63 da Lei nº 17/1993), visto que

⁹⁷ Secretária de Administração entre 09/11/2018 e 13/04/2020, Portaria nº 66.301/2018.

⁹⁸ Já que **20/12/2019** a Controladoria Geral do Município de Foz do Iguaçu, face o Parecer nº 11/2019 do Conselho Fiscal da Foz Prev, emitiu a manifestação nº 001/2019.

⁹⁹ Secretária de Administração entre 14/04/2020 e 02/01/2021, Portaria nº 69.964/2020.

¹⁰⁰ Já que em **13/07/2020**, o Conselho Deliberativo da Foz Prev exarou a Resolução nº 41/2020. Nela foi determinado que o adicional de permanência – decênio deveria compor a remuneração de contribuição dos servidores públicos de Foz do Iguaçu, com o recolhimento retroativo aos últimos 5 anos (CTN, art. 168, inciso I), atualizados (art. 74, § 2º, Lei nº 107/2006).

¹⁰¹ Considerando que trocou e repassou informações no dia 21/10/2014 com os interlocutores Sra. Rosaletta Schmidt (SMAD/DICP) e com a Diretora de Benefícios da Foz Prev, Sra. Cristina Takae Yamigui Orgura.

¹⁰² Ofício nº 303-2015-FOZPREV à Câmara, informando sobre a contribuição previdenciária referente ao adicional de permanência – decênio (art. 63 da Lei nº 17/1993).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

não haveria previsão da referida retenção no plano de custeio do RPPS, sem, portanto, incorporação do mesmo à aposentadoria, mesmo sem documentação formal e adequada para a decisão pela continuidade de não retenção da contribuição previdenciária e cota patronal sobre o adicional de permanência-decênio, já que poderia àquele tempo agir para que fossem advertidos os gestores municipais sobre a irregularidade e se retroagisse no tocante às retenções, mitigando os prejuízos financeiros e déficits atuariais correspondentes;

➤ **Recomendação 14:** Considerando que – quando dos trabalhos de auditoria *in loco*, foram requisitadas aos servidores da Foz Prev informações sobre os pagamentos judiciais (referentes à incorporação do decênio nos proventos dos servidores aposentados e pensionistas) realizados pela Foz Prev diretamente, sem que o município (e tampouco a própria Foz Prev) tenha realizado o cálculo dos valores que deveriam ter sido compensados com a contribuição devida pelos servidores, relativa ao decênio, enquanto estavam na ativa – tal informação não restou respondida, faz-se necessário que sejam trazidas as seguintes informações e os documentos comprovantes pela Foz Prev e município de Foz do Iguaçu:

- a) a partir de que data passou a ser realizada a compensação entre os pagamentos efetuados aos servidores aposentados e pensionistas que entraram com ação judicial para incorporação do adicional – decênio e a contribuição previdenciária devida na ativa, disponibilizando planilha que informe os valores pagos aos aposentados, valores compensados a título de contribuição previdenciária incidente sobre a verba, período considerado para definição do montante da contribuição, data da quitação e encontro de contas, número do processo judicial, indicação dos valores e processos em que não houve a compensação;
- b) identificar e apresentar a este Tribunal, caso exista, ato formal que permitisse que a Foz Prev pagasse as diferenças relativas à verba nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

aposentadorias e pensões sem realizar a compensação relativa às contribuições não recolhidas dos servidores à época correta.

Benefícios esperados

- Adequação dos lançamentos da receita tributária;
- Mitigação do prejuízo financeiro e déficit atuarial;
- Adequação das situações patrimoniais (em ativos e passivos) do município, autarquias, Câmara Municipal e RPPS (Foz Prev);
- Melhoria dos fluxos decisórios e operacionais/administrativos, com protocolos sistêmicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

4. ENCAMINHAMENTOS GERAIS

224. Encaminha-se este relatório ao gestor responsável para que tenha conhecimento de seu inteiro teor, bem como para oportunizar a apresentação de seus comentários a respeito dos achados identificados no curso da presente fiscalização.

Curitiba-PR, 26 de julho de 2024.

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR

Auditor de Controle Externo
Coordenador de Acompanhamento de
Atos de Gestão
Matrícula nº 51.734-8

LUCIANO PAGNUSSATTI

Auditor de Controle Externo
Matrícula nº 51.590-6

ANTONIO TOMASETTO JUNIOR

Auditor de Controle Externo
Matrícula nº 51.633-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

5. ANEXOS

Anexo I – Folha 1/9

Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu - Apuração de Verbas Não Incluídas na Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária						
Código Verba	01/2019	02/2019	03/2019	03-2019 - COMP	04/2019	05/2019
42 ADIC PERMAN LIC ESPECIAL	10.661,29	6.818,96	10.451,32		6.061,17	11.193,17
47 ADIC PERMAN LIC REMUNERAD	4.913,99	5.472,78	5.618,17		5.076,52	4.118,19
61 ADIC PERMAN ATE MÉD 15 DI	3.301,79	6.993,11	4.625,73		8.274,60	11.317,64
78 ADIC PERMAN ACID TRAB EST	4.301,59	3.330,99	4.361,51		5.575,04	4.107,85
129 ADIC PERMANENCIA FÉRIAS	240.928,65	59.593,42	48.771,83		25.302,49	33.271,30
189 ADIC PERMANEN FÉRIAS RESC	2.754,19	4.646,22	4.502,70	1.345,30	7.049,79	5.169,09
215 ADIC PERMANENCIA 13o INTE						
229 ADIC PERMANENCIA 13o PROP	0,00	248,18	421,40		910,65	1.107,47
629 ADICIONAL PERMANENCIA	571.096,46	749.493,08	753.181,27		773.485,12	788.462,47
954 ADIC.PERM.LIC.ESP.RES	7.564,48	28.772,25	16.178,18	8.071,81	30.675,59	27.088,05
987 ADIC PERMANENCIA LIC GEST	569,56	193,95	193,95		96,97	0,00
1130 VANT TEMP AD PERMANENCIA	10.716,55	323.134,43	318.006,31		313.066,74	320.011,66
1131 VANT TEMP ADI PERM LIC GE	919,23	824,90	685,36		807,21	447,19
1132 VANT TEMP ADI PERM LIC FÉRIAS	324.616,31	365,92	151,06		528,93	331,31
1133 VANT TEMP ADI PERM LI ESP		3.577,24	4.417,40		6.731,29	6.556,89
1134 VANT TEMP ADIC PER AT MED		3.528,29	2.734,62		3.324,03	2.729,61
1135 VANT TEMP AD PER LIC REM	2.716,22	3.062,04	3.094,62		1.935,18	4.995,39
1136 VANT TEMP AD PERM AC TRAB	1.827,52	1.827,52	2.100,99		1.929,44	1.398,86
1137 VANT TEMP AD PER FER RESC	8.739,70	1.301,48	1.099,60		937,73	1.286,60
1139 ADIC PERMANENCIA 13o INTE						
1155 VANT TEM ADI PER 13o PRO		348,13	391,16		377,01	1.235,27
1156 VANT TEM ADI PER LE RESC	72.335,89	36.980,81	27.960,71		8.690,36	29.054,75
BASE CÁLCULO SMSS	1.267.963,42	1.240.513,70	1.208.947,89	9.417,11	1.200.835,86	1.253.882,76
ALÍQUOTA	11%	11%	11%	11%	11%	11%
VALOR APURADO	139.475,98	136.456,51	132.984,27	1.035,88	132.091,94	137.927,10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Anexo I – Folha 2/9

Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu - Apuração de Verbas Não Incluídas na Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária						
Código Verba	05/2019 COMP	06/2019	07/2019	08/2019	08/2019 - COMP	09/2019
42 ADIC PERMAN LIC ESPECIAL		6.194,00	15.135,00	15.200,59		18.251,02
47 ADIC PERMAN LIC REMUNERAD		4.164,54	4.748,06	5.593,64		6.028,81
61 ADIC PERMAN ATE MÉD 15 DI		5.906,01	6.768,23	9.487,16		7.910,42
78 ADIC PERMAN ACID TRAB EST		3.345,55	3.161,30	3.911,71		3.488,33
129 ADIC PERMANENCIA FÉRIAS		19.931,62	64.069,68	29.485,09		29.395,47
189 ADIC PERMANEN FÉRIAS RESC	32,85	2.936,38	5.924,73	8.422,29		433,95
215 ADIC PERMANENCIA 13o INTE						
229 ADIC PERMANENCIA 13o PROP	1,64	928,87	2.078,60	3.019,50		374,07
629 ADICIONAL PERMANENCIA	4,21	810.057,77	767.383,75	799.471,59		809.998,41
954 ADIC.PERM.LIC.ESP.RES	141,93	4.050,14	6.103,33	23.587,65		1.922,79
987 ADIC PERMANENCIA LIC GEST		386,40	670,54	636,02		36,46
1130 VANT TEMP AD PERMANENCIA		317.465,26	324.230,24	319.562,81		316.677,67
1131 VANT TEMP ADI PERM LIC GE		491,43	431,13	308,68		220,39
1132 VANT TEMP ADI PERM LIC FÉRIAS		242,32	1.136,57	1.053,46		-
1133 VANT TEMP ADI PERM LI ESP		6.713,82	925,50	2.913,30		5.650,87
1134 VANT TEMP ADIC PER AT MED		2.704,81	2.587,72	2.265,59		4.605,98
1135 VANT TEMP AD PER LIC REM		4.724,14	5.193,13	5.322,96		5.113,25
1136 VANT TEMP AD PERM AC TRAB		1.120,05	1.292,00	931,68		1.392,01
1137 VANT TEMP AD PER FER RESC		1.447,45	745,79	1.975,07	665,81	2.503,10
1139 ADIC PERMANENCIA 13o INTE						
1155 VANT TEM ADI PER 13o PRO		1.397,07	492,41	2.175,08		1.741,85
1156 VANT TEM ADI PER LE RESC		4.757,47	3.273,43	21.795,21	5.992,29	15.002,38
BASE CÁLCULO SMSS	180,63	1.198.965,10	1.216.351,14	1.257.119,08	6.658,10	1.230.747,23
ALÍQUOTA	11%	11%	11%	11%	11%	11%
VALOR APURADO	19,87	131.886,16	133.798,63	138.283,10	732,39	135.382,20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Anexo I – Folha 3/9

Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu - Apuração de Verbas Não Incluídas na Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária						
Código Verba	10/2019	10/2019 - COMP	11/2019	12/2019	12/2019 - 13º SAL	01/2020
42 ADIC PERMAN LIC ESPECIAL	15.182,31	175,85	15.804,39	15.391,77		9.116,56
47 ADIC PERMAN LIC REMUNERAD	6.349,71		5.279,00	4.535,08		4.603,89
61 ADIC PERMAN ATE MÉD 15 DI	7.479,17		10.377,85	6.278,05		5.712,65
78 ADIC PERMAN ACID TRAB EST	2.908,73		2.338,16	3.335,75		2.239,19
129 ADIC PERMANENCIA FÉRIAS	33.136,43		31.299,28	35.873,84		262.432,47
189 ADIC PERMANEN FÉRIAS RESC	8.798,90		6.224,51	7.965,38		9.020,97
215 ADIC PERMANENCIA 13º INTE					875.555,44	-
229 ADIC PERMANENCIA 13º PROP	5.312,79		4.243,99	4.190,06		
629 ADICIONAL PERMANENCIA	804.986,29		809.738,99	806.076,77		581.220,04
954 ADIC.PERM.LIC.ESP.RES	27.545,37		14.467,25	20.765,91		27.146,99
987 ADIC PERMANENCIA LIC GEST	-		-	-		272,79
1130 VANT TEMP AD PERMANENCIA	308.886,29		307.849,39	312.822,93		9.612,77
1131 VANT TEMP ADI PERM LIC GE	804,27		1.097,32	985,41		1.000,61
1132 VANT TEMP ADI PERM LIC FÉRIAS	512,46		792,04	501,74		305.734,99
1133 VANT TEMP ADI PERM LI ESP	7.653,78		10.349,05	1.475,89		-
1134 VANT TEMP ADIC PER AT MED	4.372,58		2.064,70	3.231,83		322,14
1135 VANT TEMP AD PER LIC REM	5.255,80		5.108,96	5.067,93		5.244,40
1136 VANT TEMP AD PERM AC TRAB	1.666,08		1.923,16	1.450,39		1.299,78
1137 VANT TEMP AD PER FER RESC	4.710,02		238,07	6.879,38		6.069,22
1139 ADIC PERMANENCIA 13º INTE					328.053,78	-
1155 VANT TEM ADI PER 13º PRO	9.417,70		264,53	6.052,80		-
1156 VANT TEM ADI PER LE RESC	9.417,70		2.222,01	34.933,35		27.080,73
BASE CÁLCULO SMSS	1.264.396,38	175,85	1.231.682,65	1.277.814,26	1.203.609,22	1.258.130,19
ALÍQUOTA	11%	11%	11%	11%	11%	11%
VALOR APURADO	139.083,60	19,34	135.485,09	140.559,57	132.397,01	138.394,32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Anexo I – Folha 4/9

Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu - Apuração de Verbas Não Incluídas na Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária						
Código Verba	01/2020 - COMP	02/2020	02/2020 COMP	03/2020	04/2020	05/2020
42 ADIC PERMAN LIC ESPECIAL		8.340,19		13.198,25	12.597,94	7.636,62
47 ADIC PERMAN LIC REMUNERAD		5.969,74		4.862,61	4.267,68	3.416,34
61 ADIC PERMAN ATE MÉD 15 DI		9.151,36		12.402,65	8.656,67	6.471,68
78 ADIC PERMAN ACID TRAB EST		3.009,53		-	1.624,51	206,14
129 ADIC PERMANENCIA FÉRIAS		54.520,92		56.436,58	34.469,67	32.746,49
189 ADIC PERMANEN FÉRIAS RESC		3.096,64	319,32	5.679,44	3.632,96	5.799,07
215 ADIC PERMANENCIA 13o INTE		-		-		-
229 ADIC PERMANENCIA 13o PROP		233,14	19,96	630,63	623,64	1.617,86
629 ADICIONAL PERMANENCIA		786.891,22		776.852,27	817.105,91	863.521,15
954 ADIC.PERM.LIC.ESP.RES	25.598,57	8.982,02	6.711,84	15.398,54	26.974,48	28.026,44
987 ADIC PERMANENCIA LIC GEST		598,76		724,92	728,92	401,19
1130 VANT TEMP AD PERMANENCIA		307.219,51		302.996,02	313.818,26	323.513,22
1131 VANT TEMP ADI PERM LIC GE		360,17		412,93	420,14	516,02
1132 VANT TEMP ADI PERM LIC FÉRIAS		673,03		602,59	640,43	156,30
1133 VANT TEMP ADI PERM LI ESP		2.841,73		4.059,00	4.098,33	106,96
1134 VANT TEMP ADIC PER AT MED		2.753,83		2.921,52	105,86	675,39
1135 VANT TEMP AD PER LIC REM		6.091,36		4.771,63	3.427,60	3.527,46
1136 VANT TEMP AD PERM AC TRAB		937,50		958,96	-	-
1137 VANT TEMP AD PER FER RESC		151,74		747,00	1.982,13	2.230,93
1139 ADIC PERMANENCIA 13o INTE		-		-		-
1155 VANT TEM ADI PER 13o PRO		181,99		230,67	926,37	432,85
1156 VANT TEM ADI PER LE RESC		11.500,41	5.649,90	13.803,12	34.304,93	29.972,93
BASE CÁLCULO SMSS	25.598,57	1.213.504,79	12.701,02	1.217.689,33	1.270.406,43	1.310.975,04
ALÍQUOTA	11%	11%	11%	11%	14%	14%
VALOR APURADO	2.815,84	133.485,53	1.397,11	133.945,83	177.856,90	183.536,51



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Anexo I – Folha 5/9

Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu - Apuração de Verbas Não Incluídas na Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária						
Código Verba	06/2020	06/2020 COMP	07/2020	08/2020	08/2020 - COMP	09/2020
42 ADIC PERMAN LIC ESPECIAL	6.642,54		9.274,65	13.342,05		10.084,59
47 ADIC PERMAN LIC REMUNERAD	3.787,94		5.349,40	10.516,62		15.751,84
61 ADIC PERMAN ATE MÉD 15 DI	5.959,79		19.731,79	12.253,50		11.772,57
78 ADIC PERMAN ACID TRAB EST	1.349,17		1.247,86	1.371,20		1.574,63
129 ADIC PERMANENCIA FÉRIAS	24.132,56		59.260,77	29.348,96		30.759,88
189 ADIC PERMANEN FÉRIAS RESC	6.459,60	4.313,07	9.180,85	8.276,13		8.631,39
215 ADIC PERMANENCIA 13º INTE	-	437,48	-	-		-
229 ADIC PERMANENCIA 13º PROP	2.909,67	-	3.522,87	3.225,60		4.003,81
629 ADICIONAL PERMANENCIA	876.589,83	-	814.594,25	833.585,43		825.196,09
954 ADIC.PERM.LIC.ESP.RES	26.992,63	-	36.131,22	32.307,34		26.909,12
987 ADIC PERMANENCIA LIC GEST	649,36		735,82	735,82		1.009,80
1130 VANT TEMP AD PERMANENCIA	327.291,96		322.281,62	320.549,60		315.768,63
1131 VANT TEMP ADI PERM LIC GE	479,08		270,02	270,02		400,08
1132 VANT TEMP ADI PERM LIC FÉRIAS	-		1.133,66	595,90		-
1133 VANT TEMP ADI PERM LI ESP	1.318,03		1.265,86	781,30		432,54
1134 VANT TEMP ADIC PER AT MED	654,13		1.088,61	1.601,56		1.939,54
1135 VANT TEMP AD PER LIC REM	2.518,61		2.470,55	4.312,54		5.834,10
1136 VANT TEMP AD PERM AC TRAB	526,76		526,76	564,38		489,12
1137 VANT TEMP AD PER FER RESC	1.248,03	3.445,72	1.307,64	795,08	858,78	1.542,44
1139 ADIC PERMANENCIA 13º INTE	-		-	-		-
1155 VANT TEM ADI PER 13º PRO	1.247,96	61.436,28	1.256,32	359,75	858,74	1.542,44
1156 VANT TEM ADI PER LE RESC	16.468,87		18.228,55	5.078,72	19.965,86	10.663,84
BASE CÁLCULO SMSS	1.307.226,52	69.632,55	1.308.859,07	1.279.871,50	21.683,38	1.274.306,45
ALÍQUOTA	14%	14%	14%	14%	14%	14%
VALOR APURADO	183.011,71	9.748,56	183.240,27	179.182,01	3.035,67	178.402,90



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Anexo I – Folha 6/9

Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu - Apuração de Verbas Não Incluídas na Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária						
Código Verba	09/2020 COMP	10/2020	11/2020	12/2020	12/2020 - 13º SAL	01/2021
42 ADIC PERMAN LIC ESPECIAL		9.076,58	9.272,68	9.947,87		13.467,96
47 ADIC PERMAN LIC REMUNERAD		16.434,20	11.078,73	4.072,76		1.869,88
61 ADIC PERMAN ATE MÉD 15 DI		9.026,89	16.766,81	11.472,83		7.789,37
78 ADIC PERMAN ACID TRAB EST		1.789,56	2.412,66	2.295,69		2.477,03
129 ADIC PERMANENCIA FÉRIAS		45.404,69	54.249,96	44.939,06		232.931,49
189 ADIC PERMANEN FÉRIAS RESC	1.477,01	14.393,27	10.516,76	19.838,60		3.064,39
215 ADIC PERMANENCIA 13º INTE		-	-	-	881.974,67	-
229 ADIC PERMANENCIA 13º PROP	618,77	7.525,47	5.522,94	517,36		326,96
629 ADICIONAL PERMANENCIA		805.361,91	791.687,38	802.403,63		608.323,15
954 ADIC.PERM.LIC.ESP.RES	3.783,64	41.839,94	48.158,90	80.038,80		27.145,90
987 ADIC PERMANENCIA LIC GEST		432,35	418,17	426,33		216,28
1130 VANT TEMP AD PERMANENCIA		313.351,90	308.093,67	308.022,97		30.551,64
1131 VANT TEMP ADI PERM LIC GE		432,54	432,54	382,07		36,04
1132 VANT TEMP ADI PERM LIC FÉRIAS		1.421,99	1.213,67	-		278.243,31
1133 VANT TEMP ADI PERM LI ESP		1.020,20	754,48	1.007,96		-
1134 VANT TEMP ADIC PER AT MED		1.391,32	1.921,00	2.111,27		-
1135 VANT TEMP AD PER LIC REM		5.852,11	5.038,56	3.616,12		3.794,84
1136 VANT TEMP AD PERM AC TRAB		564,38	564,38	564,38		564,38
1137 VANT TEMP AD PER FER RESC		1.289,36	8.630,05	2.559,78		298,78
1139 ADIC PERMANENCIA 13º INTE		-	-	-	315.608,81	-
1155 VANT TEM ADI PER 13º PRO		1.289,36	6.864,53	-		262,82
1156 VANT TEM ADI PER LE RESC		9.529,62	67.344,56	31.053,29		30.936,07
BASE CÁLCULO SMSS	5.879,42	1.287.427,64	1.350.942,43	1.325.270,77	1.197.583,48	1.242.300,29
ALÍQUOTA	14%	14%	14%	14%	14%	14%
VALOR APURADO	823,12	180.239,87	189.131,94	185.537,91	167.661,69	173.922,04



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Anexo I – Folha 7/9

Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu - Apuração de Verbas Não Incluídas na Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária						
Código Verba	02/2021	03/2021	04/2021	05/2021	06/2021	07/2021
42 ADIC PERMAN LIC ESPECIAL	9.679,54	13.293,77	8.918,00	4.476,22	5.154,87	8.401,57
47 ADIC PERMAN LIC REMUNERAD	2.820,30	2.346,74	2.892,49	3.591,47	2.013,21	2.330,99
61 ADIC PERMAN ATE MÉD 15 DI	9.961,44	18.303,48	11.298,29	7.940,05	9.565,26	7.947,38
78 ADIC PERMAN ACID TRAB EST	2.826,68	1.902,16	1.616,68	1.636,78	2.199,49	2.118,79
129 ADIC PERMANENCIA FÉRIAS	73.078,48	77.810,50	39.206,42	38.441,02	30.834,32	85.263,36
189 ADIC PERMANEN FÉRIAS RESC	10.908,93	6.095,73	14.926,12	4.823,16	2.972,64	11.366,53
215 ADIC PERMANENCIA 13o INTE	-	-	-	-	-	-
229 ADIC PERMANENCIA 13o PROP	1.325,58	1.501,83	2.647,08	1.693,93	1.286,73	4.685,93
629 ADICIONAL PERMANENCIA	765.345,25	738.740,38	783.886,91	782.636,47	781.755,73	721.886,16
954 ADIC.PERM.LIC.ESP.RES	47.799,44	43.627,21	82.965,24	32.178,08	20.868,35	69.646,08
987 ADIC PERMANENCIA LIC GEST	347,13	202,94	947,44	1.220,31	1.256,24	912,39
1130 VANT TEMP AD PERMANENCIA	282.750,32	292.068,96	289.199,35	279.299,83	271.731,38	266.912,78
1131 VANT TEMP ADI PERM LIC GE	-	-	97,40	127,04	127,04	547,18
1132 VANT TEMP ADI PERM LIC FÉRIAS	19.665,79	1.097,24	36,04	434,91	422,63	216,28
1133 VANT TEMP ADI PERM LI ESP	831,72	2.250,24	3.273,69	3.093,20	6.612,18	4.039,00
1134 VANT TEMP ADIC PER AT MED	2.426,54	3.949,17	1.383,19	2.890,73	1.018,35	2.623,45
1135 VANT TEMP AD PER LIC REM	3.921,34	4.127,87	3.298,47	3.866,40	2.554,60	2.967,71
1136 VANT TEMP AD PERM AC TRAB	432,68	564,38	564,38	451,50	564,38	564,38
1137 VANT TEMP AD PER FER RESC	2.212,88	2.986,58	3.823,63	3.024,57	4.090,31	849,92
1139 ADIC PERMANENCIA 13o INTE	-	-	-	-	-	-
1155 VANT TEM ADI PER 13o PRO	576,65	1.448,83	2.406,75	2.665,05	2.224,81	795,89
1156 VANT TEM ADI PER LE RESC	32.258,06	58.177,07	66.122,68	40.257,41	30.618,22	8.851,77
BASE CÁLCULO SMSS	1.269.168,75	1.270.495,08	1.319.510,25	1.214.748,13	1.177.870,74	1.202.927,54
ALÍQUOTA	14%	14%	14%	14%	14%	14%
VALOR APURADO	177.683,63	177.869,31	184.731,44	170.064,74	164.901,90	168.409,86



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Anexo I – Folha 8/9

Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu - Apuração de Verbas Não Incluídas na Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária						
Código Verba	08/2021	09/2021	10/2021	11/2021	12/2021	12/2021 - 13º SAL
42 ADIC PERMAN LIC ESPECIAL	5.184,33	17.156,08	8.189,37	12.074,06	11.436,04	
47 ADIC PERMAN LIC REMUNERAD	5.211,25	3.541,56	4.446,21	3.597,58	3.616,18	
61 ADIC PERMAN ATE MÉD 15 DI	9.978,55	9.041,26	9.367,28	5.930,61	4.572,43	
78 ADIC PERMAN ACID TRAB EST	1.981,67	1.420,43	1.412,83	2.113,73	2.761,82	
129 ADIC PERMANENCIA FÉRIAS	46.328,20	43.571,81	58.357,08	51.739,94	46.400,02	
189 ADIC PERMANEN FÉRIAS RESC	3.141,35	3.397,62	13.074,93	14.509,08	5.071,59	
215 ADIC PERMANENCIA 13º INTE	-	-	-	-	-	825.655,70
229 ADIC PERMANENCIA 13º PROP	1.719,27	1.923,58	9.133,18	8.979,57	204,20	
629 ADICIONAL PERMANENCIA	751.906,61	769.759,36	758.212,47	754.555,65	756.209,47	
954 ADIC.PERM.LIC.ESP.RES	11.323,86	25.846,42	77.003,12	72.664,54	30.770,31	
987 ADIC PERMANENCIA LIC GEST	721,85	404,44	195,30	-	-	
1130 VANT TEMP AD PERMANENCIA	258.723,22	258.461,26	255.244,27	249.981,06	249.267,92	
1131 VANT TEMP ADI PERM LIC GE	441,32	748,64	805,06	420,14	420,14	
1132 VANT TEMP ADI PERM LIC FÉRIAS	1.911,76	59,86	220,42	681,69	313,81	
1133 VANT TEMP ADI PERM LI ESP	6.540,94	5.137,33	3.939,31	4.152,05	1.730,60	
1134 VANT TEMP ADIC PER AT MED	4.063,72	3.494,37	3.374,39	3.115,51	2.394,67	
1135 VANT TEMP AD PER LIC REM	2.822,33	2.304,78	2.929,37	3.258,07	3.102,98	
1136 VANT TEMP AD PERM AC TRAB	564,38	580,13	564,38	705,08	564,38	
1137 VANT TEMP AD PER FER RESC	2.302,94	2.862,06	5.367,82	5.683,54	10.830,36	
1139 ADIC PERMANENCIA 13º INTE	-	-	-	-	-	261.540,83
1155 VANT TEM ADI PER 13º PRO	1.386,28	2.488,94	3.873,41	4.740,49	-	
1156 VANT TEM ADI PER LE RESC	15.739,18	27.983,87	38.732,69	44.592,98	82.563,30	
BASE CÁLCULO SMSS	1.131.993,01	1.180.183,80	1.254.442,89	1.243.495,37	1.212.230,22	1.087.196,53
ALÍQUOTA	14%	14%	14%	14%	14%	14%
VALOR APURADO	158.479,02	165.225,73	175.622,00	174.089,35	169.712,23	152.207,51



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Anexo I – Folha 9/9

Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu - Apuração de Verbas Não Incluídas na Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária							
Código Verba	01/2022	02/2022	03/2022	04/2022	05/2022	06/2022	TOTAIS
42 ADIC PERMAN LIC ESPECIAL	7.480,25	6.635,36	10.967,96	-			407.566,74
47 ADIC PERMAN LIC REMUNERAD	2.538,06	2.715,97	5.374,52	-			200.916,65
61 ADIC PERMAN ATE MÉD 15 DI	20.161,99	16.921,80	12.395,74	-			379.273,88
78 ADIC PERMAN ACID TRAB EST	2.754,23	2.400,88	3.173,01	-			96.082,86
129 ADIC PERMANENCIA FÉRIAS	251.809,24	69.637,04	83.642,97	-			2.608.813,00
189 ADIC PERMANEN FÉRIAS RESC	12.390,17	-	8.042,87	5.090,36	15.883,11	13.928,45	325.528,39
215 ADIC PERMANENCIA 13º INTE	-	-	-				2.583.623,29
229 ADIC PERMANENCIA 13º PROP	393,92	-	1.006,98	-		-	90.637,68
629 ADICIONAL PERMANENCIA	611.993,97	790.226,09	783.391,23	-		-	29.977.274,19
954 ADIC.PERM.LIC.ESP.RES	52.436,81	-	43.463,07	20.580,22	84.240,43	128.472,27	1.522.966,55
987 ADIC PERMANENCIA LIC GEST	-	-	87,19	-		-	16.429,59
1130 VANT TEMP AD PERMANENCIA	21.523,31	250.268,02	250.060,90	250.185,54	239.359,62	239.394,04	11.199.933,83
1131 VANT TEMP ADI PERM LIC GE	68,96	-	690,99	690,99	877,83	676,32	20.173,83
1132 VANT TEMP ADI PERM LIC FÉRIAS	247.017,41	8.859,61	1.591,30	519,37	764,59	462,77	1.204.923,47
1133 VANT TEMP ADI PERM LI ESP	4,58	3.607,12	2.282,31	2.081,36	2.953,45	3.391,11	130.571,61
1134 VANT TEMP ADIC PER AT MED	147,50	2.675,33	4.040,45	2.042,13	8.072,84	4.903,97	104.252,24
1135 VANT TEMP AD PER LIC REM	2.207,01	2.450,03	2.853,48	2.924,32	2.677,22	3.613,34	159.968,82
1136 VANT TEMP AD PERM AC TRAB	264,99	-	-	-	460,65	704,81	33.970,98
1137 VANT TEMP AD PER FER RESC	2.680,94	-	3.027,59	310,56	570,32	4.885,01	121.195,51
1139 ADIC PERMANENCIA 13º INTE	-	-	-			-	905.203,42
1155 VANT TEM ADI PER 13º PRO	314,97	-	721,55	310,56	570,37	3.226,85	128.534,49
1156 VANT TEM ADI PER LE RESC	30.751,24	273,00	54.801,70	8.729,99	12.995,39	59.281,22	1.216.727,53
							-
BASE CÁLCULO SMSS	1.266.939,55	1.156.670,25	1.271.615,81	293.465,40	369.425,82	462.940,16	53.434.568,55
ALÍQUOTA	14%	14%	14%	14%	14%	14%	
VALOR APURADO	177.371,54	161.933,84	178.026,21	41.085,16	51.719,61	64.811,62	6.886.933,07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Anexo II – Folha 1/4

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu - Apuração de Verbas Não Incluídas na Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária									
Código	Verba	01/2019	02/2019	03/2019	04/2019	05/2019	06/2019	07/2019	08/2019
38	Premio Permanencia	11.670,92	15.620,04	15.760,94	15.438,88	16.047,19	15.413,05	14.009,32	14.362,34
184	Premio Permanencia Férias	4.804,19	407,61	321,07	650,37	742,17	322,81	591,86	238,84
339	Premio Perm. 13ºSal. INT.	-	-	-	-	-	-	-	-
538	Dif. Premio Permanencia								
938	P.P. - Licença Especial	28,85							
	BASE CÁLCULO SMSS	16.503,96	16.027,65	16.082,01	16.089,25	16.789,36	15.735,86	14.601,18	14.601,18
	ALÍQUOTA	11%	11%	11%	11%	11%	11%	11%	11%
	VALOR APURADO	1.815,44	1.763,04	1.769,02	1.769,82	1.846,83	1.730,94	1.606,13	1.606,13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Anexo II – Folha 2/4

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu - Apuração de Verbas Não Incluídas na Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária									
Código	Verba	09/2019	10/2019	11/2019	12/2019	01/2020	02/2020	03/2020	04/2020
38	Premio Permanencia	14.477,61	14.657,42	14.661,12	14.784,41	10.998,98	14.201,64	13.930,79	14.825,69
184	Premio Permanencia Férias	279,84	126,98	123,28		3.785,38	349,22	839,43	146,85
339	Premio Perm. 13ºSal. INT.	-	-	-	14.784,41				
538	Dif. Premio Permanencia								27,91
938	P.P. - Licença Especial						205,62	14,18	
	BASE CÁLCULO SMSS	14.757,45	14.784,40	14.784,40	29.568,82	14.784,36	14.756,48	14.784,40	15.000,45
	ALÍQUOTA	11%	11%	11%	11%	11%	11%	11%	14%
	VALOR APURADO	1.623,32	1.626,28	1.626,28	3.252,57	1.626,28	1.623,21	1.626,28	2.100,06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Anexo II – Folha 3/4

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu - Apuração de Verbas Não Incluídas na Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária									
Código	Verba	05/2020	06/2020	07/2020	08/2020	09/2020	10/2020	11/2020	12/2020
38	Premio Permanencia	14.923,23	14.731,14	14.999,76	14.227,29	14899,81	14433,38	14.022,17	15.122,90
184	Premio Permanencia Férias	49,31	241,40		772,46	99,95	566,38	1.070,59	147,21
339	Premio Perm. 13ºSal. INT.								15.270,11
538	Dif. Premio Permanencia								
938	P.P. - Licença Especial								
	BASE CÁLCULO SMSS	14.972,54	14.972,54	14.999,76	14.999,75	14.999,76	14.999,76	15.092,76	30.540,22
	ALÍQUOTA	14%	14%	14%	14%	14%	14%	14%	14%
	VALOR APURADO	2.096,16	2.096,16	2.099,97	2.099,97	2.099,97	2.099,97	2.112,99	4.275,63



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Anexo II – Folha 4/4

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu - Apuração de Verbas Não Incluídas na Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária						
Código	Verba	01/2021	02/2021	03/2021	04/2021	TOTAIS
38	Premio Permanencia	12.137,97	14.559,86	14.376,25	13.918,29	403.212,39
184	Premio Permanencia Férias	3.132,13	710,23	893,86	1.085,95	22.499,37
339	Premio Perm. 13ºSal. INT.					30.054,52
538	Dif. Premio Permanencia					27,91
938	P.P. - Licença Especial				265,85	514,50
						-
	BASE CÁLCULO SMSS	15.270,10	15.270,09	15.270,11	15.270,09	456.308,69
	ALÍQUOTA	14%	14%	14%	14%	
	VALOR APURADO	2.137,81	2.137,81	2.137,82	2.137,81	56.543,69
						-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Anexo III – Folha 1/5

Fundação Cultural de Foz do Iguaçu - Apuração de Verbas Não Incluídas na Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária										
Código	Verba	01/2019	02/2019	03/2019	04/2019	05/2019	06/2019	07/2019	08/2019	09/2019
47	ADIC PERMAN LIC REMUNERAD									
61	ADIC PERMAN ATE MÉD 15 DI			311,23	62,77	211,95			137,84	53,64
129	ADIC PERMANENCIA FÉRIAS	1.395,79		198,19	-			1.046,90	712,61	
189	ADIC PERMANEN FÉRIAS RESC				715,92					
215	ADIC PERMANENCIA 13º INTE									
229	ADIC PERMANENCIA 13º PROP				178,98					
629	ADICIONAL PERMANENCIA	3.373,97	4.769,76	4.260,34	4.782,30	4.565,80	4.789,64	3.742,75	4.063,43	4.912,83
954	ADIC.PERM.LIC.ESP.RES				2.147,75					
	BASE CÁLCULO SMSS	4.769,76	4.769,76	4.769,76	7.887,72	4.777,75	4.789,64	4.789,65	4.913,88	4.966,47
	ALÍQUOTA	11%	11%	11%	11%	11%	11%	11%	11%	11%
	VALOR APURADO	524,67	524,67	524,67	867,65	525,55	526,86	526,86	540,53	546,31



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Anexo III – Folha 2/5

Fundação Cultural de Foz do Iguaçu - Apuração de Verbas Não Incluídas na Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária										
Código	Verba	10/2019	11/2019	12/2019	12/2019 - 13º SAL	01/2020	02/2020	03/2020	04/2020	05/2020
47	ADIC PERMAN LIC REMUNERAD									
61	ADIC PERMAN ATE MÉD 15 DI		133,97				21,17			
129	ADIC PERMANENCIA FÉRIAS	214,57				1.949,13				
189	ADIC PERMANEN FÉRIAS RESC									
215	ADIC PERMANENCIA 13º INTE	107,29		-	4.750,13					
229	ADIC PERMANENCIA 13º PROP									
629	ADICIONAL PERMANENCIA	4.424,76	4.178,21	4.312,18	-	2.428,48	4.291,01	4.399,42	4.966,47	4.966,47
954	ADIC.PERM.LIC.ESP.RES									
	BASE CÁLCULO SMSS	4.746,62	4.312,18	4.312,18	4.750,13	4.377,61	4.312,18	4.399,42	4.966,47	4.966,47
	ALÍQUOTA	11%	11%	11%	11%	11%	11%	11%	14%	14%
	VALOR APURADO	522,13	474,34	474,34	522,51	481,54	474,34	483,94	695,31	695,31



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Anexo III – Folha 3/5

Fundação Cultural de Foz do Iguaçu - Apuração de Verbas Não Incluídas na Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária										
Código	Verba	06/2020	07/2020	08/2020	09/2020	10/2020	11/2020	12/2020	01/2021	02/2021
47	ADIC PERMAN LIC REMUNERAD									
61	ADIC PERMAN ATE MÉD 15 DI	327,15			323,17			121,68	601,79	
129	ADIC PERMANENCIA FÉRIAS		608,53	537,69	234,47	815,22				160,93
189	ADIC PERMANEN FÉRIAS RESC									
215	ADIC PERMANENCIA 13º INTE							4.723,70		
229	ADIC PERMANENCIA 13º PROP									
629	ADICIONAL PERMANENCIA	4.552,09	3.733,50	3.804,34	4.242,39	4.181,10	4.996,32	4.874,64	4.394,54	4.181,10
954	ADIC.PERM.LIC.ESP.RES									
	BASE CÁLCULO SMSS	4.879,24	4.342,03	4.342,03	4.800,03	4.996,32	4.996,32	9.720,02	4.996,33	4.342,03
	ALÍQUOTA	14%	14%	14%	14%	14%	14%	14%	14%	14%
	VALOR APURADO	683,09	607,88	607,88	672,00	699,48	699,48	1.360,80	699,49	607,88



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Anexo III – Folha 4/5

Fundação Cultural de Foz do Iguaçu - Apuração de Verbas Não Incluídas na Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária										
Código	Verba	03/2021	04/2021	05/2021	06/2021	07/2021	08/2021	09/2021	10/2021	11/2021
47	ADIC PERMAN LIC REMUNERAD									
61	ADIC PERMAN ATE MÉD 15 DI			64,06						33,98
129	ADIC PERMANENCIA FÉRIAS			-		480,42	1.278,57	1.412,78		
189	ADIC PERMANEN FÉRIAS RESC									
215	ADIC PERMANENCIA 13º INTE									
229	ADIC PERMANENCIA 13º PROP									
629	ADICIONAL PERMANENCIA	4.342,03	4.385,65	4.277,98	4.516,51	4.515,90	3.719,75	3.583,54	4.342,03	4.308,05
954	ADIC.PERM.LIC.ESP.RES									
	BASE CÁLCULO SMSS	4.342,03	4.385,65	4.342,04	4.516,51	4.996,32	4.998,32	4.996,32	4.342,03	4.342,03
	ALÍQUOTA	14%	14%	14%	14%	14%	14%	14%	14%	14%
	VALOR APURADO	607,88	613,99	607,89	632,31	699,48	699,76	699,48	607,88	607,88



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Anexo III – Folha 5/5

Fundação Cultural de Foz do Iguaçu - Apuração de Verbas Não Incluídas na Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária						
Código	Verba	12/2021	01/2022	02/2022	03/2022	TOTAIS
47	ADIC PERMAN LIC REMUNERAD	338,79	141,79		35,92	516,50
61	ADIC PERMAN ATE MÉD 15 DI	137,46	401,89			2.943,75
129	ADIC PERMANENCIA FÉRIAS		1.417,45	10,96	261,67	12.735,88
189	ADIC PERMANEN FÉRIAS RESC					715,92
215	ADIC PERMANENCIA 13º INTE	4.560,13				14.141,25
229	ADIC PERMANENCIA 13º PROP					178,98
629	ADICIONAL PERMANENCIA	3.865,79	2.884,63	4.834,79	4.548,16	166.312,65
954	ADIC.PERM.LIC.ESP.RES					2.147,75
	BASE CÁLCULO SMSS	8.902,17	4.845,76	4.845,75	4.845,75	199.692,68
	ALÍQUOTA	14%	14%	14%	14%	
	VALOR APURADO	1.246,30	678,41	678,41	678,41	25.627,63



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Anexo IV – Folha 1/6

Foztrans - Apuração de Verbas Não Incluídas na Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária									
Código	Verba	01/2019	02/2019	03/2019	04/2019	05/2019	06/2019	07/2019	08/2019
42	ADIC PERMAN ACID TRAB EST	400,54	162,43		-	82,45	248,07	179,21	385,42
47	ADIC PERMAN LIC REMUNERAD				32,48				
61	ADIC PERMAN ATE MÉD 15 DI				-	35,32			
78	ADIC PERMAN ACID TRAB EST	172,32	172,32	172,32	172,32	179,21	179,21	179,21	179,21
129	ADIC PERMANENCIA FÉRIAS				-				
189	ADIC PERMANEN FÉRIAS RESC								
215	ADIC PERMANENCIA 13º INTE								
229	ADIC PERMANENCIA 13º PROP								
629	ADICIONAL PERMANENCIA	9.923,35	10.185,75	10.353,20	10.342,49	10.733,02	10.829,78	11.685,75	10.801,43
987	ADIC PERMANENCIA LIC GEST	238,53	238,53	238,53	238,53	248,07	263,18	353,69	353,69
	BASE CÁLCULO SMSS	10.734,74	10.759,03	10.764,05	10.785,82	11.278,07	11.520,24	12.397,86	11.719,75
	ALÍQUOTA	11%	11%	11%	11%	11%	11%	11%	11%
	VALOR APURADO	1.180,82	1.183,49	1.184,05	1.186,44	1.240,59	1.267,23	1.363,76	1.289,17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Anexo IV – Folha 2/6

Foztrans - Apuração de Verbas Não Incluídas na Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária								
Código	Verba	09/2019	10/2019	11/2019	12/2019	12/2019 - 13º SAL	01/2020	02/2020
42	ADIC PERMAN ACID TRAB EST	250,73	181,13	374,90	530,94		708,80	214,91
47	ADIC PERMAN LIC REMUNERAD			22,72				
61	ADIC PERMAN ATE MÉD 15 DI							
78	ADIC PERMAN ACID TRAB EST	181,13	181,13		181,13			181,13
129	ADIC PERMANENCIA FÉRIAS							
189	ADIC PERMANEN FÉRIAS RESC							
215	ADIC PERMANENCIA 13º INTE				-	12.823,66		
229	ADIC PERMANENCIA 13º PROP							
629	ADICIONAL PERMANENCIA	10.865,16	10.917,72	11.430,20	12.164,43	-	12.385,50	13.021,17
987	ADIC PERMANENCIA LIC GEST	357,48	379,25	202,26		-	181,13	
	BASE CÁLCULO SMSS	11.654,50	11.659,23	12.030,08	12.876,50	12.823,66	13.275,43	13.417,21
	ALÍQUOTA	11%	11%	11%	11%	11%	11%	11%
	VALOR APURADO	1.282,00	1.282,52	1.323,31	1.416,42	1.410,60	1.460,30	1.475,89



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Anexo IV – Folha 3/6

Foztrans - Apuração de Verbas Não Incluídas na Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária								
Código	Verba	03/2020	04/2020	05/2020	06/2020	07/2020	08/2020	09/2020
42	ADIC PERMAN ACID TRAB EST	138,82			151,69	192,16		181,13
47	ADIC PERMAN LIC REMUNERAD							
61	ADIC PERMAN ATE MÉD 15 DI						161,39	
78	ADIC PERMAN ACID TRAB EST	181,13	181,13	163,02	181,13	181,13	207,85	351,86
129	ADIC PERMANENCIA FÉRIAS							
189	ADIC PERMANEN FÉRIAS RESC		53,20		142,99			
215	ADIC PERMANENCIA 13º INTE							
229	ADIC PERMANENCIA 13º PROP							
629	ADICIONAL PERMANENCIA	13.261,76	13.446,00	14.043,54	13.965,30	13.509,24	13.172,55	13.080,63
987	ADIC PERMANENCIA LIC GEST						269,78	324,12
	BASE CÁLCULO SMSS	13.581,71	13.680,33	14.206,56	14.441,11	13.882,53	13.811,57	13.937,74
	ALÍQUOTA	11%	14%	14%	14%	14%	14%	14%
	VALOR APURADO	1.493,99	1.915,25	1.988,92	2.021,76	1.943,55	1.933,62	1.951,28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Anexo IV – Folha 4/6

Foztrans - Apuração de Verbas Não Incluídas na Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária								
Código	Verba	10/2020	11/2020	12/2020	01/2021	02/2021	03/2021	04/2021
42	ADIC PERMAN ACID TRAB EST			181,13		142,99	181,13	374,60
47	ADIC PERMAN LIC REMUNERAD		104,22	281,86	257,39	30,19		
61	ADIC PERMAN ATE MÉD 15 DI						9,25	
78	ADIC PERMAN ACID TRAB EST	351,86	309,60	351,86	334,79	181,13	181,13	181,13
129	ADIC PERMANENCIA FÉRIAS							
189	ADIC PERMANEN FÉRIAS RESC							
215	ADIC PERMANENCIA 13º INTE			14.148,98				
229	ADIC PERMANENCIA 13º PROP							
629	ADICIONAL PERMANENCIA	13.458,83	13.329,71	13.327,50	13.994,20	14.138,15	14.421,65	14.114,06
987	ADIC PERMANENCIA LIC GEST	324,12	262,16	42,26				
	BASE CÁLCULO SMSS	14.134,81	14.005,69	28.333,59	14.586,38	14.492,46	14.793,16	14.669,79
	ALÍQUOTA	14%	14%	14%	14%	14%	14%	14%
	VALOR APURADO	1.978,87	1.960,80	3.966,70	2.042,09	2.028,94	2.071,04	2.053,77



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Anexo IV – Folha 5/6

Foztrans - Apuração de Verbas Não Incluídas na Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária								
Código	Verba	05/2021	06/2021	07/2021	08/2021	09/2021	10/2021	11/2021
42	ADIC PERMAN ACID TRAB EST	171,53	142,99	362,26	393,49	123,34	170,73	
47	ADIC PERMAN LIC REMUNERAD			186,20			9,74	
61	ADIC PERMAN ATE MÉD 15 DI	101,98	24,15	317,61	684,15	804,35	569,10	69,36
78	ADIC PERMAN ACID TRAB EST	181,13	96,60	181,13	344,15	181,13	201,52	169,06
129	ADIC PERMANENCIA FÉRIAS					639,49	452,76	878,33
189	ADIC PERMANEN FÉRIAS RESC							
215	ADIC PERMANENCIA 13º INTE							
229	ADIC PERMANENCIA 13º PROP							
629	ADICIONAL PERMANENCIA	14.338,55	14.485,39	13.681,23	13.245,14	12.637,76	12.908,81	13.358,49
987	ADIC PERMANENCIA LIC GEST							
	BASE CÁLCULO SMSS	14.793,19	14.749,13	14.728,43	14.666,93	14.386,07	14.312,66	14.475,24
	ALÍQUOTA	14%	14%	14%	14%	14%	14%	14%
	VALOR APURADO	2.071,05	2.064,88	2.061,98	2.053,37	2.014,05	2.003,77	2.026,53



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Anexo IV – Folha 6/6

Foztrans - Apuração de Verbas Não Incluídas na Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária						
Código	Verba	12/2021	01/2022	02/2022	03/2022	TOTAIS
42	ADIC PERMAN ACID TRAB EST		463,06	315,27	-	7.405,85
47	ADIC PERMAN LIC REMUNERAD	18,11				942,91
61	ADIC PERMAN ATE MÉD 15 DI	258,58	1.049,57	384,46	581,34	5.050,61
78	ADIC PERMAN ACID TRAB EST				-	6.824,11
129	ADIC PERMANENCIA FÉRIAS	332,82	3.462,36	1.679,59	1.303,65	8.749,00
189	ADIC PERMANEN FÉRIAS RESC	201,83				398,02
215	ADIC PERMANENCIA 13º INTE	14.522,33				41.494,97
229	ADIC PERMANENCIA 13º PROP	79,30				79,30
629	ADICIONAL PERMANENCIA	13.730,30	11.511,57	14.166,21	14.777,59	495.743,11
987	ADIC PERMANENCIA LIC GEST				-	4.515,31
	BASE CÁLCULO SMSS	29.143,27	16.486,56	16.545,53	16.662,58	571.203,19
	ALÍQUOTA	14%	14%	14%	14%	
	VALOR APURADO	4.080,06	2.308,12	2.316,37	2.332,76	74.230,11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Anexo V – Folha 1/5

Foz Previdência – FOZPREV - Apuração de Verbas Não Incluídas na Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária										
Código	Verba	01/2019	02/2019	03/2019	04/2019	05/2019	06/2019	07/2019	08/2019	09/2019
61	ADIC PERMAN ATE MÉD 15 DI									
129	ADIC PERMANENCIA FÉRIAS	609,40	213,71		287,21					480,42
189	ADIC PERMANEN FÉRIAS RESC									
215	ADIC PERMANENCIA 13º INTE									
229	ADIC PERMANENCIA 13º PROP									
629	ADICIONAL PERMANENCIA	2.948,66	3.344,35	3.558,06	3.270,85	3.700,38	3.700,38	3.713,82	3.713,82	3.301,55
1360	ADIC. PERMANENCIA FOZPREV				182,81	195,83	195,83	195,83	195,83	197,92
1362	ADIC. PERM FOZPREV Férias									
1366	ADIC PERM FOZPREV ABO PEC									
1367	ADIC PERM FOZPREV 13º SAL									
	BASE CÁLCULO SMSS	3.558,06	3.558,06	3.558,06	3.740,87	3.896,21	3.896,21	3.909,65	3.909,65	3.979,89
	ALÍQUOTA	11%	11%	11%	11%	11%	11%	11%	11%	11%
	VALOR APURADO	391,39	391,39	391,39	411,50	428,58	428,58	430,06	430,06	437,79



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Anexo V – Folha 2/5

Foz Previdência – FOZPREV - Apuração de Verbas Não Incluídas na Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária										
Código	Verba	10/2019	11/2019	12/2019	01/2020	02/2020	03/2020	04/2020	05/2020	06/2020
61	ADIC PERMAN ATE MÉD 15 DI									
129	ADIC PERMANENCIA FÉRIAS	1.049,94			414,42	480,42		231,38		
189	ADIC PERMANEN FÉRIAS RESC									
215	ADIC PERMANENCIA 13º INTE			3.792,08						
229	ADIC PERMANENCIA 13º PROP									
629	ADICIONAL PERMANENCIA	2.742,14	3.792,08	3.792,08	3.377,66	3.311,66	3.792,08	3.560,70	4.755,03	4.755,03
1360	ADIC. PERMANENCIA FOZPREV	197,92	65,98	197,92	197,92	197,92	197,92	197,92	197,92	197,92
1362	ADIC. PERM FOZPREV Férias		131,94	-						
1366	ADIC PERM FOZPREV ABO PEC		65,98	-						
1367	ADIC PERM FOZPREV 13º SAL			197,92						
	BASE CÁLCULO SMSS	3.990,00	4.055,98	7.980,00	3.990,00	3.990,00	3.990,00	3.990,00	4.952,95	4.952,95
	ALÍQUOTA	11%	11%	11%	11%	11%	11%	14%	14%	14%
	VALOR APURADO	438,90	446,16	877,80	438,90	438,90	438,90	558,60	693,41	693,41



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Anexo V – Folha 3/5

Foz Previdência – FOZPREV - Apuração de Verbas Não Incluídas na Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária										
Código	Verba	07/2020	08/2020	09/2020	10/2020	11/2020	12/2020	01/2021	02/2021	03/2021
61	ADIC PERMAN ATE MÉD 15 DI								341,48	
129	ADIC PERMANENCIA FÉRIAS							1.049,94		742,26
189	ADIC PERMANEN FÉRIAS RESC				742,26					
215	ADIC PERMANENCIA 13º INTE						4.260,19			
229	ADIC PERMANENCIA 13º PROP				371,13					
629	ADICIONAL PERMANENCIA	4.755,03	4.755,03	4.755,03	4.342,66	4.260,19	4.260,19	3.210,25	3.406,49	2.664,24
1360	ADIC. PERMANENCIA FOZPREV	197,92	197,92	197,92	197,92	197,92	197,92	197,92	65,98	197,92
1362	ADIC. PERM FOZPREV Férias								131,94	
1366	ADIC PERM FOZPREV ABO PEC								65,98	
1367	ADIC PERM FOZPREV 13º SAL						197,92			
	BASE CÁLCULO SMSS	4.952,95	4.952,95	4.952,95	5.653,97	4.458,11	8916,22	4.458,11	4011,87	3.604,42
	ALÍQUOTA	14%	14%	14%	14%	14%	14%	14%	14%	14%
	VALOR APURADO	693,41	693,41	693,41	791,56	624,14	1.248,27	624,14	561,66	504,62



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Anexo V – Folha 4/5

Foz Previdência – FOZPREV - Apuração de Verbas Não Incluídas na Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária										
Código	Verba	04/2021	05/2021	06/2021	07/2021	08/2021	09/2021	10/2021	11/2021	12/2021
61	ADIC PERMAN ATE MÉD 15 DI									
129	ADIC PERMANENCIA FÉRIAS							1.551,96		
189	ADIC PERMANEN FÉRIAS RESC			1.920,82						
215	ADIC PERMANENCIA 13º INTE									3.461,42
229	ADIC PERMANENCIA 13º PROP			426,85						
629	ADICIONAL PERMANENCIA	3.890,25	4.260,19	4.260,19	3.406,49	3.406,49	3.461,42	1.909,46	3.461,42	3.461,42
1360	ADIC. PERMANENCIA FOZPREV	197,92	197,92	197,92	197,92	197,92	197,92	197,92	13,19	184,73
1362	ADIC. PERM FOZPREV Férias								184,73	13,19
1366	ADIC PERM FOZPREV ABO PEC									
1367	ADIC PERM FOZPREV 13º SAL									197,92
	BASE CÁLCULO SMSS	4.088,17	4.458,11	6.805,78	3.604,41	3.604,41	3.659,34	3.659,34	3.659,34	7.318,68
	ALÍQUOTA	14%	14%	14%	14%	14%	14%	14%	14%	14%
	VALOR APURADO	572,34	624,14	952,81	504,62	504,62	512,31	512,31	512,31	1.024,62



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Anexo V – Folha 5/5

Foz Previdência – FOZPREV - Apuração de Verbas Não Incluídas na Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária

Código	Verba	01/2022	02/2022	03/2022	TOTAIS
61	ADIC PERMAN ATE MÉD 15 DI				341,48
129	ADIC PERMANENCIA FÉRIAS			-	7.111,06
189	ADIC PERMANEN FÉRIAS RESC				2.663,08
215	ADIC PERMANENCIA 13º INTE				11.513,69
229	ADIC PERMANENCIA 13º PROP				797,98
629	ADICIONAL PERMANENCIA	3.750,46	3.750,46	3.750,46	144.308,15
1360	ADIC. PERMANENCIA FOZPREV	220,88	220,88	220,88	6.708,73
1362	ADIC. PERM FOZPREV Férias				461,80
1366	ADIC PERM FOZPREV ABO PEC				131,96
1367	ADIC PERM FOZPREV 13º SAL				593,76
	BASE CÁLCULO SMSS	3.971,34	3.971,34	3.971,34	174.631,69
	ALÍQUOTA	14%	14%	14%	
	VALOR APURADO	555,99	555,99	555,99	22.588,36



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado 1

Ausência de retenção e de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba salarial de adicional de permanência - decênio dos servidores municipais de Foz do Iguaçu

Condição

- Os recolhimentos de contribuição previdenciária e os repasses da cota patronal sobre a verba salarial de adicional de permanência - decênio, dos servidores municipais do Poder Executivo, de suas entidades da administração indireta e da Câmara Municipal, no período compreendido entre 05/2006 e 06/2022, não foram efetivamente realizados;

O município não tomou providências concretas para o início da adequada retenção, tampouco o registro do lançamento tributário (retroativo), perpetuando a irregularidade e causando ulterior dano ao erário e déficit atuarial, mesmo inúmeras vezes advertido, nos anos seguintes à decisão de não realizar os recolhimentos;

Ausência do devido cotejo dos valores a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de permanência – decênio não recolhido dos servidores desde 2006, verificando-se as particularidades da Foz Trans, Câmara Municipal (que efetuaram recolhimentos neste período) e o prolongamento da cobrança aos professores (06/2022), e do devido registro dos ativos e passivos contábeis necessários para a adequada e fidedigna apresentação dos demonstrativos contábeis;

Ausência do correto cotejo dos valores devidos a título de cota patronal (para o registro dos passivos com a autarquia previdenciária, desde maio 2006), com o registro dos ativos a receber na Foz Prev e passivos por parte do município, autarquias e Câmara Municipal.

Evidências

- Documentação e informações obtidas in loco e respostas à Demanda nº 445/2024 (Integra).
- Documentos coletados in loco e respostas à Demanda nº 445/2024 (Integra).
- Documentos coletados in loco e respostas à Demanda nº 445/2024.
- Documentos coletados in loco.
- Dos documentos coletados in loco e respostas à Demanda nº 445/2024 (Integra).
- Respostas enviadas pela Secretaria de Administração, PGM e Secretaria de Fazenda e documentos coletados in loco.

Fonte de critério e critérios

- **Fonte de Critério:** Lei Nacional nº 10.887/2004, art. 4º,

Critério: A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele (art. 4º, § 1º).

- **Fonte de Critério:** C12. Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 10ª Edição: item 2.1.1

Critério: Ativo é um recurso (item com potencial de serviços ou com a capacidade de gerar benefícios econômicos) controlado no presente pela entidade (capacidade da entidade em utilizar o recurso (ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

controlar o uso

por terceiros) de modo que haja a geração do potencial de serviços ou dos benefícios econômicos originados do recurso para o cumprimento dos seus objetivos de prestação de serviços, entre outros) como resultado de evento passado (recurso controlado pela entidade no presente tenha surgido de um evento passado, por meio de transação com ou sem contraprestação).

- **Fonte de Critério:** C1. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (CF/88, art. 40); Compete ao município a instituição de tributos (CF/88, art. 145); é vedado aos municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos (CF/88, art. 150).

Critério: C1. Constituição Federal de 1988: art. 40, art. 145 e art. 150.

- **Fonte de Critério:** C10. Lei Complementar Munic. Foz nº 31/1995 - Trata das retenções previdenciárias (art. 11).

Critério: C10. O custeio das despesas com a assistência à saúde do servidor e dependentes. aposentadorias e pensões correrão a conta do Tesouro Municipal e mediante contribuição do servidor com 7% (sete por cento) ao mês, incidente sobre o seu vencimento-de-contribuição (Lei nº 31/1995, art. 11).

- **Fonte de Critério:** C11. Portaria MTP nº 1467/2022 - Equilíbrio atuarial: (art. 7º, § 5º).

Critério: C11. Extinta a obrigação tributária do ente federativo pela decadência ou prescrição ou, quando delegada a capacidade tributária, pela confusão, permanece a obrigação financeira do ente de respeitar a destinação dos respectivos valores ao RPPS, continuando exigíveis as contribuições e aportes previstos, em observância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no caput do art. 40 da Constituição Federal (Portaria MTP 1467/2022, art. 7º, § 5º).

- **Fonte de Critério:** C12. Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 10ª Edição: item 2.2.1 e 2.2.1.4; 6.2.2, 21.2.1, alínea "a" e "f".

Critério: C12. Passivo é uma obrigação presente, derivada de evento passado, cuja extinção deva resultar na saída de recursos da entidade (MCASP, ITEM 2.2.1); Obrigação legal (ou legalmente vinculada) é exigível por força de lei, em que a entidade tem pouca ou nenhuma alternativa factível para evitar o cumprimento da obrigação gerada a partir dessas responsabilidades (MCASP, ITEM 2.2.1.4); Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna. é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material (MCASP, ITEM 6.2.2); Eventos subsequentes que dão origem a ajustes são eventos que evidenciam condições que já existiam na data das demonstrações contábeis e, portanto, a entidade deve ajustar o valor reconhecido em suas demonstrações contábeis para refletir tais eventos (Decisão em processo judicial após a data das demonstrações contábeis, confirmando que a entidade já tinha a obrigação presente naquela data e Descoberta de fraude ou erros que mostram que as demonstrações contábeis estavam incorretas (MCASP, ITEM 21.2.1, alíneas "a" e "f").

- **Fonte de Critério:** C2. Lei Complementar Munic. Foz nº 364/2021 (REVOGADA) - Incorporação do Adicional - Decênio na base de cálculo: art. 1º.

Critério: C2. O adicional por decênio de efetivo exercício de serviço público (art. 63 da Lei nº 17/1993), compõe a base cálculo de contribuição previdenciária dos servidores ativossegurados do RPPS e base de cálculo da contribuição patronal (Lei nº 364/2021 (REVOGADA), art. 1º.

- **Fonte de Critério:** C3. Lei Complementar Munic. Foz nº 396/2023 - Definição e classificação verbas: art. 2º, §1º, inciso II, alínea b.

Critério: C3. A verba (Adicional por decênio, art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993), caracteriza-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

como de caráter permanente (Lei nº 396/2023 art. 2º, §1º, inciso II, alínea b).

- **Fonte de Critério:** C4. Decreto Municipal nº 31.939/2023 - Revisão Benefícios com Adicional Decênio: art. 1º.

Critério: C4. Definição dos procedimentos para revisão dos benefícios previdenciários para incorporação do adicional por decênio (Decreto Municipal nº 31.939/2023, art. 1º).

- **Fonte de Critério:** C5. Lei Complementar Munic. Foz nº17/1993 - Estatuto Servidores: art. 63.

Critério: C5. A cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência (Lei nº17/1993, art. 63).

- **Fonte de Critério:** C6. Lei Complementar Munic. Foz nº 107/2006: art. 25, § 1º e art. 38.

Critério: C6. Os proventos das aposentadorias, na hipótese de indefinição do vencimento-de-contribuição, serão utilizados os valores das remunerações ou subsídios que constituíram base para as contribuições do segurado, abrangendo os regimes de previdência a que esteve vinculado, independentemente do percentual da alíquota estabelecida, ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários (Lei nº 107/2006: art. 25, §1º); Sob pena de responsabilidade, o valor dos benefícios previstos nesta Lei Complementar deverá ser calculado, concedido e pago exclusivamente tendo-se por base o vencimento-de-contribuição sobre a qual havia incidência da contribuição previdenciária (Lei nº 107/2006: art. 38).

- **Fonte de Critério:** C7. Resolução Foz Prev nº 41/2020: art. 1º.

Critério: C7. Define que a verba adicional por decênio deve compor a remuneração de contribuição dos servidores públicos de Foz do Iguaçu, bem como deve ser recolhida contribuição patronal e do segurado retroativo aos últimos 5 anos (conforme art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional (Resolução Foz Prev nº 41/2020). art. 1º;

- **Fonte de Critério:** C8. Resolução Foz Prev nº 47/2020: art. 1º, inciso IV.

Critério: C8. Deve ser recolhida contribuição patronal e do segurado retroativo aos últimos 5 anos (conforme art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional (Resolução Foz Prev nº 47/2020, art. 1º, inciso IV).

- **Fonte de Critério:** C9. Lei Complementar Munic. Foz nº 98/2005 - Incorporação do Adicional por Decênio na base de cálculo: art. 1º (inciso I).

Critério: C9. O custeio das despesas com aposentadorias e pensões correrão a conta do Tesouro Municipal e mediante contribuição do servidor com 5% (cinco por cento) ao mês, incidente sobre o seu vencimento-de-contribuição (Lei nº 98/2005, art. 1º, inciso I);

Possíveis Causas

- Falhas nos fluxos jurídicos, tributários e contábeis.
- Falhas nos fluxos administrativos/operacionais decisórios e de protocolos de comunicação;
- Falhas dos controles internos administrativos e avaliativos, entre 2006 e 2022, no mínimo;
- Interpretação equivocada do conceito de verba temporária e permanente, perdurado no tempo, desde o ano de 2006, até o ano de 2022;
- Não cumprimento da legislação em vigor;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Possíveis Efeitos

- Situação financeira do RPPS (da Foz Prev) deficitária pelo não registro dos ativos e não recebimento dos recursos referentes aos valores da cota patronal não recolhida nos tempos corretos.
- Situação patrimonial e atuarial do RPPS (demonstrativos da Foz Prev) não fidedigna pela ausência de registro dos ativos referente aos valores das contribuições previdenciárias não retidas no tempo correto;
- Situação patrimonial (demonstrativos contábeis) do município, autarquias e Câmara Municipal não fidedigna, pelo não registro dos passivos relativos às retenções das contribuições previdenciárias não retidas no tempo correto e à cota patronal;
- Dano a erário pela não tomada de ações para lançar os tributos relativos às contribuições previdenciárias retroativamente;
- Renúncia de receitas, sem embasamento legal;
- Déficit atuarial da autarquia Foz Prev, pela ausência de inclusão de retenção de contribuição previdenciária sobre verbas de caráter permanente, impactando diretamente na solvência do órgão, bem como influenciando diretamente as aposentadorias correspondentes;

Providências

- **Recomendação:** Recomendação 14: Considerando que – quando dos trabalhos de auditoria in loco, foram requisitadas aos servidores da Foz Prev informações sobre os pagamentos judiciais (referentes à incorporação do decênio nos proventos dos servidores aposentados e pensionistas) realizados pela Foz Prev diretamente, sem que o município (e tampouco a própria Foz Prev) tenha realizado o cálculo dos valores que deveriam ter sido compensados com a contribuição devida pelos servidores, relativa ao decênio, enquanto estavam na ativa – tal informação não restou respondida, faz-se necessário que sejam trazidas as seguintes informações e os documentos comprovantes pela Foz Prev e município de Foz do Iguaçu:
 - a) a partir de que data passou a ser realizada a compensação entre os pagamentos efetuados aos servidores aposentados e pensionistas que entraram com ação judicial para incorporação do adicional – decênio e a contribuição previdenciária devida na ativa, disponibilizando planilha que informe os valores pagos aos aposentados, valores compensados a título de contribuição previdenciária incidente sobre a verba, período considerado para definição do montante da contribuição, data da quitação e encontro de contas, número do processo judicial, indicação dos valores e processos em que não houve a compensação;
 - b) identificar e apresentar a este Tribunal, caso exista, ato formal que permitisse que a Foz Prev pagasse as diferenças relativas à verba nas aposentadorias e pensões sem realizar a compensação relativa às contribuições não recolhidas dos servidores à época correta.
- **Recomendação:** Recomendação 13: Que o Município de Foz do Iguaçu e o Chefe do Executivo requeiram formalmente ao ex-Diretor Superintendente da Foz Prev (em junho/2015), Sr. Darlei dos Santos, que traga as justificativas formais (apresentando documentação técnica e jurídica que tenha suportado tal decisão) para ter informado ao presidente da Câmara Municipal que não havia obrigatoriedade de desconto previdenciário sobre o valor pago a título de prêmio de permanência (previsto no art. 63 da Lei nº 17/1993), visto que não haveria previsão da referida retenção no plano de custeio do RPPS, sem, portanto, incorporação do mesmo à aposentadoria, mesmo sem documentação formal e adequada para a decisão pela continuidade de não retenção da contribuição previdenciária e cota patronal sobre o adicional de permanência-decênio, já que poderia àquele tempo agir para que fossem advertidos os gestores municipais sobre a irregularidade e se retroagisse no tocante às retenções, mitigando os prejuízos financeiros e déficits atuariais correspondentes;
- **Recomendação:** Recomendação 12: Que o Município de Foz do Iguaçu e o Chefe do Executivo requeiram formalmente à Procuradora jurídica municipal (em outubro/2014), Sra. Leila de Fátima Carvalho Cornélio, que traga as justificativas formais para que, mesmo sem documentação formal e adequada para a decisão pela continuidade de não retenção da contribuição previdenciária e cota



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

patronal sobre o adicional de permanência-decênio, não requereu documentação técnica e jurídica que tenha suportado tal decisão, já que poderia àquele tempo agir para que fossem advertidos os gestores municipais sobre a irregularidade e se retroagisse no tocante às retenções, mitigando os prejuízos atuariais e financeiros atuais;

- **Recomendação:** Recomendação 11: Que o Município de Foz do Iguaçu e o Chefe do Executivo requeiram formalmente aos secretários abaixo descritos que tragam as justificativas formais para a decisão pela continuidade de não retenção da contribuição previdenciária e cota patronal sobre o adicional de permanência-decênio, já que cientes da desconformidade desde a emissão do Relatório de Auditoria da Secretaria de Políticas da Previdência Social (Ministério da Fazenda) – NAF nº 0130/2016, bem como apresentem documentação técnica e jurídica que tenha suportado tal decisão, já que poderiam àquele tempo retroagir no tocante às retenções, mitigando os prejuízos atuariais e financeiros atuais:
 - a. ex-Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas (em agosto/2016), Sr. JOÃO PEREIRA DOS SANTOS;
 - b. ex-Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas (em janeiro/2017), Sr. EDINEIA CASSIANA RIQUELME;
 - c. ex-Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas (em agosto/2016), Sr. NEY PATRÍCIO DA COSTA;
 - d. ex-Secretária Municipal de Administração (em dezembro de 2019), Sra. SALETE APARECIDA DE OLIVEIRA HORST;
 - e. ex-Secretária Municipal de Administração (em julho de 2020), Sra. ELIANE DAVILLA SAVIO.
- **Recomendação:** Recomendação 10: Que o município e o Chefe do Executivo informem e documentem a este Tribunal a regulamentação para os fluxos de informações/protocolos dentro do ente e entre município e suas entidades indiretas, descrevendo se há sistema informatizado para essas comunicações organizacionais;
- **Recomendação:** Recomendação 9: Que o município e o Chefe do Executivo comuniquem à Câmara Municipal que, com base nos cálculos efetuados desde 2006, efetue os registros contábeis relativos aos passivos (circulante e não circulante) oriundos das não retenções sobre as contribuições previdenciárias e cota patronal;
- **Recomendação:** Recomendação 8: Que o município e o Chefe do Executivo comuniquem à Foz Prev que, com base nos cálculos efetuados desde 2006, efetue os registros contábeis relativos aos ativos (circulante e não circulante) oriundos das não retenções sobre as contribuições previdenciárias e cota patronal;
- **Recomendação:** Recomendação 7: Que o município, suas autarquias e fundações, com base nos cálculos efetuados desde 2006, efetuem os registros contábeis relativos aos passivos (circulante e não circulante) oriundos das não retenções sobre as contribuições previdenciárias e cota patronal;
- **Recomendação:** Recomendação 6: Que o município e o Chefe do Executivo disponibilizem à Procuradoria Geral do Município e às procuradorias das autarquias sistema informatizado e integrado de acompanhamento e gestão dos processos, considerando que a PGM, mesmo com o auxílio da procuradoria da Foz Prev, passados quase 60 dias do requerimento deste Tribunal, foi capaz de identificar apenas 200 dos mais de 1000 processos com relação a ações contra o município (no tocante, exclusivamente, ao não recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de permanência - decênio dos servidores e cota patronal);
- **Recomendação:** Recomendação 5: Que o Município de Foz do Iguaçu e o Chefe do Executivo requeiram formalmente que o ex-Secretário Municipal de Administração (em setembro/2010), Sr. LINCOLN BARROS DE SOUSA, a ex-Secretária Extraordinária de Gestão Pública/ex-Secretária de Gestão de Pessoas e Políticas de Recursos Humanos (em setembro/2010), Sra. ELENICE NURNBERG, e o ex-Diretor do Departamento de Relações de Trabalho e Saúde Ocupacional (em setembro/2010), Sr. ARY SOUZA DE ALMEIDA, tragam as justificativas formais para a decisão pela continuidade de não retenção da contribuição previdenciária e cota patronal sobre o adicional de permanência-decênio, já que cientes em setembro de 2010 da desconformidade da não retenção da contribuição previdenciária sobre adicional – decênio, bem como apresentem documentação técnica e jurídica que tenha suportado tal decisão, já que poderiam àquele tempo retroagir no tocante às retenções, evitando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

os prejuízos atuariais e financeiros atuais;

- **Recomendação:** Recomendação 4: Que o Município de Foz do Iguaçu e o Chefe do Executivo requeiram formalmente que o ex-Secretário Municipal de Administração (em maio/2006), Sr. ADEVILSON OLIVEIRA GONCALVES e o ex-Diretor Departamento de Recursos Humanos (em maio/2006), Sr. ADELSON ZILLI, tragam justificativas formais para a decisão de não retenção da contribuição previdenciária e cota patronal sobre o adicional de permanência-decênio em maio de 2006, bem como documentação técnica e jurídica que tenha suportado tal decisão, além do ato formal exarado e comunicado às autarquias municipais e Câmara Municipal, informando a deliberação pela não retenção;
- **Recomendação:** Recomendação 3: Que o Município de Foz do Iguaçu e o Chefe do Executivo efetue todos os cálculos dos valores devidos a título de retenção de contribuição previdenciária sobre o adicional de permanência – decênio de todos os servidores municipais (incluindo autarquias, fundações) e Câmara Municipal, desde maio 2006 (com valores analíticos por servidor, ano a ano), assim como os valores da cota patronal, levando em consideração os valores já retidos pela Foz Trans (de 2006 a 2014) e os valores retidos pela Câmara Municipal (que reiniciou as retenções antes da edição da Lei nº 364/2021), implantando controles tempestivos e periódicos desses valores para o confronto com os pagamentos judiciais e administrativos, informando ao TC/PR;
- **Recomendação:** Recomendação 2: Que o Município de Foz do Iguaçu e o Chefe do Executivo comuniquem, mediante as regras dos Códigos Tributário Nacional e Municipal, os sujeitos passivos da obrigação tributária devida (após o devido lançamento, evitando a decadência);
- **Recomendação:** Recomendação 1: Que o Município de Foz do Iguaçu e o Chefe do Executivo, assessorados pela PGM e Secretarias de Administração e Fazenda finalizem suas análises técnicas e jurídicas, decidindo pela realização da constituição do crédito tributário oriundo de valores não retidos de seus servidores ativos, bem como dos servidores das autarquias vinculadas e da Câmara Municipal, deliberando, respeitando as regras constitucionais e do direito tributário correspondente e, dentre outros, o princípio da efetividade, pelo lançamento e a publicidade dos atos, levando em consideração a tempestividade necessária para a mitigação do dano atuarial e financeiro já ocorridos e a possibilidade de decadência do CTN, fazendo com que os lançamentos tributários ocorram ainda em 2024, considerando a decadência do CTN);

Benefícios esperados

- Adequação das situações patrimoniais (em ativos e passivos) do município, autarquias, Câmara Municipal e RPPS (Foz Prev). A adequação das situações patrimoniais deve partir do adequado cotejo dos valores relativos às contribuições previdenciárias não recolhidas dos servidores, assim como da cota patronal não repassada à Foz Prev, desde maio/2006.
- Melhoria dos fluxos decisórios e operacionais/administrativos, com protocolos sistêmicos.
- Mitigação do prejuízo financeiro e déficit atuarial. A mitigação do prejuízo financeiro e déficit atuarial deve partir do adequado cotejo dos valores relativos às contribuições previdenciárias não recolhidas dos servidores, assim como da cota patronal não repassada à Foz Prev, desde maio/2006.
- Adequação dos lançamentos da receita tributária. Lançamento tributário retroativo referente à contribuição previdenciária sobre o adicional de permanência - decênio, não cobrado desde 2006 dos servidores municipais de Foz do Iguaçu.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **MENSAGEM**

Número: **79/2024**

Assunto: **PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O MUNICÍPIO A PROCEDER A REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS RELATIVOS À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A VERBA DO ADICIONAL POR DECÊNIO .**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=23d035d1-2958-48b3-8d80-b809da1e3a91>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:

23d035d1-2958-48b3-8d80-b809da1e3a91

Hash do Documento

FBCC409D60B845DF2F874C613EE03B3850085E8A1C5D12513E28636345769B26

Anexos

2.2 - RELATÓRIO PRELIMINAR DE AUD COMBINADA FOZ FISC.pdf - **32d78039-886a-4987-b0ac-a0a17e005391**

2.1 - ACHADO 1.pdf - **fc8a8364-6c77-418c-a4bd-410da700f726**

079 - REGULARIZAÇÃO - DECENIO - VERSÃO 05-11-24.pdf - **2b769837-d452-432c-8fe6-28f9f7a1f1c3**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/11/2024 é(são) :

Francisco Lacerda Brasileiro (Signatário) - CPF: ***36656491** em 05/11/2024 14:54:35 - **OK**

Tipo: Assinatura Digital



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo , produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.

